



**UNIVERSIDAD AUTÓNOMA DE ASUNCIÓN  
FACULTAD DE CIENCIAS POLÍTICAS, JURÍDICAS Y  
SOCIALES  
MESTRADO EN DERECHO INTERNACIONAL**

**PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO E NOVAS  
TECNOLOGIAS NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE  
PERNAMBUCO DURANTE A PANDEMIA**

**PAULO ROBERTO VAREJÃO COSTA**

**Asunción, Paraguay**

**2024**

**PAULO ROBERTO VAREJÃO COSTA**

**PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO E NOVAS  
TECNOLOGIAS NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE  
PERNAMBUCO DURANTE A PANDEMIA**

Tesis presentada a la Universidad Autónoma de Asunción  
como requisito parcial para la obtención del título de Maestro en  
Derecho Internacional.

Orientador: Prof. Drº. José Maria Caballero Galeano

**Asunción, Paraguay**

**2024**

Varejão Costa, Paulo Roberto 2024

**“PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO E NOVAS TECNOLOGIAS NO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO DURANTE A PANDEMIA”**

pp.

Orientador: Prof. Dr<sup>o</sup>. José Maria Caballero Galeano

Maestria en Derecho Internacional

Universidad Autónoma de Asunción. 2024

**PAULO ROBERTO VAREJÃO COSTA**

**PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO E NOVAS  
TECNOLOGIAS NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE  
PERNAMBUCO DURANTE A PANDEMIA**

Esta tesis fue evaluada y aprobada en fecha \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ para la obtención del título de Doctor en Ciencias de la Educación por la Universidad Autónoma de Asunción - UAA

Nome e assinatura dos examinadores:

---

Prof. Dr. (Presidente)

---

Prof. Dr. (Membro)

---

Prof. Dr. (Membro)

**DEDICATÓRIA**

Dedico primeiramente a Deus e a Virgem Maria por terem me dado a inspiração e o sonho de me tornar mestre em Direito, um sonho tão caro e valioso para mim e para minha família. Também dedico de forma mais que especial à minha família que é o meu alicerce e minha maior fonte de incentivo pessoal e profissional. Nominalmente ao meu Pai João Ferreira da Costa que é o meu maior exemplo de homem dedicado e que se sacrifica em prol da família, à minha tão querida e amada Mãe Mione Maria Ribeiro Varejão da Costa que nunca mediu esforços físicos, emocionais e materiais para que eu pudesse estar aqui, à minha Irmã Manuella Maria Varejão Costa que é minha dupla e parceira na vida e que hoje também busca o nosso sonho em conjunto, aos meus Avós (in memoriam) Manoel Ribeiro Varejão e Marlene Tavares Franco, por fim, mas não menos importante, gostaria de dedicar a minha Namorada Maria Eduarda Pereira de Souza que sempre esteve comigo desde o início dessa jornada. Obrigado a todos por tão grande amor, carinho, compreensão e incentivo. Vocês são a razão do meu viver, dedico este título a todos vocês.

**OBRIGADO**

Agradeço primeiramente a Deus por ser sempre a Voz e a Luz que me conduziu ao longo de toda jornada do mestrado. Um agradecimento especial aos meus pais João Ferreira e Mione Maria por serem o meu suporte e a minha força quando eu queria desistir.

Também agradeço a minha querida e tão admirada irmã, que hoje também faz a defesa científica de sua tese de mestrado, mas também por ser o meu maior incentivo e alicerce dentro do mundo jurídico.

Agradeço a minha namorada Maria Eduarda que desde o início do mestrado esteve ao meu lado me incentivando e me apoiando. Também agradeço aos meus Avós Manoel Varejão e Marlene Franco *in memorian*, por todo apoio financeiro e intelectual para a realização deste sonho particular a todos.

Por fim, mas não menos importante, agradeço aos Professores orientadores José Maria Caballero Galeano e a Fanny Victória Villaba por cada orientação e conselho ao longo desta jornada. Também agradeço ao Professor Guillermo Delmas por toda disposição e auxílio mesmo em meio a pandemia do Covid-19 em ofertar a sua vida ao lecionar de forma presencial às aulas dos créditos que ainda me faltavam, por não ter conseguido concluí-los em virtude do agravamento do estado de saúde da minha Avó Marlene.

Agradeço também ao Professor Santiago Brizuela por toda dedicação em lecionar com paixão disciplinas importantes nos créditos do mestrado e por apresentar o Palacio de Justiça Paraguai, bem como o Instituto Beconi, locais onde pude compreender como funciona a Justiça do Paraguai.

Por fim, também agradeço a Maria José Invernizzi por todo auxílio e paciência desde o dia em que depusitei o meu pré-projeto de mestrado ainda no Paraguai e por todo auxílio administrativo de maneira remota quando já estava no Brasil.

## **SUMÁRIO**

Lista de abreviações.....	IX
Lista de figuras.....	XI
Lista de gráficos.....	XII
Lista de quadros.....	XIII
Resumen.....	XIV
Resumo.....	XV
Abstract.....	XVI
<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>1</b>
• Título.....	1
• Problemática.....	2
• Perguntas específicas.....	2
• Objetivo geral.....	2
• Objetivos específicos.....	2
• Justificativa.....	3
 <b>MARCO TEÓRICO.....</b>	 <b>4</b>
 <b>1. O PROCESSO COMO RITO PARA A PROMOÇÃO DA JUSTIÇA.....</b>	 <b>4</b>
1.1 Tecnologias judiciais disponíveis na comarca de Recife - PE potencializadas durante a pandemia COVID – 19.....	8
1.1.1 Processo judicial eletrônico – PJE.....	8
1.1.2. Tribunal de Justiça de Pernambuco “ATENDE” – TJPE “ATENDE”.....	11
1.1.3 WHATSAPP como ferramenta de auxílio.....	15
1.1.4 Mediação online – MOL.....	20
1.1.5 “EXPEDITO”.....	26
 <b>2. O TRABALHO DO OPERADOR DO DIREITO FRENTE AS NOVAS TECNOLOGIAS DURANTE A PANDEMIA COVID-19.....</b>	 <b>32</b>
2.1 Prerrogativas do exercício advocatício.....	35
2.2 Relação do advogado com seu cliente.....	38
2.3 O resguardo dos princípios jurídicos durante a pandemia covid-19 pelo advogado....	40
 <b>3. NOVAS TECNOLOGIAS E O PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL NO CONTEXTO DA PANDEMIA COVID – 19.....</b>	 <b>43</b>
3.1 Juízo 100% digital.....	47
3.2 Balcão Virtual.....	53
3.3 Digitalização dos processos físicos.....	55
3.4 Princípio da duração razoável do processo.....	60
 <b>MARCO METODOLÓGICO.....</b>	 <b>65</b>
 <b>4. ASPECTOS METODOLÓGICOS.....</b>	 <b>65</b>
4. 1 – Estrutura da investigação.....	65
4. 2 - Problema e objetivos.....	66
4. 3 - Delimitação da pesquisa.....	67

4. 4 - População e amostra.....	67
4. 5 – Técnicas e instrumentos de coleta de dados.....	68
4. 6 - Técnicas de Análise de Dados.....	70
<b>5. RESULTADOS OBTIDOS.....</b>	<b>71</b>
5.1 Linha 1: Tecnologia da informação judicial.....	71
5.1.1 Questionário estruturado aplicado aos advogados (as) da comissão de Estudos Jurídicos e Sociais da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Pernambuco.....	71
5.1.1.1 Objetivo específico 1: Delinear o processo judicial eletrônico e as novas tecnologias para o funcionamento da justiça.....	71
5. 2 Linha 2: Uso da tecnologia da informação judicial.....	76
5.2.1 Questionário estruturado aplicado ao grupo de 7 advogados (as) da comissão de Estudos Jurídicos e Sociais da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Pernambuco, com maior habilidade no uso do processo judicial eletrônico e das novas tecnologias.....	76
5.2.1.1 Objetivo específico 2 - Caracterizar a frequência do uso do processo judicial eletrônico e das novas tecnologias, para os trâmites realizados pelo operador de justiça durante a pandemia COVID – 19.....	76
5. 3 Linha 3: Celeridade processual sob a tecnologia da informação.....	83
5.3.1 Questionário semiestruturado aplicado ao grupo de 7 advogados (as) da comissão de Estudos Jurídicos e Sociais da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Pernambuco, com menor habilidade no uso do processo judicial eletrônico e das novas tecnologias.....	83
5.3.1.1 Objetivo específico 3- Analisar as consequências do uso do processo judicial eletrônico e das novas tecnologias para o cumprimento dos princípios da celeridade processual e duração razoável durante a pandemia COVID -19.....	83
<b>6. CONCLUSÕES.....</b>	<b>91</b>
<b>7. RECOMENDAÇÕES.....</b>	<b>95</b>
<b>REFERÊNCIBIBLIOGRÁFICA.....</b>	<b>96</b>
<b>APÊNDICE.....</b>	<b>105</b>
<b>ANEXO.....</b>	<b>117</b>

## LISTA ABREVIATURAS



Art. – Artigo

ASCOM – Assessoria de Comunicação

BNMP – Banco Nacional de Monitoramento de Prisões

CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania

CEMANDO – Central de Mandados

CFRB – Constituição da República Federativa do Brasil

CGPJE/PE - Comitê Gestor do Processo Judicial eletrônico

CGJ – Corregedoria Geral de Justiça

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

COPLAN - Coordenadoria de Planejamento e Gestão Estratégica

COVID – Corona Vírus Disease

CPC – Código de Processo Civil

Didoc – Documentação Judiciária

DJe – Diário Judicial Eletrônico

ESMAPE – Escola Superior da Magistratura de Pernambuco

INC – Instrução Normativa Conjunta

JAB100DIGITAL – Juízo 100% Digital

PJe – Processo Judicial Eletrônico

MOL – Mediação On-Line

Nº - Número

NUPEMEC – Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos

RPA – Recibo de Pagamento Automático

SETIC – Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação

SNBA – Sistema Nacional de Bens Apreendidos

TJPE – Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

TRE-PE – Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco

TSE – Tribunal Superior Eleitoral

VEPEMA – Vara de Execuções das Penas e Medidas Alternativas

## **LISTA DE FIGURAS**

Figura 01: Fases da Tramitação Processual.....

Figura 02: Plataforma do Balcão Virtual.....

Figura 03: Divisão dos graus de jurisdição.....

**LISTA DE GRÁFICOS**

Gráfico 1- Definição da contribuição do processo judicial eletrônico e das novas tecnologias para o funcionamento da justiça.....

Gráfico 2- Principal propósito do processo judicial eletrônico e das novas tecnologias para o funcionamento da justiça.....

Gráfico 3- Observação acerca da inserção do processo judicial eletrônico e das novas tecnologias no aprimoramento da acessibilidade à justiça.....

Gráfico 4- Frequência de uso do processo judicial eletrônico e das novas tecnologias durante a pandemia COVID – 19.....

Gráfico 5- Nível da intensidade da facilitação, a partir da frequência do uso do processo eletrônico judicial e das novas tecnologias, para a continuidade dos trâmites judiciais durante a pandemia COVID - 19.....

Gráfico 6- Utilidade proporcionada pela frequência do uso do processo judicial eletrônico e das novas tecnologias durante a pandemia COVID - 19.....

Gráfico 7- Impacto da frequência do uso do processo judicial eletrônico e das novas tecnologias, para o cumprimento do princípio da celeridade durante a pandemia COVID - 19.....

Gráfico 8- Percepção da gestão de prazos processuais pela frequência do uso processo judicial eletrônico e das novas tecnologias, durante a pandemia COVID - 19.....

## **LISTA DE QUADROS**

Quadro 1- Percepção das tramitações pelo uso do processo judicial eletrônico e das novas tecnologias, em comparação com os meios tradicionais e durante a pandemia COVID - 19..

Quadro 2- Garantia da duração razoável dos processos através do processo judicial eletrônico e das novas tecnologias durante a pandemia COVID - 19.....

Quadro 3 - Adaptação dos operadores do direito ao processo judicial eletrônico e às novas tecnologias quanto aos princípios da celeridade e razoabilidade durante a pandemia COVID – 19.....

Quadro 4- Desafios e superações dos operadores do direito quanto a adoção do processo judicial eletrônico e das novas tecnologias para os trâmites durante a pandemia COVID – 19.....

**RESUMEN**

El objetivo general de esta investigación es analizar el uso del proceso judicial electrónico y las nuevas tecnologías en el Tribunal de Justicia del Estado de Pernambuco en el Distrito de Recife de 2020 a 2022 durante la pandemia de COVID - 19. Como objetivos específicos describir el proceso judicial electrónico y nuevas tecnologías para el funcionamiento de la justicia, caracterizar la frecuencia de uso del proceso judicial electrónico y nuevas tecnologías para los procedimientos realizados por el operador de justicia durante la pandemia COVID – 19, analizar las consecuencias del uso del proceso judicial electrónico y de nuevas tecnologías para cumplir con los principios de celeridad procesal y duración razonable durante la pandemia de COVID-19. Se adoptó como estructura metodológica el enfoque mixto, alcance descriptivo, diseño no experimental y paradigma fenomenológico transversal. Se eligió como sujetos de investigación una población de 14 abogados de la comisión de Estudios Jurídicos y Sociales del Colegio de Abogados de Brasil, Sección Pernambuco. Se utilizó el cuestionario estructurado como instrumento de recolección de datos cuantitativos y la entrevista semiestructurada como instrumento cualitativo. Se pudo delinear que el proceso judicial electrónico y las nuevas tecnologías mejoraron la accesibilidad, la efectividad, la agilidad en la obtención de información y facilitaron la participación remota. Se logró caracterizar la frecuencia de uso semanal en el grupo de 7 abogados con mayor habilidad en el uso del proceso judicial electrónico y las nuevas tecnologías, lo que facilitó significativamente la continuidad de los procedimientos procesales, ahorrando tiempo y simplificando la gestión de plazos. Se analizó el grupo de 7 abogados con menor habilidad en el uso del proceso judicial electrónico y las nuevas tecnologías, lo que resultó en rapidez procesal y duración razonable en una tramitación ágil y práctica, pero con la necesidad de adaptación por parte de los abogados (as) mediante capacitación, donde el principal desafío para ellos es la operacionalización de la tecnología, pero superado a través de la búsqueda de información y la autoeducación para aprender a utilizarla.

**Palabras clave: Proceso, Justicia, Tecnologías, Tribunal, Habilidad.**

**RESUMO**

A presente pesquisa apresenta como objetivo geral analisar a utilização do processo judicial eletrônico e das novas tecnologias no Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco na Comarca do Recife do período de 2020 a 2022 durante a pandemia COVID - 19. Como objetivos específicos, delinear o processo judicial eletrônico e as novas tecnologias para o funcionamento da justiça, caracterizar a frequência do uso do processo judicial eletrônico e das novas tecnologias para os trâmites realizados pelo operador de justiça durante a pandemia COVID – 19, analisar as consequências do uso do processo judicial eletrônico e das novas tecnologias para o cumprimento dos princípios da celeridade processual e duração razoável durante a pandemia COVID -19. Adotou-se como estrutura metodológica o enfoque misto, alcance descritivo, desenho não experimental, paradigma de fenomenológico de corte transversal. Elegeu-se como sujeito da pesquisa população de 14 de advogados (as) da Comissão de Estudos Jurídicos e Sociais da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Pernambuco. Foi utilizado como instrumento de coleta de dados quantitativo o questionário estruturado e instrumento qualitativo a entrevista semiestruturada. Foi possível delinear que com processo judicial eletrônico e as novas tecnologias melhorou a acessibilidade, a eficácia, a agilidade de obtenção de informação e facilitação na participação remota. Foi possível caracterizar no grupo de 7 advogados (as) com maior habilidade no uso do processo judicial eletrônico e das novas tecnologias a frequência do uso semanal, onde facilitou significativamente a continuidade dos trâmites processuais, trazendo economia de tempo e simplificando a gestão de prazos. Analisou-se no grupo de 7 advogados (as) com menor habilidade no uso do processo judicial eletrônico e das novas tecnologias, que trouxe como consequência para a celeridade processual e duração razoável a tramitação ágil, prática, porém com necessidade de adaptação dos advogados (as) através de treinamento, onde o principal desafio para os mesmos é operacionalização da tecnologia, porém superadas através da busca de informação e autodidatismo em aprender manusear.

**Palavras chaves: Processo, Justiça, Tecnologias, Tribunal, Habilidade.**

**ABSTRACT**

The general objective of this research is to analyze the use of the electronic judicial process and new technologies in the Court of Justice of the State of Pernambuco in the District of Recife from 2020 to 2022 during the COVID - 19 pandemic. electronic judicial process and new technologies for the functioning of justice, characterize the frequency of use of the electronic judicial process and new technologies for the procedures carried out by the justice operator during the COVID – 19 pandemic, analyze the consequences of the use of the electronic judicial process and of new technologies to comply with the principles of procedural speed and reasonable duration during the COVID-19 pandemic. The mixed approach, descriptive scope, non-experimental design, and cross-sectional phenomenological paradigm were adopted as a methodological structure. The population of 14 lawyers from the Legal and Social Studies Committee of the Brazilian Bar Association, Pernambuco Section was chosen as the research subject. The structured questionnaire was used as a quantitative data collection instrument and a semi-structured interview as a qualitative instrument. It was possible to delineate that the electronic judicial process and new technologies improved accessibility, effectiveness, agility in obtaining information and facilitating remote participation. It was possible to characterize the frequency of weekly use in the group of 7 lawyers with greater skill in using the electronic judicial process and new technologies, which significantly facilitated the continuity of procedural procedures, saving time and simplifying deadline management. The group of 7 lawyers with less skill in the use of the electronic judicial process and new technologies were analyzed, which resulted in procedural speed and reasonable duration in agile, practical processing, but with the need for adaptation by lawyers through training, where the main challenge for them is operationalization of technology, but overcome through the search for information and self-education in learning how to use it

**Keywords: Process, Justice, Technologies, Court, Skill.**



## INTRODUÇÃO

- **Título**

Esta dissertação, intitula-se como: **“PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO E NOVAS TECNOLOGIAS NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO DURANTE A PANDEMIA”**.

Nos dias atuais não é incomum se ouvir falar da tecnologia auxiliando a realizar e desempenhar diversas tarefas e funções nas mais diversas áreas e profissões existentes no mundo, contudo, seria possível a tecnologia trazer vantagens, economia de tempo, eficiência ou até mesmo desburocratização no meio judicial?

Sendo utilizada primeiro no cenário jurídico através da utilização de máquinas de datilografia para agilizar a redação das peças processuais que outrora eram redigidas a mão, bem como eram utilizados arquivos físicos para armazenar todos os processos judiciais.

Conforme o tempo foi avançando, as tecnologias se apresentavam com sua relevância cada vez maior no cenário jurídico, sendo deixada de lado a máquina de datilografia como surgimento dos computadores, da mesma forma que os arquivos físicos foram sendo esquecidos para que todo conteúdo redigido fosse arquivado na memória do computador, até o momento em que se percebeu que o próprio computador era grande demais para transportar tais arquivos, disquetes que posteriormente foram evoluídos para pen-drives foram utilizados para transportar tais arquivos.

Mesmo diante de tantos avanços tecnológicos pelo mundo que foram usados como recursos para o bom funcionamento do mundo jurídico, até mesmo com a própria internet para transportar dados e conectar sistemas através da rede, os novos processos judiciais no Brasil permaneceram sendo de papel até 2015 devido a implementação do Processo Judicial Eletrônico – PJe, o que de fato trouxe um avanço enorme ao mundo jurídico permitindo que através dele, os processos que antes eram de papel se tornassem eletrônicos digitais, deixando de ocupar espaços físicos e volumes.

- **PROBLEMÁTICA**

Em decorrência, esta investigação possui uma problemática: As novas tecnologias e o processo judicial eletrônico utilizados pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco durante o período de pandemia COVID – 19, influenciaram no funcionamento da comarca de Recife?

- **PERGUNTAS ESPECÍFICAS**

Diante desta problemática, surgiram perguntas específicas, tais como: Como o processo judicial eletrônico e as novas tecnologias promoveram o funcionamento da justiça? Como ocorreu a frequência do uso do expediente eletrônico para os trâmites realizados pelo operador do direito durante a pandemia COVID - 19? As novas tecnologias trouxeram consequências para o processo judicial eletrônico para o cumprimento dos princípios da celeridade processual e duração razoável do processo durante a pandemia COVID - 19?

- **OBJETIVO GERAL**

Tal problema elencado gerou o objetivo geral norteador: Analisar a utilização do processo judicial eletrônico e das novas tecnologias no Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco na Comarca do Recife do período de 2020 a 2022 durante a pandemia COVID - 19.

- **OBJETIVOS ESPECÍFICOS**

Através das perguntas específicas, definiram-se os seguintes objetivos específicos:

1. Delinear o processo judicial eletrônico e as novas tecnologias para o funcionamento da justiça.

2. Caracterizar a frequência do uso do processo judicial eletrônico e das novas tecnologias, para os trâmites realizados pelo operador de justiça durante a pandemia COVID – 19.

- 3 - Analisar as consequências do uso do processo judicial eletrônico e das novas tecnologias para o cumprimento dos princípios da celeridade processual e duração razoável durante a pandemia COVID -19.

- **JUSTIFICATIVA**

Estabelecido os fatores condutores, objetivo geral e específicos; a construção desta pesquisa/dissertação justifica-se devido ao avanço das tecnologias que já se apresentavam com uma importância cada vez maior no cenário jurídico, sendo deixada de lado a máquina de datilografia como surgimento dos computadores, da mesma forma que os arquivos físicos foram sendo esquecidos para que todo conteúdo redigido fosse arquivado na memória do computador, até o momento em que se percebeu que o próprio computador era grande demais para transportar tais arquivos, disquetes que posteriormente foram evoluídos para pen-drives foram utilizados para transportar tais arquivos.

Justifica-se dada a potencialização do avanço tecnológico, especialmente no ano de 2019 provocado pelo alastramento da pandemia do Corona Vírus, o Covid-19. Mesmo chegando no Brasil somente em 2020, a humanidade precisou repensar e se questionar sobre a maneira como realizava diversas atividades, dentre elas como a justiça brasileira passaria por isso sem causar prejuízo processual a quem a buscava.

Período em que notícias, matérias e documentos acerca das novas dinâmicas foram implementados durante a pandemia do Covid-19, sendo descobertas várias Novas Tecnologias tais como “Expedido”, “Balcão Virtual”, “Juízo 100% Digital”, bem como diversas tecnologias já existentes que foram utilizadas durante o período da pandemia como o Processo Judicial Eletrônico – PJe, “WhatsApp” e outras ferramentas de videoconferência, Mediação Online – MOL, Digitalização de Processos Físicos, entre outros abordados na pesquisa.

Instrumentos estes que provocaram certa adaptação ao novo uso e exercício processual para a promoção de justiça mantendo todos os princípios constitucionais determinados em especial para sua razoabilidade e equidade; especialmente para os operadores da justiça na comarca de Recife – PE.

## **1. O PROCESSO COMO RITO PARA A PROMOÇÃO DA JUSTIÇA**

Num tempo anterior ao jurídico, onde não existia uma estrutura legal consolidada para resolver os embates individuais, havia uma era onde cada um precisava fazer valer seus próprios interesses por meio de sua própria força. Isso era conhecido como autodefesa.

Nesse contexto, a intervenção estatal era inexistente na criação imparcial de regras e regulamentos para orientar as condutas das pessoas de maneira equitativa. Após essa fase de autodefesa e com o advento do direito romano primitivo, o Estado começou a ganhar influência na resolução de disputas, permitindo a nomeação de árbitros de confiança de forma voluntária para resolver as questões apresentadas.

Com o tempo, essa nomeação de árbitros tornou-se obrigatória, fortalecendo o papel do Estado na elaboração de normas e leis. Surge então a figura do legislador. A Lei das Doze Tábuas, datada de 450 a.C., representa um marco histórico crucial desse período.

Posteriormente, com a consolidação do Estado, os julgamentos tornaram-se mais autoritários, com o poder estatal prevalecendo sobre a vontade dos indivíduos, analisando os méritos dos conflitos e executando coercitivamente as decisões. A atividade na qual um juiz investido de autoridade pelo Estado resolve os conflitos sociais apresentados a ele é chamada de jurisdição.

Para Da Silva (2012) apud Cintra et al. (2023):

As considerações acima mostram que, antes de o Estado conquistar para si o poder de declarar qual o direito no caso concreto e promover a sua realização prática (jurisdição), houve três fases distintas: a) autotutela; b) arbitragem facultativa; c) arbitragem obrigatória. A autocomposição, forma de solução parcial dos conflitos, e tão antiga quanto a autotutela. O processo surgiu com a arbitragem obrigatória. A jurisdição, só depois (no sentido em que a entendemos hoje). (p.9)

Dessa forma a natureza especial do relacionamento entre o autor e o órgão judicial no exercício da pretensão à tutela jurídica do Estado por meio de uma demanda é o que dá início a busca dos direitos de uma pessoa devido a um fato que lhe ocorreu, iniciando assim o que é chamado de processo judicial.

Para Assis (2022):

O exercício da pretensão à tutela jurídica do Estado, através da demanda, inicia um relacionamento muito especial entre o autor e o órgão instituído para prestar jurisdição. A ele se dá o nome simples e direto de processo. Estabelece-se a relação, inicialmente, entre o autor e o órgão judicial. De ordinário, vencido o primeiro exame de admissibilidade – no direito brasileiro, até o mérito pode ser julgado desfavoravelmente ao autor, sob as condições do art. 332 –, a relação se completa com o chamamento do réu. (p.1)

A menção ao primeiro exame de admissibilidade e a possibilidade de julgamento desfavorável ao autor, mesmo antes de chegar ao mérito, destaca a complexidade e a minuciosidade do processo legal. Isso evidencia a necessidade de um rigoroso exame inicial para garantir a eficácia e a justiça no sistema jurídico.

A inclusão do direito brasileiro no contexto ressalta a especificidade da legislação nacional, dando um caráter mais direcionado ao autor. Além disso, a menção ao artigo 332 do Código de Processo Civil, *Lei nº 13.105* (2001), reforça a importância das condições estabelecidas pela legislação para o julgamento do mérito. Uma vez que, além de apresentar os fatos do caso concreto deve ser elaborado um pedido de maneira coerente com o que ocorreu, devendo ser observado o princípio da boa-fé.

Continua Assis (2020) apud Enrico Tullio Leibman (2020):

Da instauração do processo em diante, e até o seu desfecho, o relacionamento das partes e do órgão judiciário, já no primeiro compasso cria para cada um deles, reciprocamente, consequências jurídicas relevantes. (para 2)

Assis (2022) apud Candido Rangel Dinamarco (2022):

A noção de processo “teve imenso significado histórico, servindo como ponto de partida para toda evolução do direito processual”. Importa estudar os sujeitos dessa relação, o seu objeto, os elementos de existência, os requisitos de validade e os fatores de eficácia de cada ato processual, isoladamente, e do próprio conjunto, porque temas centrais do direito processual civil. (para 5)

Deve ser levado em consideração que o processo judicial é o meio pelo qual o autor busca a solução do seu litígio com outra pessoa, garantindo o seu acesso à justiça.

Nesse diapasão Cinta, Grinover e Dinamarco (2005) arrematam que:

Processo é conceito que transcende ao direito processual. Sendo instrumento para o legítimo exercício do poder, ele está presente em todas as atividades estatais (processo administrativo, legislativo) e mesmo não-estatais (processos disciplinares dos partidos políticos ou associações, processos das sociedades mercantis para aumento de capital etc.). (p.286)

O conceito de processo transcende os limites do direito processual, abrangendo uma variedade de atividades estatais e não estatais. Essencialmente, o processo é um instrumento que permite o legítimo exercício do poder em diferentes esferas da sociedade. No âmbito estatal, ele se manifesta no processo administrativo e legislativo, sendo fundamental para a tomada de decisões e a execução de políticas públicas. Além disso, processos disciplinares em partidos políticos e associações, bem como nos procedimentos das sociedades mercantis para alteração de capital, demonstram como o processo está inserido em diversas estruturas organizacionais.

Além de sua presença nas instituições estatais, o processo desempenha um papel crucial em contextos não estatais. Ele é essencial para garantir a ordem e a eficácia nas organizações privadas, contribuindo para a resolução de conflitos e a implementação de mudanças estruturais. Dessa forma, percebe-se que o processo não é apenas uma ferramenta jurídica, mas também um mecanismo fundamental para a governança em todas as esferas da sociedade.

Em síntese, o conceito de processo vai além das noções estritamente legais, sendo um elemento central na dinâmica das atividades estatais e não estatais. Sua presença e importância destacam-se na organização e no funcionamento das instituições, influenciando diretamente a maneira como o poder é exercido e as decisões são tomadas em diferentes contextos sociais.

Entre os diversos contextos sociais, destaca-se a análise histórica do procedimento, que engloba diversas abordagens teóricas. Uma delas, é a "Teoria dos Fundamentos Processuais e das Exceções Dilatórias", que introduziu a concepção do Processo como Relação Jurídica.

Essa perspectiva continua a exercer forte influência na elaboração de normas processuais e códigos.

O formulador dessa teoria compreendeu que o processo comporta duas relações jurídicas distintas: a relação de direito material, objeto de discussão no procedimento, e a relação de direito formal, que se estabelece entre as partes.

Pinto (2008) apud Riz (2017) diz que:

No processo, o autor pleiteia o pagamento de uma quantia que lhe é devida; antes de peticionar em juízo, já existia entre este mesmo autor e o mesmo réu um vínculo, ou seja uma relação jurídica de direito material, fundada num contrato, no qual o autor figura como credor e o réu como devedor; somente depois de vencido o prazo, e não paga a dívida, é que o titular do direito de crédito veio a juízo reclamar o inadimplemento do contrato, iniciando-se a relação jurídica processual, que só se completou com o chamamento do réu a juízo através da citação. (p.3)

No desdobramento do processo, o demandante busca a reparação de uma quantia que lhe é devida. Antes mesmo de ingressar com a petição judicial, uma relação jurídica substantiva já existia entre esse autor e o réu, estabelecida por um contrato em que o demandante atua como credor, e o réu, como devedor. Somente após o transcurso do prazo, sem o cumprimento da obrigação, é que o detentor do direito de crédito recorreu ao tribunal para reivindicar o inadimplemento contratual. Assim, teve início a relação jurídica processual, culminando na citação que convocou o réu ao tribunal, completando integralmente o vínculo processual.

No âmbito desse desdobramento, o reclamante busca a restituição de um montante devido. Antes de acionar o sistema judiciário, já existia uma relação jurídica material entre o autor e o réu, fundamentada em um contrato onde o autor é o credor e o réu, o devedor. Somente após o término do prazo, com o não pagamento da dívida, é que o detentor do direito de crédito procurou a via judicial para reclamar o descumprimento do contrato, inaugurando a relação

jurídica processual, cujo desfecho se deu com a convocação do réu por meio da citação. O processo então se completou, selando a ligação processual entre as partes.

## **1.1 Tecnologias judiciais disponíveis na comarca de Recife - PE potencializadas durante a pandemia COVID – 19**

### **1.1.1 Processo judicial eletrônico – PJE**

O processo judicial eletrônico ou PJe como é popularmente conhecido no Brasil surgiu em 2015 com o intuito de dar fim aos processos de papel, também denominados processos físicos, contudo esta não é a única finalidade dessa tecnologia.

*A Lei nº 11.419 (2006), conhecida como a Lei da Informatização do Processo Judicial, dispõe sobre a informatização do processo judicial e regulamenta o uso do meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais. Essa lei se aplica aos processos cíveis, penais e trabalhistas, bem como aos juizados especiais em qualquer grau de jurisdição. Tendo sido posteriormente aprimorada pelas Resoluções do Conselho Nacional de Justiça 185 (2013), que institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabelece os parâmetros para sua implementação e funcionamento e 245 (2016), que revoga o inciso III do § 4º do art. 6º e altera a redação do §1º do art. 18, ambos da Resolução CNJ 185 (2013), além de diversas outras portarias.*

O PJe permite ao advogado, magistrado, promotores de justiça, defensores públicos e também aos servidores de justiça praticarem os atos processuais diretamente no sistema por meio de uma certificação digital. Essa tecnologia trouxe ao judiciário brasileiro uma maior celeridade aos processos, além de garantir a confiabilidade.

Pereira e Krammes (2016) apud Neiva (2020):

Portanto a celeridade processual impõe limites a textura aberta da razoabilidade de modo que se o magistrado demore no exercício de sua judicatura por causa, por exemplo, de excesso de trabalho, a questão se põe quanto à busca de meios que de maior celeridade ao cumprimento de suas funções garantindo até mesmo que o



Congresso Nacional promova alterações na legislação federal com objetivo de tornar mais amplo o acesso à justiça e a prestação jurisdicional mais célere. (p. 18)

A busca pela celeridade processual inevitavelmente confronta a natureza fluida da razoabilidade, especialmente quando o magistrado enfrenta atrasos devido ao excesso de trabalho ou outras circunstâncias. Essa realidade levanta questões cruciais sobre a necessidade de implementar mecanismos que acelerem o cumprimento das responsabilidades judiciais.

Em face disso, surge a possibilidade de o Congresso Nacional intervir, mediante alterações na legislação federal, para ampliar o acesso à justiça e garantir uma prestação jurisdicional mais ágil.

No entanto, essa abordagem requer uma reflexão cuidadosa sobre as ramificações e os possíveis impactos dessas mudanças. É fundamental considerar não apenas a eficiência do sistema judicial, mas também a manutenção dos princípios fundamentais de justiça e equidade. Portanto, a celeridade processual, embora seja uma meta desejável, não pode comprometer a integridade do processo judicial nem minar os direitos individuais dos cidadãos envolvidos. Sendo este um dos motivos da criação do Processo Judicial Eletrônico.

O Tribunal Superior Eleitoral – TSE (2015) acerca do PJe em seu portal on-line fala que ele foi:

Criado para dar fim à tramitação de autos em papel no Poder Judiciário, o Processo Judicial Eletrônico (PJe) permite que magistrados, servidores e advogados pratiquem atos processuais diretamente no sistema, além de garantir a confiabilidade do processo judicial mediante o uso da certificação digital. Ele tem como plataforma de produção e funcionamento o sistema desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

É importante destacar a evolução tecnológica no âmbito do Poder Judiciário com a implementação do Processo Judicial Eletrônico (PJe), evidenciando seu propósito de modernizar e agilizar os trâmites processuais. Ao eliminar o uso de papel, o PJe não apenas promove a sustentabilidade ambiental, mas também simplifica a burocracia, tornando mais acessível a prática de atos processuais para magistrados, servidores e advogados. Além disso,

ao empregar a certificação digital, o sistema assegura a integridade e a segurança dos procedimentos judiciais. Essa iniciativa, impulsionada pelo Conselho Nacional de Justiça, reflete o compromisso com a eficiência e a transparência no exercício da justiça, contribuindo para uma maior celeridade e confiabilidade nos processos legais.

Para De Oliveira (2022) em seu artigo *Breves Considerações Sobre o Processo Judicial Eletrônico*:

Segundo a doutrina, são características do processo judicial eletrônico: a publicidade, velocidade, comodidade, facilidade de acessos às informações, diminuição de contato pessoal, automação das rotinas e das decisões judiciais, digitalização dos processos, preocupação com a segurança e autenticidade dos dados processuais, reconhecimento da validade das provas digitais, surgimento de uma nova categoria de excluídos processuais. Ademais, o processo judicial eletrônico atende aos princípios do devido processo legal, ou seja: o princípio da Universalidade; da Ubiquidade Judiciária<sup>1</sup>, Publicidade, Economia Processual, Celeridade, Uniformidade e Unicidade e ao princípio da Formalidade Automatizada. (p. 4)

As palavras do magistrado destacam várias características e benefícios do processo judicial eletrônico, incluindo publicidade, velocidade, comodidade, facilidade de acesso às informações e automação das rotinas judiciais. Além disso, ressalta a importância da digitalização dos processos e a preocupação com a segurança dos dados. No entanto, também aponta para o surgimento de uma nova categoria de excluídos processuais. Destaca-se que o processo eletrônico atende aos princípios do devido processo legal, garantindo universalidade, publicidade, economia processual e celeridade, entre outros.

Vale salientar que o Processo Judicial Eletrônico – PJe, foi desenvolvido antes da pandemia e já era utilizado antes mesmo do vírus se espalhar pelo mundo, contudo, se mostrou completamente eficiente durante a pandemia, destarte que se tornou impossível o comparecimento presencial nos fóruns do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco por parte dos Advogados, Promotores, Juízes, Defensores Públicos, Serventuários de Justiça e do Cidadão que busca o seu direito.

O PJe se mostrou extremamente necessário para que o judiciário brasileiro e consequentemente para a comarca de Recife - PE, como um todo, não se mantivesse paralisado, desenvolvendo a partir daí outras tecnologias que também foram bastante utilizadas nesse período de pandemia.

### **1.1.2. Tribunal de Justiça de Pernambuco “ATENDE” – TJPE “ATENDE”**

O Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, visando atender melhor tanto os advogados quanto o cidadão que deseja registrar uma solicitação em seu processo, criou uma ferramenta online, por meio de um aplicativo de celular chamado TJPE ATENDE, para facilitar o acesso às informações, bem como realizar agilidade em um processo, seja físico ou eletrônico.

De acordo do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, o *TJPE Atende* foi instituído por meio da *Instrução Normativa Conjunta nº 01 (2021)*, sendo o meio de comunicação utilizado para o recebimento de pedidos de agilização de expediente, solicitação de conclusão, agendamento de atendimento presencial, agilização de alvará, informação processual, tutela de urgência, habilitação de advogados, ou seja é um aplicativo que permite ao cidadão registrar uma solicitação em qualquer unidade judiciária do Tribunal de Justiça de Pernambuco, e acompanhar as respostas da sua solicitação diretamente em seu dispositivo móvel, de forma on-line, por meio de notificações.

Segundo Silva (2021):

Após analisadas as balizas nacionais e internacionais, podemos definir o princípio do acesso à justiça como aquele segundo o qual se confere a todo indivíduo o direito de exigir do Estado uma tutela jurisdicional efetiva e adequada<sup>1</sup>. Assim, temos que o exercício da jurisdição seja devidamente prestado, respeitados todos os parâmetros constitucionais previamente estabelecidos pelo sistema. (p.30).

---

A análise das balizas nacionais e internacionais revela a importância do princípio do acesso à justiça, que fundamenta o direito de cada indivíduo exigir do Estado uma tutela jurisdicional efetiva e adequada. Esse princípio ressoa como uma peça fundamental na engrenagem democrática, promovendo a equidade e assegurando que todos tenham igualdade perante a lei.

No entanto, a concretização desse direito não se resume apenas à disponibilidade formal dos tribunais. Deve estender-se a uma abordagem holística que considera não apenas a acessibilidade física, mas também a compreensão cultural, a linguagem e a capacidade financeira dos cidadãos.

Assim, a verdadeira eficácia do acesso à justiça só é alcançada quando a prestação jurisdicional atende a todos esses parâmetros constitucionais, refletindo uma justiça verdadeiramente inclusiva e democrática.

A implementação efetiva do princípio do acesso à justiça requer uma revisão contínua dos sistemas judiciais, garantindo que se adaptem às demandas sociais, culturais e econômicas. A complexidade dos desafios contemporâneos demanda uma abordagem dinâmica, capaz de superar barreiras sistêmicas e oferecer soluções inovadoras, tais como as novas tecnologias que surgem para que o processo judicial se torne mais acessível a todos.

Além disso, é crucial considerar a educação jurídica e a conscientização da população sobre seus direitos, fortalecendo a participação cidadã no processo judicial. Somente por meio de uma abordagem abrangente e sensível às diversidades é possível assegurar um acesso à justiça efetivo, cumprindo a promessa de igualdade consagrada nos princípios constitucionais.

Esta ferramenta foi lançada no ano de 2022, durante a pandemia do COVID-19 e permite ao usuário entrar em contato com o juízo que se encontra o seu processo, seja no CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania), CEMANDO (Central de Mandados), diretoria remota, diretoria do foro, distribuição, gabinetes, juizados, ouvidoria, setor de precatórios, unidades de apoio ou as varas.

A tramitação se dá por meio do encaminhamento de um processo de um lugar para outro. No caso dos processos digitais, a tramitação consiste em transferir a permissão de realizar ações

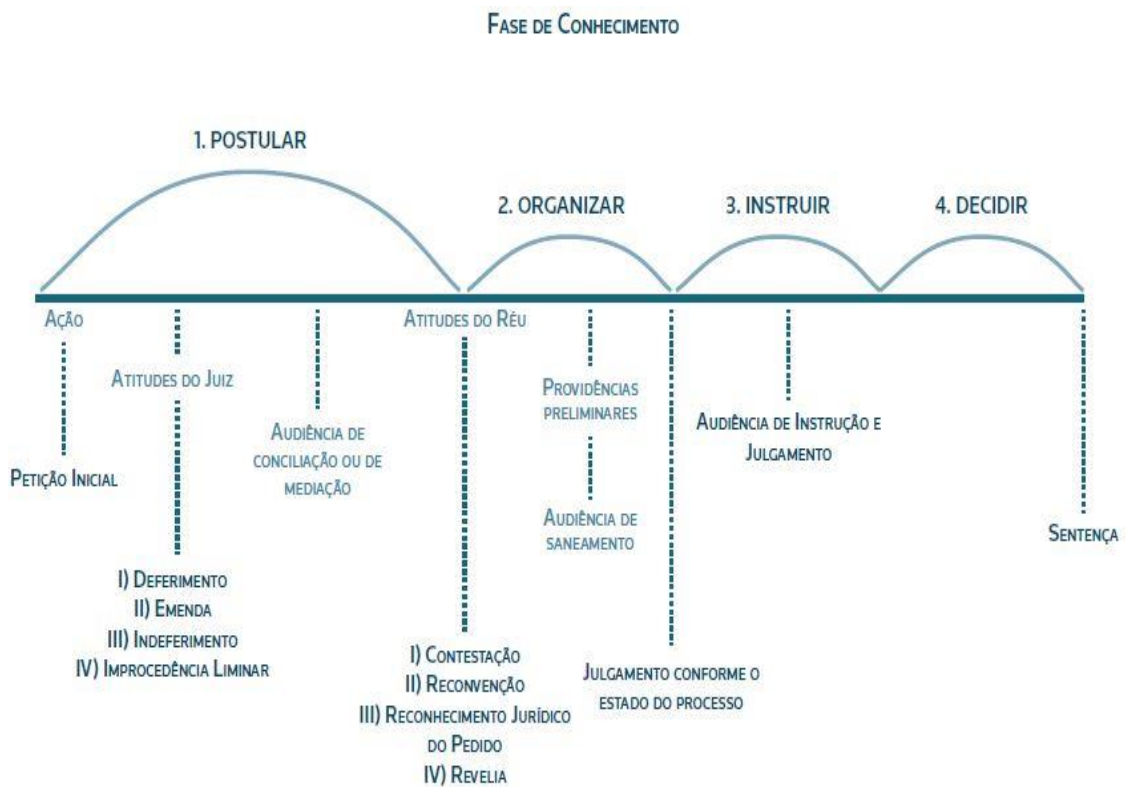
ou tarefas no referido processo, ou seja, está movimentando do local onde se encontra para o local de destino informado na tramitação.

Partindo desse conceito, é possível compreender que a tramitação processual na verdade se trata de um passo a passo desde o início com o recebimento e distribuição da petição inicial, até o seu fim com o trânsito em julgado da sentença.

A imagem abaixo representa de forma visual como ocorre a tramitação processual.

**Figura 01**

*Fases da Tramitação Processual*



Adaptado de: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/secao/capitulo-v-a-linha-e-as-rotas-processo-civil/1196961369>, de JusBrasil.

A tramitação processual compreende quatro etapas cruciais. O primeiro passo é a fase postulatória, onde a petição inicial é distribuída, dando início formal ao processo. Nessa fase, o juiz, ao avaliar a demanda, pode tomar diversas atitudes, incluindo deferir a petição inicial,

solicitar emenda, indeferir a petição ou declarar a improcedência do pedido liminar. Após essas decisões, é agendada a audiência de mediação ou conciliação. Marcando a transição para o segundo passo, conhecido como a fase de organização do processo, o réu responde às alegações, podendo apresentar contestação, reconvenção, reconhecimento jurídico do pedido ou incorrer em revelia.

Após as ações do réu, o processo passa por providências preliminares, incluindo a possível audiência de saneamento do processo. Este é o prelúdio para o terceiro passo da instrução, onde o juiz pode realizar o julgamento conforme o estado do processo e, por fim, concluir com a audiência de instrução e julgamento.

O quarto e último passo consiste na fase da decisão, onde o juiz emite a sentença. Esta decisão pode ser objeto de recurso por ambas as partes ou por uma delas, ou, em determinadas circunstâncias, pode não haver recursos, dependendo da satisfação das partes com a decisão judicial. Após o trânsito em julgado, que ocorre após 15 dias sem recurso, o processo é definitivamente arquivado, encerrando assim sua tramitação.

O advogado ou o cidadão que deseja enviar a sua solicitação deve se cadastrar no aplicativo do TJPE Atende e de maneira intuitiva escolher o destino que se encontra o seu processo, precatório ou mandado descrevendo o respectivo número do processo, precatório ou mandado, escrever através de um chat que será iniciado e aguardar a resposta para sua solicitação com retorno em até 24h, ou até mesmo, querendo quem o busca realizar uma chamada telefônica, tendo em vista que essa ferramenta também possui todos os e-mails e números de telefones possíveis para atender o seu chamado.

Esse aplicativo desenvolvido durante a pandemia se mostra muito eficaz em seu funcionamento até os dias atuais, uma vez que permite que tanto o cidadão quanto o advogado possam entrar em contato com a jurisdição e obter informações sem necessariamente ter que se deslocar até o destino, viabilizando assim o bom atendimento, evitando gastos que antes eram necessários e hoje se tornam, por muitas vezes elevados e desnecessários.

### 1.1.3 WHATSAPP como ferramenta de auxílio

Por meio da *Instrução Normativa Conjunta nº 01 (2021). Disciplina a utilização do aplicativo de mensagens WhatsApp no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco*, no Diário de Justiça Eletrônico DJe, a regulamentação do WhatsApp Business, bem como o WhatsApp Messenger, em conjunto com o WhatsApp Web como meio para facilitar ainda mais a comunicação com os usuários do Poder Judiciário em tempos de pandemia do COVID-19, conferindo uma maior celeridade ao cumprimento dos atos processuais, a Presidência do Tribunal de Justiça de Pernambuco, a Corregedoria Geral de Justiça do Estado e o Comitê Gestor do Processo Judicial eletrônico (PJe) regulamentaram o uso do aplicativo Whatsapp no âmbito da Justiça estadual.

Brasil (2009) apud Lima (2016):

“O princípio da celeridade processual, introduzido pela Emenda Constitucional 45/2004, objetiva solucionar a problemática que envolve o excesso de processos no judiciário, que se arrastam por anos à espera de julgamento, inclusive, pelo excesso de recursos protelatórios ostensivos que retardam e dificultam a tramitação processual por demasiado lapso de tempo. Tal princípio ganhou força e aperfeiçoamento através da Proposta de Emenda Constitucional 324/2009, que criou o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), confirmando, outrossim, uma das metas do II Pacto Republicano, que é um Sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, atentando, inclusive para reduzir as desigualdades entre os diversos segmentos do Judiciário.” (p. 10)

A implementação do princípio da celeridade processual, estabelecido pela *Emenda Constitucional n. 45 (2004), conhecida como a reforma do judiciário*, surge como resposta necessária à complexidade do sistema judicial sobrecarregado por processos que se prolongam por longos anos. O intuito primordial é solucionar a morosidade decorrente de recursos protelatórios que, de maneira ostensiva, estendem indefinidamente a espera por julgamento, obstaculizando a eficiência do trâmite processual.

Essa busca por agilidade e efetividade reforça a missão de construir um Sistema de Justiça mais acessível e equitativo, atentando para a redução das disparidades entre os diversos

segmentos do Judiciário. A conjunção dessas iniciativas representa um esforço contínuo na consolidação de uma justiça eficaz e alinhada aos princípios republicanos.

Essas ferramentas desde então, são utilizadas em um aparelho institucional fornecido pelo Tribunal de Justiça e não o aparelho privado de cada servidor, ficando destinados exclusivamente para a comunicação institucional e a realização de atos processuais com o jurisdicionado e as partes do processo, sendo assim, vedado o uso de tais aparelhos para fins diversos.

Desde então, o aplicativo WhatsApp vem sendo utilizado juntos às demais ferramentas já desenvolvidas pelo TJPE para pedidos de agilização de expediente, solicitação de conclusão de processo, agendamento de atendimento presencial, agilização de alvará, informação processual, tutela de urgência, e habilitação de advogados, bem como mencionado em tópico anterior a ferramenta do TJPE atende.

Para o estabelecimento de tal aplicativo foi levado em consideração que o WhatsApp é o aplicativo mais popular do Brasil, estando instalado em 99% (noventa e nove por cento) dos smartphones, de acordo com a pesquisa Panorama Mobile Time/Opinion Box sobre mensageria móvel pela população.

A *Instrução Normativa Conjunta nº 01 (2021)* teve como objetivo dar mais celeridade à comunicação com o público, economizando também com o uso de papel, notadamente em relação à expedição de cartas e avisos de recebimento.

Desde o início da pandemia do COVID-19, o uso das ferramentas tecnológicas no TJPE tem facilitado a comunicação dos cidadãos com o Poder Judiciário, concretizando assim o princípio constitucional de acesso à Justiça, consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da *Constituição República Federativa do Brasil (1988)* afirma que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

Esse direito positivado na Constituição Federal garante a todos a possibilidade de acesso ao poder judiciário e à justiça, como afirma Cappelletti et al. (1988):



... e pode ser considerado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar, os direitos de todos. (p.12)

O princípio constitucional do acesso à justiça atribui ao Estado a responsabilidade de assegurar que todos possam reivindicar seus direitos de forma irrestrita. Também conhecido como direito de ação ou princípio da inafastabilidade da jurisdição, esse preceito visa garantir que medidas necessárias sejam tomadas em casos de violação de direitos ou garantias. O inciso XXXV atua como uma salvaguarda, impedindo a criação de obstáculos ao acesso ao poder judiciário e oferecendo socorro judicial diante de ameaças à violação de direitos.

O poder judiciário, como órgão competente, é acionado para julgar conflitos imparcialmente com base na legislação, e suas decisões devem ser implementadas de maneira efetiva e oportuna. Este princípio reforça a proibição da "justiça com as próprias mãos" no Brasil, destacando que, em casos de violação de direitos, as pessoas devem buscar o amparo legal do poder judiciário, que é o único capacitado para tomar decisões obrigatórias e definitivas em impasses jurídicos.

Com a *Instrução Normativa Conjunta 01(2021)*, o Tribunal de Justiça de Pernambuco, regulamentou e padronizou o aplicativo como meio de comunicação institucional dando maior segurança aos usuários, através dos encontros regionais realizados em 2020, em todos os polos, juízes e servidores solicitaram o uso do Whatsapp como meio de comunicação de atos processuais.

A juíza Tatiana Lapa Carneiro Leão, titular da Comarca de Lagoa do Itaenga, e colaboradora na elaboração da Instrução, destaca as vantagens do uso do aplicativo para a comunicação com o Jurisdicionado e ressaltou o esforço do Tribunal em continuar se comunicando com os usuários nesse momento de necessidade de maior isolamento social para reduzir a disseminação do coronavírus:

A pandemia acelerou a necessidade de virtualização do processo, que já é uma realidade com o Processo Judicial eletrônico (PJe). Com o trabalho remoto, o aumento da produtividade do Judiciário mostrou também a importância de aprimorar a comunicação com a população, como forma de garantir o acesso à justiça. Além dos meios tradicionais de comunicação, como telefone e e-mail,

criou o TJPE Atende, aplicativo para solicitação de agilização processual, informações processuais entre outros, que já conta com mais de 30 mil usuários cadastrados. Agora, regulamenta o uso do WhatsApp, colocando à disposição dos usuários mais um meio de comunicação com o Judiciário, especialmente nesse momento de avanço da pandemia. A regulamentação, além de facilitar o acesso à Justiça, com cumprimento mais célere de atos processuais, visa dar mais segurança aos usuários, servidores e magistrados no uso da ferramenta, já amplamente utilizada pela população”. (comunicação pessoal T. L. C. Carneiro, 02 de março de 2021)<sup>2</sup>

É de suma importância destacar que a liberação do uso do aplicativo de mensagens Whatsapp Business pela unidade judiciária foi realizada mediante requerimento, por meio de chamado à Secretaria de Tecnologia da Comunicação e Informação - SETIC, pela *Instrução Normativa Conjunta n. 01 (2021), que disciplina a utilização do aplicativo de mensagens WhatsApp no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco*. aberto pelo responsável pela unidade judiciária, e que até que as unidades jurisdicionais do Estado fossem contempladas com linha de telefonia móvel e smartphones institucionais, poderiam os magistrados ou gestores das unidades, mediante chamado à SETIC e comunicação à Corregedoria Geral da Justiça, optar pela utilização de um dispositivo móvel pessoal para a instalação do aplicativo WhatsApp Business, na forma do art. 5º desta onde define que magistrado ou gestor responsável deverá indicar à SETIC, via chamado, os ramais dentre aqueles números de telefones fixos já utilizados pela unidade e seus respectivos setores, serão cadastrados no sistema Whatsapp Business.

O procedimento para personalizar o perfil de usuário padrão do WhatsApp institucional do TJPE, incluindo a definição do usuário, seleção da categoria "SERVIÇO PÚBLICO", detalhes do prédio, horário de expediente, mensagens de saudação e ausência padronizadas, além da padronização da foto do usuário. Também reforça a restrição do uso do celular institucional para comunicação e atos processuais, com orientações sobre o cadastro de ramais junto à SETIC conforme a *Instrução Normativa Conjunta n. 01 (2021), que disciplina a*

---

<sup>2</sup> Fala proferida pela juíza Dra. Tatiana Lapa Carneiro Leão, titular da Comarca de Lagoa do Itaenga a época, e colaboradora na elaboração da Instrução Normativa Conjunta n. 01 de 01 de março de 2021.

*utilização do aplicativo de mensagens WhatsApp no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco.*

Dessa forma, percebe-se que não é um simples cadastro no WhatsApp Business que permite ao serventuário de justiça ou a unidade judiciária utilizar tal ferramenta de qualquer maneira, deve ser seguido expressamente como se refere o artigo 5º da *Instrução Normativa Conjunta n. 01 (2021)*, que disciplina a utilização do aplicativo de mensagens WhatsApp no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco.

Também nesta mesma Instrução Normativa Conjunta (, foi definido como seria o cadastro no sistema Whatsapp Web. A liberação do uso do sistema de mensagem Whatsapp Web deve ser efetuada mediante requerimento, por meio de chamado apresentado à SETIC, instruído com os seguintes documentos:

- Requerimento do magistrado ou gestor responsável pela unidade, indicando os servidores autorizados a utilizar a ferramenta, informando o nome e a matrícula do servidor.
- Termo de Responsabilidade e Consentimento de monitoramento, em que os usuários se comprometem a utilizar a ferramenta apenas para atividades vinculadas às atribuições funcionais e durante o horário de expediente, conforme Anexo Único. A aceitação do Termo de Responsabilidade e Consentimento implicará ciência do servidor acerca do monitoramento da comunicação que trafegar na rede interna Tribunal de Justiça de Pernambuco.

Desta forma, são perceptíveis que os benefícios adquiridos por meio da regulamentação do WhatsApp Messenger, Business ou Web, seja com a garantia do acesso à justiça, com o bom funcionamento dos atos processuais, atendimento rápido e prestativo por parte dos serventuários da justiça, o acesso à informações, solicitações e requerimentos por meio de mais essa janela aberta durante a pandemia, ou até mesmo através de realização de audiência de mediação ou conciliação que desde a sua regulamentação até os dias atuais ocorrem por meio desta ferramenta.

#### 1.1.4 Mediação online – MOL

Antes de falar de fato sobre a mediação online, é importante fazer uma breve abordagem sobre o instituto da mediação em si. A mediação de conflitos nada mais é do que um dos vários métodos autocompositivos de solução de conflitos, onde as partes, aqui chamadas de mediandos podem chegar a um acordo por meio do diálogo, contando com a ajuda de um facilitador denominado mediador. O mediador não pode sugerir acordo, muito menos opinar algo sobre o caso ali em questão.

De acordo com o livro *Conhecendo e Aprimorando sua Advocacia pela Mediação, Conciliação, Arbitragem e Práticas Sistêmicas*, diz Abage (2022):

Na mediação judicial, a audiência é realizada por um mediador, sendo este indicado pelo Tribunal, não cabendo às partes a escolha do mediador, ou seja, estas não podem optar se querem ou não aquele mediador indicado pelo Tribunal. A propósito, no sistema jurídico brasileiro, é nítido que esse procedimento é um pouco demorado, na teoria o prazo de duração deste procedimento são de 60 dias, sendo contados da data da primeira sessão, exceto se houver um pedido das partes de prorrogação, mas de fato tal prazo não é obedecido. O Juiz estabelecerá uma audiência de mediação, quando do recebimento da petição inicial, sendo assim uma forma pré-processual da solução do litígio que em caso de não haver acordo, o processo irá seguir o procedimento normal de acordo como tipo de demanda. Se as partes alegarem e comprovarem a carência de recursos, podem ser assistidos pela Defensoria Pública. (p.43)

No cenário atual do Tribunal de Justiça em que a realização das audiências de mediação, estas são realizadas de maneira antecipada visando a conclusão do processo sem litígio, embora esse tenha sido judicializado e distribuído normalmente, por isso a mediação judicial vem como essa via de simplificação ou até mesmo como essa via de adiantamento da solução do conflito em questão. Ao ser distribuído o processo é acolhido em alguma das varas da jurisdição e remetido à Central de Audiências – local onde acontece a mediação judicial – onde por meio de um procedimento mais simplificado do que uma audiência de instrução e julgamento, por exemplo, as partes podem chegar a um acordo de maneira mais rápida e eficaz.

A mediação é bastante incentivada pelo atual Código de Processo Civil Brasileiro, *Lei nº 13.105* (2015), onde ficou estabelecido em seu artigo 334 e seguintes a realização das audiências de mediação antes mesmo da contestação do réu.

A mediação de conflitos preza pelo sigilo, pela celeridade do processo, confidencialidade, autonomia da vontade das partes e pela informalidade, desta forma:

A mediação online foi criada com a finalidade de tornar o processo ainda mais ágil, mais amigável e menos formal com o auxílio da tecnologia. Isso porque ela atua como um facilitador no diálogo entre os envolvidos, contribuindo para possíveis acordos e redução das demandas levadas para o judiciário, tendo sido a mediação instituída por meio da *Lei 13.140* (2015), *lei de mediação* e a mediação on-line por meio da *Resolução nº 358* (2020). *Regulamenta a criação de soluções tecnológicas para a resolução de conflitos pelo Poder Judiciário por meio da conciliação e mediação*, pelo Conselho Nacional de Justiça-CNJ.

Por esse motivo, tem ganhado cada vez mais espaço no país. Devido a sua importância, essa ferramenta pode ser utilizada tanto em processos que envolvem pessoas jurídicas, que buscam aprimorar a experiência dos seus clientes em relação ao gerenciamento de conflitos, quanto pessoas físicas que procuram resolver problemas em diferentes áreas. A mediação online é indicada em quase todos os casos em que a mediação presencial é usada.

Para Giddens e Sutton (2016) definem conflito como um processo de “luta entre grupos sociais, envolvendo tensões, discórdia e choque de interesses”. (p.311)

É possível pensar que conflito seria tudo aquilo que se opõe a vontade de quem pensa ou acredita em algo, contudo chegaríamos a conclusão de que se alguém pensa diferente do outro o conflito passaria a existir e toda sociedade viveria em constante conflito.

Por sua vez, Posner (1993), aponta que:

O conflito foi compreendido, em perspectivas marxista e weberiana, como uma competição entre classes sociais para obter o poder e que, muitas vezes, o “conflito social” pode ser intensificado pela linguagem, pelo trabalho e pelas diferenças de crenças políticas e religiosas. (p.41)

Percebe-se que o conflito surge quando houver a necessidade de escolha, seja por ideologias, crenças, trabalhos, ou seja, qualquer situação que pode ser considerada incompatível entre o posicionamento de duas ou mais pessoas. Todas as situações conflituosas são antagônicas e perturbam a ação ou tomada de decisão por parte do indivíduo ou de um grupo.

O conflito é um assunto de interesse comum de pelo menos duas pessoas, que venham a ter opiniões divergentes sobre o tema e que não conseguem lidar com as diferentes opiniões apresentadas, o que gera uma situação que poderá acarretar em uma gestão necessária do fato, o que faz com que a mediação seja uma excelente alternativa para gerir o conflito.

Dessa forma, ela pode resolver conflitos societários, consumeristas, trabalhistas, entre parceiros e fornecedores, familiares, vizinhos, entre outros. Também pode atuar em demandas relacionadas com instituições financeiras, condomínios, franquias, seguradoras, telefonia/internet e varejo. A mediação online pode ser realizada a qualquer momento, até mesmo depois do conflito ser judicializado ou em fase de execução, dependendo do interesse das partes. Com o avanço da tecnologia, a busca por esse mecanismo se torna cada vez mais comum, gerando a otimização do Poder Judiciário e rapidez nas decisões de resolução de demandas.

Não obstante disso, o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, encontrou nesta ferramenta a maneira de dar continuidade aos processos no tocante as audiências, seja de mediação ou conciliação, bem como as de instrução e julgamento durante o período de pandemia, ou seja, a mediação online, que já existia se tornou uma mola propulsora para o TJPE durante o isolamento social, permitindo que todas as audiências fossem realizadas através das mais diversas plataformas de chamada de vídeo ou vídeo conferência, onde o juiz, o mediador ou conciliador eram os criadores das chamadas conseguindo comandá-las e assim realizar as audiências.

A mediação online é feita por meio de plataforma, onde o mediador devidamente capacitado cria um ambiente acolhedor em vídeo conferência. Dessa forma, as partes podem dialogar sozinhas ou com a ajuda de seus advogados e, assim, chegar a um acordo que atenda os interesses de todos.

As reuniões com o mediador podem ser individuais ou conjuntas, já que o profissional vai atuar de maneira imparcial, isonômica e respeitosa, com foco no encontro de alternativas que possam propiciar o encerramento do conflito da melhor forma.

Para que a mediação ocorra, é estruturado um fluxo antes, durante e após a sessão de mediação, com as seguintes fases, de acordo com Content Team Direito Profissional (2019) em seu artigo “O que é mediação online e quando usar essa opção”:

- Envio da demanda: uma base de casos, ajuizados ou não, são enviados para a plataforma;
- Adesão: um pedido para a mediação é enviado. Se tiver o aceite, uma sessão é agendada;
- Sessão: o mediador realiza a mediação online com as pessoas envolvidas; e
- Acordo: as partes assinam de forma digital o acordo de mediação, que terá validade jurídica.

Não obstante disso, o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, assim como diversos Tribunais do país, se utilizou desse instituto, que já existia antes da pandemia passou a ser utilizando com mais força ainda, uma vez que existia uma limitação física onde tanto as partes, quanto os mediadores, juízes e serventuários de justiça não poderiam coexistir em um mesmo espaço físico por risco de contaminação.

É importante frisar que o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco atua tanto com demandas judiciais para o caso de processos que já foram distribuídos e sorteados para uma das varas competentes ao caso em tela, tanto de maneira extrajudicial com a atuação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC.

Na atuação judicial, o processo que já foi distribuído e sorteado para uma das varas na fase antes da contestação, segundo o artigo 334 da *lei nº 13.105 (2015), Código de Processo Civil*, o processo deve passar para mediação ou conciliação, desta forma o processo é remetido à Central de Audiências e lá ocorre a Mediação que o Código de Processo Civil incentiva.

Durante a pandemia, essa sessão de mediação restou impossibilitada de acontecer devido o isolamento social, ocasionando em uma grande paralização do Judiciário brasileiro como um

todo, desta forma, a única solução plausível para que de fato o Judiciário não se mantivesse inerte foi utilizar o recurso da Mediação Online.

De maneira igual ocorreu para os processos na fase de audiência de instrução e julgamento, onde o próprio juiz da causa atua como mediador antes de decidir o mérito da demanda. Devido o distanciamento social, os magistrados encontraram na mediação online a possibilidade de dar continuidade aos atos processuais e assim realizar as audiências de instrução e julgamento.

Entretanto, resta ainda uma ocasião que não foi mencionada. Como ficariam os processos já sentenciados que estão em grau de recurso ao Tribunal de Justiça? Da mesma forma que nos casos já apresentados, os gabinetes dos desembargadores encontraram a Mediação Online para os casos em questão.

Tais demandas eram temporariamente transferidas para o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos – NUPEMEC do segundo grau e lá, os mediadores mais uma vez entraram em ação utilizando a ferramenta da mediação online para dar celeridade as demandas em sede de Tribunal.

Nessa mesma esteira, os processos Extrajudiciais que chegavam ao Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco através dos CEJUSCS realizaram as respectivas sessões de mediação/conciliação através da mediação online, garantindo assim, sobretudo aos cidadãos a dignidade em ter a continuidade do seu processo, mas sobretudo a garantida do acesso à justiça.

Para Leal (2020):

O estudo dos movimentos de acesso à justiça demonstra que, na prática, o acesso à Justiça ainda está restrito ao sentido formal. Isso porque, no âmbito material, os cidadãos têm encontrado pouca ou nenhuma efetividade. Nesse sentido, atualmente fala-se em uma nova onda de acesso à Justiça, esta última sendo compreendida em sentido material, ainda, tem-se que a palavra de ordem é efetividade. O acesso à uma ordem jurídica justa, efetiva e adequada está em consonância como texto constitucional, o qual prevê, em seu art. 5º, inciso LXXVIII, a razoável duração do processo, no âmbito judicial e administrativo. Trata-se de garantia fundamental, a qual confere ao cidadão não só o acesso à



prestação jurisdicional, como também a uma resposta estatal efetiva e adequada. Nesse diapasão, surgiu a necessidade de uma prestação jurisdicional adequada, no sentido de possibilitar múltiplas portas de acesso à justiça. (p.50)

O estudo dos movimentos de acesso à justiça revela uma disparidade entre o acesso formal e material. Embora formalmente todos possam buscar a Justiça, na prática, a efetividade é limitada. Isso ressalta a importância de uma nova abordagem que priorize a materialização do acesso à Justiça, colocando em destaque a necessidade de efetividade. Este novo paradigma visa alinhar-se com os princípios constitucionais, especialmente aqueles que garantem a razoável duração do processo, tanto judicial quanto administrativo.

A busca por uma ordem jurídica justa e eficaz encontra respaldo na Constituição, que assegura o direito a uma resposta estatal efetiva e adequada. Essa garantia fundamental vai além do simples acesso à prestação jurisdicional, englobando também a exigência de que essa prestação seja eficiente e satisfatória. Essa perspectiva coloca em evidência a necessidade de múltiplas vias de acesso à Justiça, para que a cidadania seja plenamente exercida e protegida.

Diante desse contexto, torna-se imprescindível uma reformulação no sistema judiciário, com o intuito de oferecer diversas alternativas de acesso à Justiça. Essas alternativas não se limitam apenas aos tribunais, mas abrangem também métodos alternativos de resolução de conflitos e outras instâncias administrativas. Ao ampliar as portas de acesso à Justiça, promove-se não apenas a democratização do sistema jurídico, mas também a efetivação dos direitos fundamentais dos cidadãos.

Nesse período foram utilizadas diversas plataformas bem como Google Meet, Zoom, Skype, Microsoft Teams até chegar na regulamentação por meio da *Instrução Normativa Conjunta nº 01 (2021)*, que *disciplina a utilização do aplicativo de mensagens WhatsApp no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco*, onde regulamentou o WhatsApp seja na versão Messenger, Business ou Web como alternativa para realização de audiência, garantindo assim o acesso à justiça e evitando a paralisação do judiciário.

Goretti (2016) já destacava a autocomposição através do meio eletrônico:

O uso de novas tecnologias, no âmbito do Poder Judiciário, é uma tendência natural da evolução do nosso tempo que, inegavelmente, pode trazer benefícios às

partes em termos de celeridade e comodidade, especialmente nos casos em que a distância em relação ao Cejusc designado para realização da tentativa de autocomposição for um obstáculo. (p.201)

A incorporação de novas tecnologias no âmbito do Poder Judiciário reflete uma inevitável adaptação aos tempos modernos, prometendo vantagens significativas para as partes envolvidas. A perspectiva de agilidade e conveniência oferecida por essas inovações destaca-se, sobretudo, em situações em que a distância física se configura como uma barreira para a participação em Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania – Cejuscs.

A digitalização de processos e a implementação de plataformas eletrônicas para a realização de tentativas de autocomposição emergem como soluções viáveis para superar esses desafios geográficos. Contudo, essa transição para o digital também demanda uma reflexão sobre questões relacionadas à segurança, acessibilidade e inclusão, a fim de garantir que todos os cidadãos possam usufruir dos benefícios proporcionados por essas inovações, preservando, assim, a equidade no acesso à justiça.

### **1.1.5 “EXPEDITO”**

No dia 11 de outubro de 2022, o Tribunal de Justiça de Pernambuco, de modo inovador, lançou o “Expedito”. Expedito é uma ferramenta intuitiva e de fácil manuseio que veio para agilizar a tramitação dos processos criminais do Estado de Pernambuco. Foi a partir de uma iniciativa inédita entre todos os Tribunais de Justiça do Brasil que o TJPE (Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco) inovou ao lançar o Expedito, tendo esta tecnologia sido desenvolvido pelos próprios servidores do Tribunal.

O Expedito tem um visual que remete a agilidade e força, tendo o seu funcionamento através da execução de atividades repetitivas e braçais que ocupam o tempo e o desforço de vários funcionários do Tribunal.

Sobre a funcionalidade do Expedito é importante trazer à tona o que de fato ocorre com o processo criminal e exatamente em qual fase o Expedito será utilizado. Quando um processo criminal chega a sua fase final, ou seja, após o julgamento, para que de fato o processo seja

concluído e arquivado, é necessário que algum dê andamento em vários procedimentos burocráticos, bem como acessar dados públicos, no Banco Nacional de Monitoramento de Prisões (BNMP), no Sistema Nacional de Bens Apreendidos (SNBA), ambos os dados pertencentes ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), utilizando a automação robótica de processos (RPA).

De acordo com a Agência Senado (2006) em seu site oficial, o julgamento processual penal ocorre da seguinte maneira:

a) Compromisso – O julgamento só é feito com a presença do réu e começa com os jurados prestando compromisso de julgar imparcialmente, dentro dos ditames da Justiça; b) Interrogatório do réu; c) Leitura do processo; d) Inquirição das testemunhas de acusação (os jurados podem requerer diligências e inquirir as testemunhas); e) Depoimento das testemunhas de defesa; f) Debates – Primeiro fala o promotor, por até duas horas, depois o advogado de defesa por tempo igual (réplica). O promotor pode falar novamente, por até meia hora, o que dá o direito ao advogado falar de novo (tréplica), também por meia hora; g) Decisão – O juiz pergunta aos jurados se estão aptos a julgar. Caso estejam, passam à sala secreta e respondem às perguntas do juiz por meio de cédulas com as palavras SIM ou NÃO; h) Leitura da sentença – Elaborada pelo juiz obedecendo à decisão dos jurados, é lida por ele em plenário.

As fases do julgamento do Réu demonstram a complexidade e solenidade do sistema judicial, destacando o compromisso inicial dos jurados em julgar imparcialmente. A estrutura sequencial, desde o interrogatório do réu até os debates e a decisão final, ressalta a meticulosidade do procedimento.

A inclusão da possibilidade de diligências e a inquirição das testemunhas pelos jurados evidenciam uma abordagem participativa, conferindo um caráter mais ativo ao papel dos jurados no processo.

Os debates, estruturados em fases, equilibram as vozes da acusação e da defesa, garantindo um julgamento equitativo. A etapa crucial da decisão, realizada de forma sigilosa, reforça a responsabilidade conferida aos jurados. A leitura da sentença, resultante da

colaboração entre juiz e jurados, completa o ciclo, demonstrando a busca pela justiça guiada por uma cuidadosa deliberação coletiva.

O Expedito enviará comunicações à Justiça Eleitoral quanto à suspensão e restabelecimento de direitos políticos, determinará a distribuição de drogas, destinará armas ao Comando do Exército, enviará comunicações cartorárias e bancárias de destinação de bens e ativos oriundos da atividade criminosa, enviará guia de recolhimento a presídios, gerará boletim individual, expedirá guias para cobranças e custas eventualmente incidentes e fará a juntada de documentos aos autos eletrônicos ou físicos. Tudo isso custariam horas de trabalho e inúmeros funcionários para realizar tais atos, já o Expedito poderá realizar tudo isso em apenas um minuto de serviço.

Atualmente no Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco existem mais de 41 mil processos sentenciados, ou seja, com o trânsito em julgado, que ainda não foram definitivamente arquivados porque necessitam desta etapa ao final, segundo o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

Benevides (2023) em seu artigo científico: “Processo Arquivado e Baixado Quer Dizer Causa Ganha?” comenta que:

Quando um processo judicial é arquivado, isso significa que ele foi encerrado de forma definitiva. O arquivamento pode ocorrer por diferentes motivos, como a inércia processual (quando não há movimentação do processo por um longo período), a falta de interesse do autor em dar continuidade ao caso, a desistência da ação ou a ausência de elementos suficientes para prosseguir com o processo. Portanto, o arquivamento não indica necessariamente que a causa tenha sido ganha pelo autor, pois existem diversas razões pelas quais um processo pode ser arquivado. (para. 2)

O arquivamento de um processo judicial é um desfecho que transcende a mera conclusão de uma contenda legal. Encerrar um caso dessa maneira não se traduz automaticamente como vitória ou derrota, mas sim como uma manifestação das nuances e complexidades inerentes ao sistema judicial.

A variedade de razões para o arquivamento, como a inércia processual, falta de interesse ou insuficiência de elementos, revela a fragilidade e fluidez das fronteiras entre justiça e suas múltiplas facetas. O arquivamento, portanto, não apenas sublinha a imprevisibilidade do resultado, mas também evidencia lacunas e desafios dentro do próprio sistema legal. Nesse contexto, é crucial uma reflexão sobre como a conclusão de um processo não apenas reflete o estado do litígio, mas também questiona a eficácia e equidade do sistema judiciário em si.

Percebe-se que essa tecnologia veio realmente para revolucionar o cenário do processo penal, visando a celeridade do processo em sua fase final, permitindo que os serventuários de justiça que normalmente depreendiam de tempo e desforços enormes para realizar todas essas funções agora podem estar a frente de outras necessidades que não são automatizadas ou alcançadas por uma ferramenta que agilize os atos, uma vez que o Expedito faz de forma automática.

É perceptível que a atuação do Expedito se encontra inserido nos desdobramentos do julgamento do processo criminal, contudo, é de suma importância esclarecer, mesmo que seja ou pareça óbvio, o julgamento propriamente dito, continuará sendo de total e exclusiva responsabilidade do Juiz e não do Expedito. O robô fará apenas a parte braçal do serviço pós sentença, uma vez que como dito alhures, o Expedito veio para dar celeridade aos processos criminais.

A sua atuação é importantíssima, haja vista que as tarefas que demandariam muito tempo por processo, serão agora automatizadas, gerando a um só tempo, garantia aos direitos humanos de apenados e desafogamento das unidades do Tribunal.

Mesmo essa ferramenta tendo sido criada durante a pandemia, ela não foi elaborada com o intuito de funcionar em decorrência dela, entretanto, ao passo que se vivia a pandemia do COVID-19 a criação do Expedito teve sua aplicabilidade durante tal período, diminuindo assim o risco de contaminação, uma vez que se tinha um número menor de funcionários.

O Expedito também proporciona uma maior segurança, celeridade na fase pós-sentença e arquivamento do processo, contribuindo assim para o atingimento das metas nacionais do CNJ.

O presidente do TJPE, à época, o Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueiredo disse:

O desenvolvimento do Expedito é mais uma demonstração da qualificação e da capacidade inventiva de magistrados e servidores que fazem o TJPE. A partir do diagnóstico sobre um gargalo na administração, nosso pessoal se uniu e criou uma tecnologia para aprimorar a nossa missão de melhor servir a 'sua excelência, o jurisdicionado. (L. C. B. Figueiredo, comunicação pessoal 04 de outubro de 2022)<sup>3</sup>

O desembargador Mauro Alencar, presidente da Coordenadoria Criminal do TJPE, até então, também demonstrou otimismo com o lançamento da nova tecnologia, de acordo com sua fala:

Minhas expectativas são boas porque essa ferramenta deverá agilizar a última etapa de tramitação do processo no âmbito criminal, inclusive com a remessa imediata da guia de recolhimento para as Varas de Execução Penal. (M. Alencar, comunicação pessoal 04 de outubro de 2022)<sup>4</sup>

É importante destacar também que o Expedito foi desenvolvido em 90 dias pelo instituto de inovação Ideias TJPE, na incubadora Decola Ideias, da Escola Judicial de Pernambuco (ESMAPE). Foram necessárias várias unidades do Tribunal trabalhando em conjunto, como a Presidência, Corregedoria Geral da Justiça (CGJ), Coordenadoria Criminal, Comitê do Processo Judicial Eletrônico (PJe), Secretarias de Varas, Comitê de Modernização Processual, Secretaria de Tecnologia e o próprio pessoal do IDEIAS. Expedito também conta com apoio da Corregedoria Eleitoral do TRE-PE.

O lançamento dessa nova tecnologia aconteceu no dia 11 de outubro de 2021 na Escola Judicial de Pernambuco – ESMAPE e também marcou a inauguração da própria incubadora da ESMAPE

---

<sup>3</sup> Comentário do Desembargador no ato da apresentação do robô Expedito

<sup>4</sup> Comentário proferido no dia da apresentação do robô Expedito

Disse o desembargador Francisco Bandeira de Melo, diretor-geral da ESMAPE, à época:

O Expedito é o primeiro fruto da incubadora e aceleradora Decola Ideias. Nosso propósito é transformar projetos inovadores em realidade e, com isso, buscar uma contínua melhoria do Judiciário pernambucano. (M. Alencar, comunicação pessoal 04 de outubro de 2022)<sup>5</sup>

É perceptível que o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco é inovador no quesito tecnologia, e desta vez criou uma ferramenta que veio para trazer dignidade aos apenados que tem seu processo sentenciado, mas devido questões burocráticas ficava esperando um tempo incalculável para ter seu processo finalmente arquivado e hoje consegue através dessa nova tecnologia ter a finalização do seu processo quase que de maneira automática pela automação do robô Expedito.

---

<sup>5</sup> Comentário do Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueiredo na apresentação do robô Expedito

## **2. O TRABALHO DO OPERADOR DO DIREITO FRENTE AS NOVAS TECNOLOGIAS DURANTE A PANDEMIA COVID-19**

A pandemia de COVID-19 trouxe consigo não apenas desafios de saúde pública, mas também transformações profundas na forma como as profissões operam, incluindo aquelas relacionadas ao campo jurídico. Neste contexto, o operador do direito, desafiado pelas limitações impostas pelo distanciamento social e a necessidade de adaptação rápida, viu-se diante da demanda de integrar e utilizar novas tecnologias para garantir a continuidade da prestação de serviços jurídicos, bem como garantir o acesso à justiça a todos. Este texto explora o papel crucial do operador do direito em meio às inovações tecnológicas durante a pandemia, destacando os desafios enfrentados e as oportunidades criadas.

Uma das mudanças mais significativas foi a transição para o trabalho remoto. Advogados, juízes, promotores e demais profissionais do direito tiveram que se adaptar rapidamente às plataformas digitais para realizar audiências virtuais, reuniões de trabalho, e gerenciar processos judiciais de forma eletrônica. A videoconferência tornou-se a nova norma, exigindo habilidades técnicas e o uso eficiente de ferramentas online para manter a eficiência e a qualidade na entrega dos serviços jurídicos.

Como diz Conceição (2020):

Com o advento do CPC/15, o uso desse recurso tecnológico consolidou-se no ordenamento jurídico. Com efeito, o seu art. 235, § 3º, é expresso ao permitir a prática de atos "por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real". Também, há regra expressa que autoriza o uso da videoconferência para realização da audiência de conciliação ou mediação (art. 334, § 7º); inquirição das partes e das testemunhas (art. 385, § 3º e 453, § 1º); e para realização de sustentação oral do advogado, com domicílio profissional em cidade diversa daquele onde está sediado o Tribunal (art. 937, § 4º). (p. 5)

O Código de Processo Civil brasileiro já permitia antes mesmo da pandemia a realização de audiências por videoconferências em diversos artigos. O que de fato facilitou a implementação e regulamentação de ferramentas de videoconferência como o WhatsApp,



Google Meet, Microsoft Teams, Zoom, entre outras ferramentas por meio da *Resolução CNJ nº 341 (2020) - Determina aos tribunais brasileiros a disponibilização de salas para depoimentos em audiências por sistema de videoconferência, a fim de evitar o contágio pela Covid-19*

Continua Conceição (2020):

A videoconferência mostrou-se, nesse novo contexto de emergência, uma ferramenta eficaz para que a prestação da tutela jurisdicional não sofresse solução de continuidade. Realmente, não se pode negar que a tecnologia vem sendo uma grande aliada, incentivada pelo CNJ, que editou uma série de resoluções e portarias, visando a, dentre outras medidas, viabilizar a realização de audiências - de conciliação ou mediação, bem como de instrução - e sessões por videoconferência. (pp. 8 e 9)

No atual contexto de emergência, a videoconferência se revelou uma ferramenta fundamental para garantir a continuidade da prestação da tutela jurisdicional. A eficácia desse recurso torna-se evidente, destacando a tecnologia como uma aliada crucial nesse cenário.

O respaldo do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio de resoluções e portarias, reflete o reconhecimento da importância desse meio virtual para a realização de audiências, sejam de conciliação, mediação ou instrução, assim como para a condução de sessões judiciais. Nesse contexto, a tecnologia se posiciona como um instrumento indispensável, promovendo a eficiência e a acessibilidade no sistema judiciário.

No âmbito das audiências virtuais, os operadores do direito tiveram que lidar com desafios específicos. A segurança da informação tornou-se uma preocupação crucial, uma vez que informações confidenciais estavam sendo compartilhadas online. A implementação de medidas de segurança robustas, como a utilização de plataformas criptografadas e autenticação em dois fatores, tornou-se essencial para proteger a privacidade e a integridade dos dados dos clientes e partes envolvidas nos processos.

Além disso, a adaptação aos novos formatos virtuais demandou uma curva de aprendizado significativa para muitos profissionais do direito. A familiarização com as ferramentas tecnológicas disponíveis e a habilidade de navegar por diferentes plataformas

tornaram-se requisitos essenciais. O operador do direito precisou investir tempo e recursos na capacitação digital, buscando compreender as nuances técnicas das novas tecnologias e como aplicá-las efetivamente em sua prática diária.

No contexto das audiências virtuais, a igualdade de acesso à justiça também foi uma preocupação. Nem todos os cidadãos têm acesso igualitário à internet de alta velocidade ou a dispositivos adequados para participar de audiências online. Os operadores do direito precisaram encontrar soluções para garantir que a justiça fosse acessível a todos, inclusive àqueles que enfrentam dificuldades tecnológicas.

Suriani (2022):

De acordo com os autores, o primeiro obstáculo para o acesso universal à justiça é econômico, o que significa que a pobreza faz com que as pessoas tenham escassez de acesso à informação e à representação adequada, e ao próprio Poder Judiciário. (p.68)

A barreira inicial para alcançar a justiça universal reside no âmbito econômico. A pobreza surge como um fator determinante, limitando significativamente o acesso das pessoas à informação, representação adequada e, fundamentalmente, ao sistema judiciário. Este cenário enfatiza a interconexão entre desigualdade financeira e o alcance pleno da justiça, lançando luz sobre a necessidade de abordar questões socioeconômicas como parte integrante de iniciativas destinadas a promover a equidade no acesso à justiça.

Embora a barreira econômica seja um fator determinante, este não é o único que limitou o acesso à justiça durante a pandemia. O distanciamento social foi outro fator preponderante para que Resoluções e Instruções Normativas fossem editadas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para efetivamente garanti o acesso à justiça à todos, ocasionando em uma grande alteração e definição deste termo. O contexto histórico-social também foi sem dúvidas uma das motivações do Poder Judiciário a adaptar ou até mesmo alterar os institutos processuais.

É o que frisa Suriani (2022) diz que:

A expressão “acesso à justiça” teve sua definição alterada ou adaptada de acordo com o contexto histórico-social e as respectivas modificações que ocorreram ao

longo dos anos na Teoria Geral do Processo e nos institutos processuais. Ela já foi fundamento para reformas processuais na construção de novos institutos e canais de atendimento à população, bem como, mais recentemente, por paradoxal que possa parecer, para justificar filtros e restrições procedimentais ou mesmo ao Poder Judiciário. (p.67)

A evolução da expressão "acesso à justiça" revela uma complexa relação com o contexto histórico-social e as transformações na Teoria Geral do Processo. Em diferentes momentos, serviu como base para reformas processuais, resultando na criação de novos institutos e canais de atendimento à população. No entanto, paradoxalmente, observa-se seu emprego para justificar filtros e restrições procedimentais, inclusive no âmbito do Poder Judiciário. Esse percurso reflete a constante reconfiguração da busca pela equidade no sistema jurídico, marcada por desafios e adaptações.

Desta forma é cristalino que a pandemia, portanto, acelerou uma transformação digital que já estava em curso no campo jurídico. Os operadores do direito, inicialmente desafiados pela necessidade de se adaptar rapidamente, mesmo com a existência do processo judicial eletrônico desde 2015 e com diversos dispositivos estabelecidos no Código de Processo Civil, agora colhem os frutos das inovações implementadas.

O uso de tecnologias avançadas não apenas permitiu a continuidade dos serviços jurídicos, mas também abriu portas para novas formas de atuação e prestação de serviços, moldando o futuro da prática jurídica de maneira irreversível, inclusive com relação às prerrogativas do advogado, relação com seu cliente e garantia dos princípios jurídicos.

## **2.1 Prerrogativas do exercício advocatício**

Como toda profissão, ao Advogado durante o exercício da advocacia é assegurado aos alguns direitos também chamados de prerrogativas, contudo essas prerrogativas são comumente confundidas com privilégios. Tais prerrogativas estão elencadas nos artigos 6 e 7 da *lei nº 8.906 (1994) que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)*.

As prerrogativas previstas nesta lei garantem ao advogado o direito pleno de defender seus clientes, contando com independência e autonomia, sem temer a autoridade judiciária ou quaisquer outras autoridades que por acaso tentem usar de constrangimento ou outros artifícios que possam levar à diminuição de sua atuação como defensor da liberdade.”

A consagração das prerrogativas estabelecidas na *lei nº 8.906 (1994) que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)*. assegura ao advogado um ambiente propício para exercer sua função com plenitude. Ao garantir independência e autonomia, a legislação protege o profissional contra eventuais tentativas de coação por parte da autoridade judiciária ou outras instâncias, preservando assim a integralidade de sua atuação na defesa intransigente da liberdade.

Em um primeiro momento, é crucial destacar que as prerrogativas não são exclusivas dos advogados. Profissões como médicos e jornalistas, entre diversas outras, também detêm esse direito. Os profissionais mencionados anteriormente desempenham papéis de relevância no âmbito público e social, zelando pelos direitos e bem-estar dos cidadãos comuns. No contexto específico dos advogados, estes representam a única barreira de proteção entre um cidadão comum e uma autoridade, como, por exemplo, a polícia, quando se trata da acusação de um delito.

Os cidadãos comuns depositam confiança e concedem autoridade aos advogados, enquanto a lei assegura que esses profissionais possam defender os direitos de seus clientes com plena autonomia e em condições de equidade. Isso sugere que todos são tratados de maneira igual perante a lei. Sem essas prerrogativas, surgiria uma significativa diferença de poder.

Dentre as prerrogativas dos advogados as mais importantes são:

- Liberdade de Exercício Profissional;
- Inviolabilidade Funcional do Advogado;
- Prisão em Flagrante e Regime Prisional do Advogado;
- Direito ao Livre Acesso;

- Relacionamento com os Magistrados;
- Sustentação Oral nos Tribunais;
- Esclarecimentos e Reclamações;
- Prerrogativa de Falar Sentado ou em Pé;
- Vista e Exame de Autos e Documentos;
- Desagravo Público;
- Símbolos Privativos da Advocacia;
- Recusa para depor como Testemunha;
- Retirada do Recinto em face de Atraso do Magistrado;
- Imunidade Profissional;
- Salas Especiais;

As prerrogativas do advogado estão intrinsecamente ligadas ao exercício de sua profissão, destacando-se além das prerrogativas mencionadas a Não Hierarquia, tendo em vista que tanto os advogados, quanto Juízes, Promotores, Defensores Públicos, entre outros também são indispensáveis à boa administração da justiça, devendo ser observada a peculiaridade de cada função. Desta forma é crucial entender que os advogados não são os únicos profissionais que possuem prerrogativas, do contrário, muitos se não todos os profissionais possuem algum código que estabeleça suas prerrogativas.

Em suma, as prerrogativas do advogado, consagradas pela *lei nº 8.906 (1994) que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)*. Representam a espinha dorsal que sustenta a capacidade do profissional de desempenhar sua função de maneira plena e eficaz. Esses direitos não devem ser percebidos como privilégios injustificados, mas sim como garantias necessárias para preservar a independência e autonomia do advogado, fundamentais para a defesa intransigente da liberdade e dos direitos dos cidadãos. Ao destacar que as prerrogativas não são exclusivas dos advogados, mas compartilhadas por diversas outras

profissões essenciais, cada profissão com sua prerrogativa, reforça a compreensão de que são mecanismos que visam equidade e justiça no exercício de diferentes funções públicas. Em última análise, a preservação dessas prerrogativas não apenas resguarda os interesses dos advogados, mas também contribui para a manutenção de um sistema jurídico equilibrado e que assegura a igualdade perante a lei.

## **2.2 Relação do advogado com seu cliente**

A relação entre o advogado e seu cliente é fundamental no contexto jurídico, sendo um elemento central para o sucesso de qualquer processo. Esta conexão vai além da simples prestação de serviços, pois engloba a confiança mútua, a comunicação eficaz e a compreensão profunda das necessidades e expectativas do cliente. A habilidade do advogado em estabelecer um relacionamento sólido e transparente com seu cliente desempenha um papel crucial na condução dos casos, influenciando diretamente na qualidade da representação jurídica e no alcance de soluções eficientes.

A dinâmica entre advogado e cliente também reflete uma natureza colaborativa da relação cliente-advogado, onde a cooperação e a troca de informações são essenciais para o êxito da causa. O profissional do direito, ao compreender as nuances da situação do cliente e ao construir uma parceria baseada na confiança recíproca, pode não apenas oferecer uma representação jurídica mais eficaz, mas também promover um ambiente em que o cliente se sinta apoiado e bem orientado durante todo o processo. Essa interação sólida não apenas fortalece a defesa dos interesses do cliente, mas também contribui para a construção de uma advocacia mais ética, humanizada e centrada no cliente.

Devendo o advogado sempre trazer seu cliente na realidade dos fatos desde o início com um bom atendimento onde escuta atentamente ao seu cliente até a orientação jurídica acerca de seu caso prático, solucionando todas as dúvidas previamente de maneira empática, clara e direta. O advogado tem o dever de dizer a verdade ao seu cliente após analisar sua fala e toda documentação apresentada por ele.

*O Código de Ética de Disciplina da OAB Resolução nº 02 (2015) estabelece nos artigos 8 a 24 como deve ser as Relações com os Clientes. O conjunto de artigos apresentado reflete*

princípios éticos e responsabilidades inerentes à prática advocatícia. O Art. 8º destaca a obrigação do advogado em informar seu cliente sobre os possíveis riscos da pretensão e as consequências da demanda, sublinhando a transparência como elemento fundamental na relação cliente-advogado. O Art. 9º estabelece que a conclusão ou desistência da causa impõe ao advogado a devolução de bens e a prestação detalhada de contas, reforçando a necessidade de responsabilidade financeira e transparência na gestão do mandato. Esses preceitos evidenciam a importância da comunicação clara, da prestação de contas e do cuidado com os interesses do cliente no exercício da advocacia.

Além disso, os artigos subsequentes delineiam diretrizes éticas, como a não aceitação de procuração sem o conhecimento do advogado constituído (Art. 11), a proibição de abandono injustificado dos processos (Art. 12) e a responsabilidade persistente mesmo após a renúncia ao patrocínio (Art. 13). A legislação também traz à tona questões como a revogação do mandato, conflitos de interesse entre clientes e a atuação conjunta de advogados em uma mesma causa. Esses dispositivos delineiam o compromisso ético e profissional essencial para o exercício da advocacia, promovendo a confiança, a lealdade e a integridade na relação entre advogado e cliente.

Bittar (2022) em seu artigo, *Da relação de confiança entre advogado e cliente*, comenta que:

Na prática, o relacionamento com o cliente é um dos mais importantes elementos para a advocacia. A relação do advogado com o cliente é sempre permeada pela confiança, uma vez que o cliente deposita no advogado todos os seus medos, anseios, rancores, conquistas, até mesmo o seu patrimônio. Logo, manter a discrição e o segredo são fatores fundamentais desse relacionamento, bem como a prudência. (p. 8)

O relacionamento entre advogado e cliente é crucial na prática da advocacia, sendo essencialmente construído sobre a confiança. O cliente confia ao advogado seus medos, anseios, rancores e patrimônio, tornando a discrição e o segredo fundamentais. Nesse contexto, a prudência desempenha um papel significativo. A preservação dessa relação de confiança não apenas assegura um ambiente propício para a comunicação aberta, mas também fortalece a

eficácia do trabalho advocatício, destacando a delicadeza e responsabilidade inerentes dessa relação.

Bittar (2022) ainda frisa:

Outro fator relevante é a transparência e clareza nas relações, o Código de Ética e Disciplina dos Advogados prevê que, no relacionamento do advogado com o cliente, é fator determinante informar, de forma clara e explícita, quanto a eventuais riscos de sua pretensão. (p. 9)

A importância da transparência e clareza nas relações jurídicas é enfatizada pelo Código de Ética e Disciplina dos Advogados. Fica destacado pela fala da autora a obrigatoriedade de informar, de maneira clara e explícita, os potenciais riscos da pretensão do cliente no relacionamento advogado-cliente, ressaltando a relevância dessa prática para a integridade ética na advocacia.

Em síntese, a relação entre advogado e cliente é um alicerce decisivo no universo jurídico, ultrapassando a mera prestação de serviços para abraçar a confiança mútua, comunicação eficaz e profunda compreensão das necessidades do cliente.

Essa conexão colaborativa não apenas influencia diretamente a qualidade da representação jurídica, mas também contribui para um ambiente onde o cliente se sente apoiado e bem orientado.

O Código de Ética da OAB reforça a importância da transparência, responsabilidade financeira e cuidado com os interesses do cliente. A ênfase na confiança, discrição e prudência, enfatiza a delicadeza e responsabilidade essenciais a essa relação. A transparência, emerge como um pilar essencial para a integridade ética na advocacia, destacando a importância de informar clara e explicitamente sobre os possíveis riscos da pretensão do cliente.

### **2.3 O resguardo dos princípios jurídicos durante a pandemia covid-19 pelo advogado**

O papel do advogado vai muito além do fato de demandar ações na justiça em favor de seus clientes, o advogado assumindo seu papel como indispensável à administração da justiça



também assume a função de resguardar os princípios jurídicos. Durante a pandemia, muitos desses princípios tiveram de algum modo uma limitação a exemplo dos princípios da celeridade, duração razoável do processo, acesso à justiça, entre outros.

Dessa forma, juntamente com as tecnologias oriundas nesse período o advogado desempenhou um papel ainda mais importante no cenário jurídico, seja na imersão na internet apresentando seus serviços jurídicos e trazendo informação à todos àqueles que foram acometidos por incertezas e insegurança em meio à tantas dificuldades emergentes da pandemia.

A função do advogado é defender os direitos lesados e ameaçados de seus clientes, uma vez que é o agente fundamental da cidadania e o responsável pela democracia perante o Poder Judiciário.

Sendo assim, é perceptível que o advogado desempenha uma função importante no tocante ao resguardo dos princípios, sobretudo em tempos de pandemia onde diversos processos físicos foram suspensos por tempo indeterminado eis que o distanciamento social era uma das grandes limitações da época.

Por conseguinte, conforme assevera Bittar (2016) apud Fernandes (2019) em seu artigo “A função Social do Advogado”: “O advogado atua como um intermediário na prestação judicial, se engajando na causa em que se vincular sempre em observância à legislação vigente.” (p. 5)

É nítido que o advogado desempenha um papel crucial como intermediário na prestação judicial, inserindo-se ativamente nas causas que assume, sempre em estrita conformidade com a legislação vigente. Além de sua expertise jurídica, os advogados durante a pandemia utilizaram-se das tecnologias para assegurar os princípios processuais.

A integração de ferramentas tecnológicas na prática jurídica não apenas otimiza a eficiência operacional, mas também fortalece a defesa dos direitos de seus clientes, garantindo um processo justo, equitativo e garantidor dos princípios.

Em síntese, o papel do advogado ultrapassa a mera litigância, assumindo uma posição essencial na preservação dos princípios jurídicos, notadamente durante a pandemia. Além de

enfrentar as limitações impostas aos processos legais, os advogados fizeram uso das tecnologias emergentes, destacando-se na disseminação online de serviços jurídicos e informações cruciais em vista de levar ao cidadão o direito e a justiça. Sob a égide da cidadania e democracia, o advogado atuou como guardião dos direitos e princípios, adaptando-se ao distanciamento social e à suspensão dos processos físicos ao solicitar a digitalização destes para garantir a duração razoável do processo, a celeridade, assim como o acesso à justiça.

A intermediação eficaz, aliada ao uso estratégico da tecnologia, não apenas preservou a efetividade judicial, mas fortaleceu a defesa de seus clientes além de garantir os princípios jurídicos com sua atuação.

### **3- NOVAS TECNOLOGIAS E O PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL NO CONTEXTO DA PANDEMIA COVID – 19.**

A *Constituição da República Federativa do Brasil* (1988) estabelece em seu Art. 5º, inciso LXXVIII, *Emenda Constitucional nº 45* (2004), conhecida como a *Reforma do Judiciário*, tanto o princípio da duração razoável do processo como o princípio da celeridade processual.

Por essa ótica, já se percebe o quanto as novas tecnologias acrescentaram e garantiram o princípio da Celeridade Processual, sobretudo durante a pandemia, onde a regulamentação das ferramentas aqui trazidas de fato trouxe além de celeridade aos processos, trouxeram consigo a dignidade ao jurisdicionado seja para obter informações ou realizar solicitações e até mesmo para que sua audiência ou sessão de julgamento pudesse ocorrer, bem como também trouxe a garantia do acesso à Justiça.

Chiovenda (1969) apud Júdice (2016) em seu artigo “A Jurisdição Brasileira no Estado Democrático de Direito e o Pluralismo Participativo”:

Pode-se definir a jurisdição como a função do Estado que tem por escopo a atuação da vontade concreta da lei por meio da substituição, pela atividade de órgãos públicos da atividade de particulares ou de outros órgãos públicos, já no afirmar a existência da vontade da lei, já no tomá-la, praticamente, efetiva. (p. 4)

A jurisdição, como definida por Chiovenda (1969), representa a essência da atuação estatal na concretização da vontade da lei. A substituição da atividade de particulares ou outros órgãos públicos por órgãos judiciais destaca a importância desse papel no sistema legal. No entanto, essa descrição levanta questionamentos sobre a eficácia prática desse processo e a complexidade subjacente à interpretação e aplicação das leis. A atividade jurisdicional vai além de apenas afirmar a existência da vontade da lei; ela busca efetivar essas disposições na realidade. Essa perspectiva sublinha a responsabilidade crucial dos órgãos judiciais na promoção da justiça e na manutenção da harmonia social. Em última análise, a reflexão sobre a jurisdição destaca a intrincada interação entre as normas legais e a ação humana, moldando o caminho para uma sociedade mais justa e equitativa.

Chiovenda e Rocco (1997) apud Theodoro (2020) fala que se deve entender por jurisdição:

...a atividade com que o Estado, através dos órgãos jurisdicionais, intervindo a pedido de particulares, sujeitos de interesse juridicamente protegidos, se substitui aos mesmos na atuação da norma que ampara tais interesses, declarando, em vez de ditos sujeitos, que tutela concede uma norma a um interesse determinado, impondo ao obrigado, em lugar do titular do direito, a observância da norma e realizando, mediante o uso de sua força coletiva, em vez do titular do direito, diretamente aqueles interesses cuja proteção está legalmente declarada. (p. 150)

A intervenção do Estado por meio de seus órgãos jurisdicionais como resposta a pedidos de particulares representando interesses legalmente protegidos, se destaca com a substituição dos sujeitos privados pelo Estado na aplicação das normas que respaldam esses interesses. Ao invés dos titulares dos direitos solicitarem diretamente a proteção, são os órgãos jurisdicionais que assumem esse papel, declarando a tutela conferida pela norma a um interesse específico.

Essa substituição de atores na defesa de interesses jurídicos reflete a estrutura legal e judicial, onde o Estado, detentor do monopólio do uso legítimo da força, garante a aplicação das normas que tutelam determinados interesses. A intervenção não apenas declara a tutela concedida pela norma, mas também impõe ao obrigado - não mais o titular do direito, mas o demandado - a observância estrita da norma, utilizando sua força coletiva para realizar diretamente os interesses legalmente designados para proteção. Esse processo destaca a complexidade da relação entre cidadãos e poder público, equilibrando a proteção jurídica e a preservação da autonomia individual.

No cenário Nacional, a razoabilidade já estava presente *na Constituição da República Federativa do Brasil* (1934), no capítulo destinado aos Direitos e Garantias Individuais, assegurando pela primeira vez a celeridade processual em seus arts. 113 e 33, que estabelecia que a lei iria garantir o rápido andamento dos processos nas repartições públicas.

Posteriormente, adveio a *Constituição da República Federativa do Brasil* (1988), em seu art. 5.º, LIV, XXXV, os conceitos dos princípios do devido processo legal e da inafastabilidade da jurisdição. Mas o que firmou a razoabilidade nessa época, foi o pacto de São

José da Costa Rica, consagrando o direito a um processo justo e com inúmeras garantias, entre elas a um julgamento em tempo razoável (Granja, 2018).

Nesse mesmo sentido, Watanabe (1985), amplia com a sua interpretação ao dizer a celeridade é indispensável para o eficaz cumprimento da missão pacificadora do Poder Judiciário e do escopo de dirimir litígios, que justifica a própria jurisdição em mãos do Estado.

Importa eliminar com a maior rapidez possível os conflitos envolvendo pessoas na sociedade, que constituem fermento de insatisfação individual e instabilidade social. (...) Celeridade e concentração são características que fundamentam o empenho do legislador em evitar dilações de prazos, com a finalidade de impedir que o Processo seja obstruído nos seus trâmites normais (p. 109).

Compreende-se a partir de Watanabe, que o princípio da celeridade processual tem a missão de pacificar litígios por meio de sua resolução da maneira mais breve possível. Não obstante, se percebe em diversos momentos esse princípio de maneira atuante ao estabelecer prazos prescricionais e decadenciais, para contestar e produzir provas, entre outros.

Theodoro (2010) preconiza que: “porquanto o desvio da atividade processual para os atos onerosos, inúteis e desnecessários gera embaraço à rápida solução do litígio, tornando demorada a prestação jurisdicional” (p. 39).

De acordo com Luiz (2015) apud Lopes (2018) o Princípio da Celeridade Processual estabelece que o processo para atingir resultado útil deve ser concluído em tempo considerado razoável e deve alcançar: “a paz social, a sanção e prevenir que não ocorram casos da mesma natureza” (pp. 6 e 7)

Percebe-se que o princípio da celeridade processual é de suma importância para o bom funcionamento do ordenamento jurídico como um todo, sendo assegurado sob suas asas a paz social, a prática de atos consideravelmente necessários aos processos, bem como a diminuição de processos existentes no poder judiciário.

Nesse diapasão, também deve ser observado de que maneira as novas tecnologias influenciaram ou trouxeram escopo a este princípio durante o período da pandemia do COVID-

19. Antes mesmo da pandemia assolar o mundo, o princípio da celeridade processual por meio de tecnologia já era um tema relevante no cenário jurídico.

Segundo Moreira (2015) apud Lopes (2018):

... é inserido na categoria de princípios do processo judicial eletrônico, sob o nome de princípio de celeridade especial e os fatores de diminuição de tempo somados a essa inversão dos polos na intimação especializam o princípio da celeridade processual, tornando a celeridade como uma característica desse modelo. (p. 7)

Para Moreira (2015) apud Lopes (2018) O processo judicial eletrônico, por sua vez, traz inúmeras facilidades, alargando princípios essenciais como o da celeridade, por exemplo, porém: “... sua utilização não pode minorar outras garantias já conquistadas, corroborando a ideia de trabalho conjunto dos governantes para uma prestação jurisdicional eficiente, eficaz e adaptada às diferenças presentes na sociedade brasileira”. (p. 72).

Assim, Moreira (2015) apud Lopes (2018) explica que o princípio da celeridade é um direito fundamental previsto em texto constitucional, que preceitua uma forma de garantir o acesso a ordem jurídica justa e eficiente e significa:

... dar condições para que a solução do litígio possa ocorrer em tempo hábil, mantendo os princípios de ampla defesa e do segundo grau de jurisdição, sem que a demora processual comprometa o direito tutelado. Trata-se de um princípio essencial aos autores do processo judicial, uma vez que significa uma proteção adicional, tendo em vista as prescrições temporais e os inúmeros recursos, que podem ser pleiteados pelos réus. (p. 7)

A celeridade, no processamento das informações eletrônicas continuará dependendo da atuação humana, razão pela qual: “não adiantará instalar um processo eletrônico com vistas a rapidez na prestação jurisdicional, sem profissionais capacitados para dar-lhe vazão” (Luiz, 2015, p. 15).

Portanto, é possível perceber que de fato as novas tecnologias trouxeram celeridade ao processo, sobretudo no período de pandemia, assegurando aos que de fato necessitavam ter seus processos seguindo o fluxo normal.

Também se observa que o princípio da celeridade processual se tornou mais eficaz nos processos, vez que atos que antes poderiam demorar vários dias como intimações, citações ou notificações, judicialização de processos e até mesmo realizações de audiências ou sessões de julgamento com o advento das novas tecnologias se tornaram mais céleres.

### 3.1 Juízo 100% digital

Mais uma tecnologia criada pelo Conselho Nacional de Justiça CNJ veio trazer mais segurança e acesso à justiça, o Juízo 100% digital foi lançado em meados de novembro do ano de 2020, ou seja, quando já se ouvia falar do vírus que assolaria o mundo no ano seguinte.

Esta inovação permite que o usuário através do cadastro de seu e-mail tenha acesso à Justiça sem precisar comparecer fisicamente aos fóruns e demais dependências do Judiciário. Tecnologia que foi muito bem aceita pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco TJPE que regulamentou por meio da *Portaria Conjunta nº 23 (2020) Implementar, no âmbito do Tribunal de Justiça de Pernambuco, o “Juízo 100% Digital”*. Vejamos o que diz a quinta consideração desta portaria:

CONSIDERANDO: as novas ferramentas de ordem tecnológica e digital disponibilizadas pelo Poder Judiciário de Pernambuco às Unidades Judiciárias, com vistas à maior eficiência e otimização da prestação jurisdicional, viabilizando o implemento do “Juízo 100% Digital.

O Juízo 100% Digital veio realmente para revolucionar a maneira como o Judiciário brasileiro funciona, trazendo de fato a celeridade, a duração razoável dos atos processuais, mas sobretudo do acesso à Justiça. Não obstante disso, a prova de que o Juízo 100% Digital de fato seria a solução para muitas das dificuldades que estariam por vim – PANDEMIA DO COVID-19 – o Juízo 100% Digital foi posto à prova nesse período de distanciamento social.

Tanto o judiciário brasileiro quanto o Tribunal de Justiça já se preparavam de maneira inconsciente para o que viria a acontecer. É notório que o Juízo 100% digital ganhou mais força durante o período de pandemia vindo a ser, de fato, estabelecido e utilizado em sua totalidade nessa época.

O Tribunal de Justiça de Pernambuco em 30 de novembro de 2020 em seu site, trouxe em sua carta de apresentação a definição do que é o Juízo 100% Digital, bem como a Cartilha publicada no sitio com base na *Portaria Conjunta n° 23 (2020) que implementa no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco o Juízo 100% digital*, vejamos:

O Programa Juízo 100% Digital, desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), permite ao cidadão usar a tecnologia para ter acesso à Justiça, sem precisar comparecer fisicamente aos fóruns e demais dependências do Judiciário. A iniciativa tem como objetivo democratizar o acesso à Justiça por meio de ferramentas já utilizadas pela população, como a consulta aos processos e a comunicação com os jurisdicionados através do celular. O Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE) iniciou, em novembro de 2020, a fase de implantação em 13 unidades judiciárias, que funcionaram como pilotos. Atualmente, o programa funciona em 73 unidades judiciárias. O programa permite que todos os atos processuais das varas que atuarão sejam praticados exclusivamente por meio digital e remoto, através da internet, incluindo as audiências e sessões de julgamento, que vão ocorrer exclusivamente por videoconferência<sup>6</sup>.

É cristalino que não seria diferente com o Judiciário brasileiro, em especial o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco que em um mundo onde a cada vez mais a tecnologia vai tomando conta dia após dia e assumindo, por muitas vezes, o protagonismo nos espaços e ambientes de trabalho que às inovações e avanços tecnológicos chegassem para facilitar, desburocratizar, democratizar e garantir o acesso à justiça no TJPE. Percebe-se, assim que foi mais uma decisão acertada do TJPE em regulamentar de forma célere e garantidora o Juízo 100% Digital.

---

<sup>6</sup> <https://portal.tjpe.jus.br/web/100-digital/apresentacao> Carta de Apresentação do Juízo 100% Digital no site oficial do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco



Segundo Eck (2018) desburocratização é: “Eliminar excessos e distorções, observados os limites da organização, racionalidade e eficiência.”<sup>7</sup>

A desburocratização consiste na eliminação de excessos e distorções dentro da organização, priorizando os limites estabelecidos, racionalidade e eficiência. Busca-se uma gestão mais enxuta, removendo elementos supérfluos e irregularidades, respeitando os valores da instituição. Desse modo a desburocratização no judiciário através das novas tecnologias ocorre de maneira muito mais eficiente e célere do que quando todos os processos eram apenas físicos.

Para entendermos um pouco melhor sobre o que é a democratização, uma boa forma de falar sobre esse tópico é vislumbrar algum princípio que a reflita de forma prática. Como é o caso do princípio do contraditório.

O princípio do contraditório também é chamado de princípio democrático, pois este garante participação das partes no processo em sua dimensão formal e em sua dimensão material relaciona-se à garantia de influência nas decisões do magistrado. O processo é um procedimento estruturado em contraditório.

A *Constituição da República Federativa do Brasil* (1988) prevê o contraditório no inciso LV do art. 5º que os litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. O princípio do contraditório proporciona a possibilidade de as partes participarem dos autos do processo, assim, lhes é assegurado o direito de acesso à justiça, uma vez que tem garantias de influência na decisão do magistrado.” (Silva, 2020, pp. 39 e 40)

O princípio do contraditório é como um pilar democrático, fundamental para garantir a participação das partes no processo legal. Ao mencionar a dimensão formal e material desse princípio, ressalta-se a importância não apenas da aparência de justiça, mas também da efetiva influência nas decisões dos magistrados. O disposto na Constituição Federal reforça a base legal desse princípio, consolidando o direito ao contraditório e à ampla defesa. Ao conceder às partes

---

<sup>7</sup> Apresentação realizada no XII ENCONTRO NACIONAL DO PODER JUDICIÁRIO nos dias 04 e 05 de dezembro de 2018.

o direito de participar ativamente do processo, o contraditório surge como uma ferramenta essencial para assegurar o acesso à justiça e reforçar a legitimidade do sistema judicial.

Ramos (2010) apud Silva (2020) estabelece:

... a expressão “acesso à justiça” é de difícil definição, mas pode ser considerado como um sistema (jurídico) em que as pessoas tem a possibilidade de reivindicar seus direitos, que todos tenham acessibilidade e que os resultados sejam iguais e socialmente justos. (p. 7)

A complexidade latente quanto à definição do acesso à justiça reside da conclusão entre a teoria e a prática, delineando um sistema jurídico no qual as pessoas buscam reivindicar seus direitos. Essa busca é marcada pela necessidade de acessibilidade universal, almejando resultados equitativos e socialmente justos. A complexa organização entre conceito e implementação destaca a importância não apenas de estruturas legais acessíveis, mas também da eficácia e equidade essenciais ao processo, fundamentais para assegurar que a justiça não seja apenas uma pretensão, mas uma realidade palpável.

Outra garantia que veio junto com o Juízo 100% Digital é a certeza aos cidadãos que tem dificuldades de locomoção, seja por questões físicas, de saúde ou até mesmo financeiras, referente ao comparecer nos fóruns, varas, juzizados e até mesmo participar de audiências e sessões de julgamento, uma vez que agora irão ocorrer exclusivamente por videoconferência, praticar atos e também obter informações acerca de seus casos e processos.

Como mostra a carta de apresentação do Juízo 100% Digital, o projeto piloto foi implantado em seu lançamento em 13 unidades judiciárias do Estado de Pernambuco e atualmente se encontra disponível em mais de 73 unidades judiciárias, ou seja, mostrando assim a sua eficiência e usabilidade de maneira prática, alcançando àqueles que mais necessitavam.

Para utilizar o Juízo 100% digital o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco disponibilizou a Cartilha do Juízo 100% Digital TJPE, contida nos anexos da presente investigação. Contudo, uma dúvida resta configurada: De que maneira funciona o Juízo 100% Digital?

O TJPE também disponibiliza, além da cartilha (Cartilha do Juízo 100% Digital), um texto em seu site que mostra a maneira correta de utilizar, vejamos: (2020)

O autor e seu advogado deverão, no momento do ajuizamento da Ação, informar o endereço eletrônico e um número de celular para comunicação. Assim, a citação, a notificação e a intimação poderão ser feitas por qualquer meio eletrônico. O mesmo procedimento deve ser observado para os processos já ajuizados, mas ainda não sentenciados, tudo com a indicação expressa de que as partes estão de acordo com a adoção das regras aplicáveis ao “Juízo 100% Digital.”<sup>8</sup>

As audiências realizadas por videoconferência são gravadas em áudio e vídeo e inseridas em ambiente próprio, tendo valor jurídico equivalente às presenciais, asseguradas a publicidade dos atos praticados e as prerrogativas processuais de advogados e partes.

O atendimento ao público será também realizado por meios eletrônicos, com divulgação no site do Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE). O atendimento exclusivo de advogados pelos magistrados e servidores lotados no “Juízo 100% Digital” será feito durante o horário fixado para o atendimento ao público de forma eletrônica. A demonstração de interesse do advogado de ser atendido pela Autoridade Judiciária deve ser objeto de pedido específico, ficando essa responsável pela designação de reunião virtual, em dia e horário específico.”

De fato, o Juízo 100% Digital é uma tecnologia revolucionária que ganhou força durante a pandemia, desta feita, observa-se que o seu funcionamento é dado de maneira muito simples. Basta ao advogado, no momento do ajuizamento da demanda informar o número de telefone, de preferência o WhatsApp, por ser o aplicativo de comunicação mais utilizado no Brasil, bem como o endereço eletrônico para a comunicação, desta forma, tanto a citação, intimação ou notificação poderão ser feitas por meio eletrônico, o que se mostrou extremamente necessário durante o período de pandemia, destarte o mundo estar vivendo um período de isolamento social, onde não se foi permitido oficiais de justiça saírem para realizar intimações, citações ou notificações, onde não se era possível realizar audiências ou sessões de julgamentos presenciais,

---

<sup>8</sup> <https://portal.tjpe.jus.br/web/100-digital/como-funciona> Funcionamento do Juízo 100% Digital no site oficial do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

atendimento a clientes, atos de secretaria nas varas e juízos, bem como tantas outras questões que eram impossíveis, com o Juízo 100% Digital não existiu mais essa limitação.

O advento do "Juízo 100% Digital" representa uma significativa transformação no cenário jurídico, estendendo sua aplicação aos processos já distribuídos. A possibilidade de os magistrados convidarem as partes a aderirem a esse formato evidencia uma abordagem flexível e colaborativa. Entretanto, a implantação desse modelo suscita inúmeras questões, e a Cartilha do CNJ oferece esclarecimentos cruciais. A comunicação eletrônica torna-se central, exigindo que os autores e advogados forneçam seus contatos digitais, destacando a adaptação necessária para processos já em curso.

A escolha pela adesão ao "Juízo 100% Digital" é voluntária, proporcionando aos cidadãos a decisão de seguir por essa via, o que, conforme o Ministro Luiz Fux destaca, alinha-se à agilidade contemporânea. O impacto desse formato na celeridade dos processos e na garantia do direito fundamental à duração razoável das ações é evidente. Ao mesmo tempo, a reflexão sobre a funcionalidade dessa abordagem se estende ao atendimento ao jurisdicionado, realizado de forma remota pelos canais digitais, com ênfase em videoconferências para audiências e sessões.

No que diz respeito ao atendimento exclusivo aos advogados, a agilidade é uma prioridade, com a resposta às solicitações registradas eletronicamente em até 48 horas, salvo em situações de urgência.

O "Juízo 100% Digital" emerge não apenas como uma resposta à pandemia, mas como uma ferramenta essencial para o eficiente funcionamento do judiciário em Pernambuco. A cartilha prática do TJPE detalha aspectos administrativos, alocação de recursos humanos e procedimentos para despacho inicial, resposta do réu, prova, execução, recursos e demais etapas do processo, consolidando uma visão abrangente e integrada desse novo paradigma jurídico.

Portanto, é perceptível que a regulamentação do Juízo 100% Digital por parte do TJPE em sua cartilha, alcança de maneira mais intimista cada momento processual, desde seu ajuizamento até a sua finalização, bem como cada ato praticado pelo advogado e pelo juiz, assim como também se torna um meio bem mais acessível ao cidadão no momento de obter informações sobre o seu processo.

De fato, o Juízo 100% Digital tomou uma força ainda maior durante a pandemia, haja vista que o mundo se encontrava em distanciamento social, a única alternativa era se utilizar das tecnologias disponíveis ou criadas durante esse período para não paralisar o judiciário brasileiro, em especial o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

### 3.2 Balcão virtual

O Balcão virtual foi mais uma inovação tecnológica que surgiu antes da pandemia, mas que teve sua funcionalidade posta à prova durante o período de 2020 a 2022. O Balcão Virtual tem como objetivo tornar mais acessível o atendimento aos usuários da Justiça às unidades judiciais do TJPE por meio de chamadas de videoconferência.

Anteriormente, quando uma parte de um processo, um advogado ou até mesmo um estagiário necessitava buscar informações sobre seus processos, era necessário comparecer a unidade judiciária que popularmente é chamado de “balcão da vara” para obter tais informações ou até mesmo ter vistas ao processo.

No ano de 2019, o Governo Federal do Brasil, por meio do Presidente da República sancionou a *Lei nº 13.793 (2019) que Altera as Leis nos 8.906 (1994), Lei 11.419 (2006) e Lei 13.105 (2015), Código de Processo Civil*, para assegurar a advogados o exame e a obtenção de cópias de atos e documentos de processos e de procedimentos eletrônicos, que assegura aos advogados o acesso a obtenção informações por meio de cópias de atos e documentos de processos e de procedimentos eletrônicos mesmo sem procuração, com a exceção dos processos que tramitem em sigilo ou segredo de justiça. O que reforçou as tecnologias já atuantes, bem como as que foram e seriam implementadas durante o período de pandemia.

Com o advento do Balcão Virtual, por meio das *Instruções Normativas Conjuntas (2021) que regulamenta o Balcão Virtual. Tribunal de Justiça de Pernambuco e Instrução Normativa Conjunta Nº 16 (2021), que institui o Balcão Virtual no TJPE em todas as unidades. Tribunal de Justiça de Pernambuco* -, bem como a *Resolução nº 372 (2021) que regulamenta a criação da plataforma de videoconferência denominada “Balcão Virtual”*. Conselho Nacional de Justiça, o acesso às informações ficou ainda mais prático e facilitado.

Segundo o site do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (2021) o Balcão Virtual é:

Atendimento remoto direto e imediato aos usuários dos serviços da Justiça às unidades judiciais do TJPE, através de videoconferência. O contato será realizado com o setor de atendimento de cada unidade, popularmente denominado como “balcão”, durante o horário indicado por cada unidade.<sup>9</sup>

**Figura 02:**

*Plataforma do Balcão Virtual*

Tipo	Unidade	Email	Horário	Webex
Cejusc	ABREU E LIMA/CENTRO JUDICIARIO DE SOLUCAO DE CONFLITOS E CIDADANIA	conciliar.abreuelima@tjpe.jus.br	09h às 13h	
Cejusc	ARCOVERDE / CENTRO JUDICIARIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA	conciliar.arcoverde@tjpe.jus.br	08h às 12h	
Cejusc	PALMARES / CENTRO JUDICIARIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA	conciliar.palmares@tjpe.jus.br	08h às 12h	
Cejusc	ARARIPINA / CENTRO JUDICIARIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA	conciliar.araripina@tjpe.jus.br	08h às 12h	
Cejusc	CARUARU / CENTRO JUDICIARIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA DO 2º GRAU	cejusc.caruaru.2grau@tjpe.jus.br	10h às 12h45 / 13h às 14h15	

Fonte adaptada de: <https://portal.tjpe.jus.br/web/portal/balcao-virtual/atendimento>, do Site do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

O Balcão Virtual funciona por meio de um programa de computador chamado Cisco Webex Meetings, que permite ao usuário iniciar uma reunião com um servidor da unidade

<sup>9</sup> <https://portal.tjpe.jus.br/web/portal/balcao-virtual/atendimento> Carta de funcionamento do Balcão Virtual no site oficial do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

judiciária, dentro do horário designado pela própria unidade para obter esclarecimentos acerca do seu processo.

Vislumbra-se que essa ferramenta do Balcão Virtual, de fato se tornou muito útil e usual durante o período de pandemia, vez que facilitou o acesso a comunicação e sobretudo foi utilizado como garantidor do acesso à justiça.

Atualmente, pelo Balcão Virtual é possível realizar uma reunião por videoconferência com todas as Varas, VEPEMA (Vara de Execução de Penas em Meio Aberto), Gabinetes, ouvidorias, núcleos, juizados especiais, diretorias, colégios recursais, conselhos, centros e CEJUSCS do Estado de Pernambuco.

Portanto, o Balcão Virtual se torna de suma importância e relevância para o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, trazendo acessibilidade, facilidade e acima de tudo, sendo utilizado de forma a garantir o acesso à Justiça.

### **3.3 Digitalização dos processos físicos**

Como surgimento do Processo Judicial Eletrônico – PJe em 2015, todos os processos a partir dali teriam sua origem e seu fim por meio eletrônico, dessa forma inúmeros questionamentos surgiram acerca sobre todos os processos físicos que já existiam e não haviam sido encerrados. Como se dará prosseguimentos aos processos físicos já existentes? Serão mantidos por meio de autos físicos? Como transformaremos em autos eletrônicos?

A partir de tais questionamentos foi feito um levantamento da quantidade de processos físicos existentes no TJPE, e foi constatado que existiam 866.096 processos físicos tramitam no 1º Grau da Justiça no Estado, com isso, houve a necessidade de transformar esses processos físicos em eletrônicos, para isso foi necessário realizar uma migração dos processos físicos que eram cadastrados no antigo Sistema Judwin para o atual Sistema do PJe, deixando esses processos de serem físicos e passando a ser eletrônicos.

O princípio do duplo grau de jurisdição, presente no direito processual, transcende as fronteiras do processo penal, abrangendo diversos domínios legais. Essencialmente, ele confere às partes o direito de terem seus recursos analisados por uma instância diferente daquela

responsável pela decisão original, conhecida como juízo ad quem. Em outras palavras, trata-se de um órgão superior àquele que julgou inicialmente o caso.

A finalidade do princípio do duplo grau de jurisdição é assegurar ao recorrente o direito de submeter a matéria decidida a uma nova apreciação jurisdicional, seja de forma integral ou parcial, desde que estejam presentes os requisitos específicos estabelecidos pela legislação vigente.

Lopes (2019) apud Cabral (2022) em seu artigo “O princípio do duplo grau de jurisdição” diz que: “Além de garantir a revisão da decisão de primeiro grau, também compreende a proibição de que o tribunal ad quem conheça além daquilo que foi discutido em primeiro grau, ou seja, é um impedimento à supressão de instância.” (p. 4)

Ticianelli (2009) dispõe que:

O duplo grau de jurisdição é um princípio que possibilita o direito à revisão de uma decisão, que quase sempre é feita a pedido da parte vencida ou insatisfeita. Assim, através dele, a parte que não concorda com a decisão proferida em primeiro grau, poderá interpor recurso com o objetivo de que aquele processo tenha um novo julgamento, e que a segunda decisão lhe seja mais favorável. (p. 69)

Nucci (2013):

Trata-se de garantia individual do duplo grau de jurisdição, prevista implicitamente na Constituição Federal, voltada a assegurar que as decisões proferidas pelos órgãos de primeiro grau do Poder Judiciário não sejam únicas, mas submetidas a um juízo de reavaliação por instância superior. (p. 868)

O duplo grau de jurisdição no sistema jurídico brasileiro é um princípio fundamental que assegura a possibilidade de revisão de decisões judiciais por instâncias superiores. Esse mecanismo desempenha um papel crucial na busca pela justiça e na garantia dos direitos individuais dos cidadãos. No Brasil, o duplo grau de jurisdição está consagrado na Constituição da República Federativa do Brasil (1988), que estabelece que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal, assegurando, assim, o direito à ampla defesa e ao contraditório em todas as fases do processo.



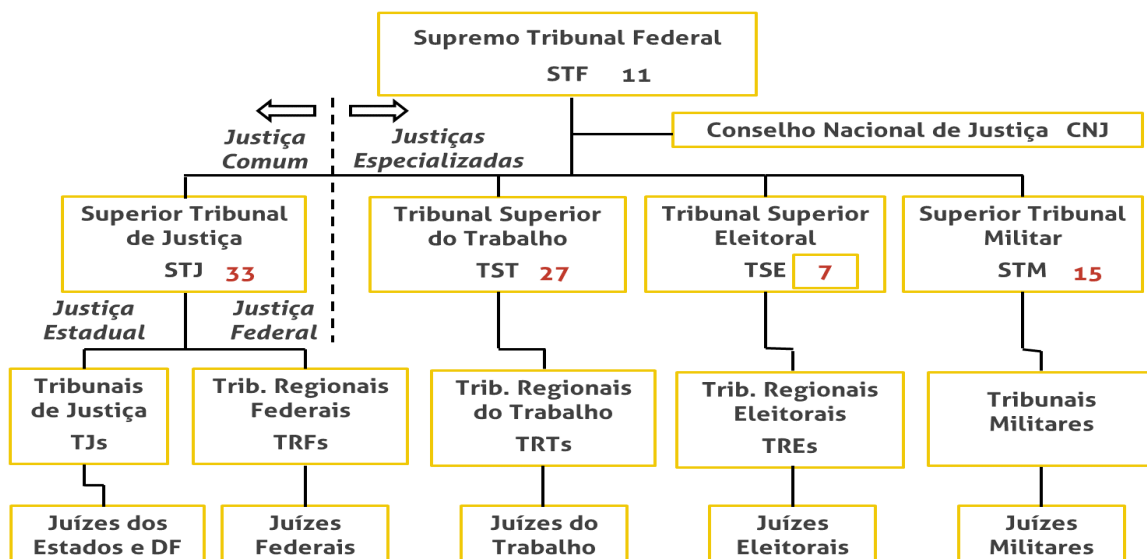
A existência do duplo grau de jurisdição promove a segurança jurídica e contribui para a prevenção de arbitrariedades. Ao permitir que uma decisão seja reexaminada por uma instância superior, o sistema jurídico brasileiro busca corrigir eventuais equívocos ou injustiças que possam ter ocorrido durante o processo judicial.

Além disso, a possibilidade de recurso proporciona uma maior confiança na justiça, pois os cidadãos sabem que têm a oportunidade de ter suas demandas revisadas por um órgão judicial independente e imparcial. No entanto, é importante que o exercício do duplo grau de jurisdição seja conduzido de maneira célere e eficiente, para evitar a morosidade no sistema judiciário e garantir uma resposta justa e tempestiva aos litigantes.

Assim, o duplo grau de jurisdição desempenha um papel essencial na construção de um sistema judiciário equitativo e confiável no Brasil.

**Figura 03:**

*Divisão dos graus de jurisdição*



Fonte adaptada do site: <https://trilhante.com.br/curso/poder-judiciario-aspectos-gerais/aula/orgaos-do-poder-judiciario-1>

Essa migração fora regulamentada pela *Instrução Normativa Conjunta nº 01* de 22 de janeiro de 2020, conforme matéria publicada no site do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco na edição 16 do Diário de Justiça eletrônico (DJe), em 23 de janeiro, a respeito da migração dos processos autuados no Sistema Judwin para o Processo Judicial eletrônico (PJe). O Manual de Importação do Judwin para o PJe com orientações também foi publicado.

*Instrução Normativa Conjunta TJPE Nº 01 (2020), que disciplina a migração dos processos em tramitação no Sistema Judwin 1º Grau para o Sistema PJe 1º Grau*, ocorrida na Sala da Presidência do Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE) em 22 de janeiro, assinala um passo notável em direção à atualização do sistema jurídico, sob a liderança do magistrado Adalberto de Oliveira Melo e com a presença do corregedor-geral da Justiça, desembargador Fernando Cerqueira, a ocasião evidencia o comprometimento da alta hierarquia do tribunal com a mudança para o procedimento judicial eletrônico.

Nesse cenário, enfatiza-se a função crucial do Comitê Coordenador do Procedimento Judicial Eletrônico (CCPJE/PE 1º Grau), dirigido pelo desembargador Sílvio Neves Baptista Filho. A participação da juíza Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima, coordenadora do Subcomitê de Transição, sublinha a importância da colaboração entre magistrados e colaboradores. A execução da *Instrução Normativa Conjunta TJPE Nº 01 (2020), que disciplina a migração dos processos em tramitação no Sistema Judwin 1º Grau para o Sistema PJe 1º Grau*, no entanto, apresenta desafios logísticos e técnicos, visto que a transferência do processo físico para o eletrônico exige precauções específicas.

O início do processo de transição pelas equipes do TJPE é um ponto de virada, mas a possibilidade de adiantar esse processo por parte das partes exige cautela. Solicitar ao Juízo da causa requer a entrega de cópia digital completa dos autos físicos, em formato PDF legível, armazenada em dispositivo externo. Esse procedimento, embora essencial para acelerar a mudança, pode acarretar desafios operacionais para os envolvidos. A iniciativa evidencia a preocupação do TJPE em equilibrar a modernização com a adaptação gradual dos usuários ao novo sistema.

A abrangência *Instrução Normativa Conjunta TJPE Nº 01 (2020), que disciplina a migração dos processos em tramitação no Sistema Judwin 1º Grau para o Sistema PJe 1º Grau* como esclarecido, exclui ações não integradas no PJe 1º Grau e processos já arquivados. Com

mais de 860 mil processos, a diversidade das demandas judiciais é evidente, especialmente nos mais de 460 mil processos de execuções fiscais. Essa diversidade exige uma abordagem adaptável e personalizada, levando em consideração as peculiaridades de cada classe processual.

A criação da PRC 01/2020 é fruto do árduo trabalho do Subcomitê de Transição, cujos membros, incluindo as juízas Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima e Ana Carolina Fernandes Paiva, e os colaboradores, desempenham papel essencial. Esse grupo representa uma peça-chave na mudança, evidenciando a importância da colaboração entre magistrados e equipe técnica para o êxito da implementação. A modernização do sistema jurídico é um caminho necessário, contudo, a conscientização e preparação de todos os envolvidos são cruciais para superar os desafios que se apresentam nesse processo de transição.

De fato, a digitalização dos processos físicos trouxe muitos avanços e garantias aos processos físicos, elevando-os ao patamar de processo eletrônico, permitindo assim que as partes pudessem ter uma maior celeridade nos atos de seus processos. Desta mesma forma ocorreu durante a pandemia do covid-19 onde inúmeros processos permaneceram suspensos até que fosse possível retornar à normalidade.

Durante o período de pandemia cerca de 127 mil processos físicos foram digitalizados e tiveram seus cadastros migrados do antigo Sistema Judwin para o PJe é o mostra a matéria do site do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco Texto de Veloso.<sup>10</sup>

Com isso percebemos o quanto a digitalização dos processos físicos foi importante durante o período de pandemia. Diversos processos judiciais com autos físicos puderam seguir seu curso normalmente após a digitalização, mesmo durante a pandemia do covid-19.

---

<sup>10</sup> [TJPE se reúne com nova empresa responsável pela digitalização de processos físicos - Notícias TJPE - TJPE](#)

### 3.4 Princípio da duração razoável do processo

Igualmente assegurado pelo inciso LXXVIII do artigo 5º da *Constituição da República Federativa do Brasil* (1988) e *Emenda Constitucional nº 45* (2004), conhecida como *Reforma do Judiciário*, o princípio da Razoável Duração do Processo traz à tona a importância das novas tecnologias acerca de sua seguridade e garantia a todos, no âmbito judicial e administrativo o resguardo a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Embora estejam estabelecidos no mesmo inciso, o princípio da Razoável Duração do Processo não pode ser confundido com o princípio da Celeridade Processual. O primeiro assegura que o processo não deve demandar muito tempo até ser concluído, já o segundo determina que o processo deve correr de maneira célere, sem obstáculos.

Para Freitas (2015):

A razoável duração do processo pode ser entendida e interpretada sob vários critérios, dentre eles, o que se mostra mais objetivo é o do cumprimento dos prazos estabelecidos pela lei para a realização de atos processuais, que só deve sofrer alterações/flexibilizações ante a particularidades de cada caso concreto. (p 89)

A razoável duração do processo é um conceito complexo que necessita ser analisado de maneira criteriosa, sendo destacando, entre diversos critérios, a objetividade do cumprimento dos prazos legais para atos processuais. Nessa perspectiva, a rigidez dos prazos assume relevância, porém, é imprescindível considerar as peculiaridades de cada caso concreto. A flexibilização desses prazos não deve ser encarada como uma simples concessão, mas sim como uma necessidade inerente à busca pela justiça efetiva.

A singularidade de situações específicas pode demandar ajustes no tempo de duração para assegurar um processo mais justo e equitativo. Assim, a compreensão da razoável duração do processo não pode ser limitada a uma interpretação estritamente temporal, mas deve integrar uma visão ampla e sensível à dinâmica singular da jurisdição, permitindo a harmonização entre a eficiência processual e a justiça substancial.

Segundo Gajardoni (2003) apud Freitas (2015) em seu artigo “A duração razoável do processo no direito constitucional brasileiro”:

Em sistemas processuais preclusivos e de prazos majoritariamente peremptórios, como o nosso, o tempo ideal do processo é aquele resultante do somatório dos prazos fixados no Código de Processo Civil para cumprimento de todos os atos que compõem o procedimento, mais o tempo de trânsito em julgado dos autos. (p 91)

Nos sistemas processuais marcados pela preclusão e prazos peremptórios, como o nosso Código de Processo Civil, a concepção do tempo ideal do processo adquire uma complexidade intrigante. Este ideal temporal é forjado pela soma meticulosa dos prazos estipulados na legislação processual para a execução de todos os atos procedimentais, complementado pelo período de trânsito em julgado dos autos.

Contudo, essa perspectiva linear do tempo muitas vezes vai de encontro com a realidade dinâmica das demandas judiciais, onde a imprevisibilidade e o grande número de variáveis podem desafiar a idealização do processo como uma simples soma cronológica. Nesse embate entre teoria e prática, surge a necessidade de uma reflexão profunda sobre a efetividade e adaptabilidade desses sistemas à natureza inerente da justiça.

Levando em consideração um procedimento ordinário nos moldes do Código de Processo Civil vigente, *Lei nº 13.105 (2015)*, não havendo intercorrências ou peculiaridades que atrapalhem o seu andamento, o processo deveria durar 131 dias é o que diz Freitas (2015) em seu artigo “A duração razoável do processo no direito constitucional brasileiro”:

De acordo com os seguintes artigos do Código de Processo Civil, cada passo do início do processo até sua conclusão com o trânsito em julgado passa por: Exordial... Conclusão (24 horas – art. 190 CPC)... Despacho do juiz (citação do réu em 2 dias – art. 189, I, CPC)... Cumprimento do despacho (48 horas – art. 190 CPC)... Contestação do réu (15 dias – art. 297 CPC)... Conclusão (24 horas – art. 190 CPC) despacho do juiz para que o autor se manifeste sobre a contestação (2 dias – art. 189, I, CPC)... Cumprimento do despacho (48 horas – art. 190 CPC)... Impugnação à contestação (10 dias – art. 327 CPC)... Conclusão (24 horas – art. 190 CPC) e despacho do juiz para designação de audiência preliminar (2 dias –

art. 189, I, CPC) audiência preliminar – fixa pontos controvertidos e designa audiência de instrução (30 dias – art. 331 CPC)... Cumprimento do despacho com a intimação de eventuais testemunhas (48 horas, art. 190 CPC)... Audiência de instrução, memoriais (10 dias sucessivos para cada parte (30 dias – art. 331, CPC – analogia)... Alegações finais (20 dias – art. 454, § 3º c/c art. 177 CPC)... Conclusão (24 horas, art. 190 CPC)... Sentença (10 dias – art. 456 CPC). (p. 93)

O cumprimento do prazo legal estabelecido para os processos está consideravelmente distante de ser cumprido. Diversos elementos contribuem para a lentidão processual, incluindo circunstâncias específicas, como a ausência de testemunhas ou documentos essenciais. Contudo, é notável que tais situações singulares são excepcionais, indicando que a tramitação do processo é frequentemente prejudicada por diversos fatores, que vão desde a má utilização da lei processual pelas partes até a escassez de recursos humanos, magistrados, infraestrutura física e tecnológica mal manuseada do sistema judiciário do Brasil.

Embora ambos os princípios, em linhas gerais, versem sobre o tempo percorrido de um processo desde seu ajuizamento até o seu fim com o trânsito em julgado e a fase de execução, é de fácil compreensão a definição de cada um.

Nesse sentido o princípio também está esculpido nos arts. 4.º, 6.º e 8.º da *Lei nº 13.105* (2015), Código de Processo Civil, abordando-se como direito das partes ao prazo razoável, a cooperação para que se obtenha um tempo razoável e a atuação do juiz devendo resguardar a razoabilidade, legalidade, publicidade e eficiência:

Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

...

Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa

humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência. (Brasil, Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015).

Na leitura do art. 5º, LXXVIII, da *Constituição da República Federativa do Brasil* (1988), Barcellos (2010) entende que a duração razoável do processo, tem como objetivo assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação com vistas à efetividade da prestação jurisdicional.

A razoabilidade já existia muito antes no cenário internacional, de modo que teve a suas primeiras evidências no ano de 1166 na Inglaterra, com o ato de Henrique II o chamado Assize of Clarendon, que em seu art. 4.º expunha, que se o preso não tiver o julgamento tempestivo no local que for detido, os xerifes deveriam comunicar aos juízes mais próximos para fazê-lo.

Posteriormente, a Inglaterra, com o nascer da sua carta magna no ano de 1215, trouxe o Princípio do Devido Processo Legal, que em seu art. 40 dispunha que a ninguém venderemos, a ninguém recursaremos ou atrasaremos, direito ou justiça, como uma forma de condenar as lentidões.

Houve também a *Declaração da Virgínia* (1776), em seu art. 10, que exigia um processo rápido por um júri imparcial, diferenciando-se da carta da Inglaterra no sentido de que não restringia o direito a um determinado grupo social. Questões essas que as convenções internacionais também tentaram suprir, como a Convenção Europeia dos Direitos do Homem de 1950, prevendo o direito da pessoa ser julgada em prazo razoável, como também na Assembleia Geral das Nações Unidas, com o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, prevendo que o acusado pela prática de crime deve ser julgado em tempo razoável (Granja, 2018).

Para Bedaque, (2004), o tempo constitui um dos grandes óbices à efetividade da tutela jurisdicional, em especial no processo de conhecimento, pois para o desenvolvimento da atividade cognitiva do julgador e necessária a prática de vários atos, de natureza ordinatória e instrutória. Isso impede a imediata concessão do provimento requerido, o que pode gerar risco de inutilidade ou ineficácia, visto que muitas vezes a satisfação necessita ser imediata, sob pena de perecimento mesmo do direito reclamado.

Bedaque (2004) arremata asseverando que:

o simples fato de o direito permanecer insatisfeito durante todo o tempo necessário ao desenvolvimento do processo cognitivo já configura dano ao seu titular. Além disso, acontecimentos podem também se verificar nesse ínterim, colocando em perigo a efetividade da tutela jurisdicional. Esse quadro representa aquilo que a doutrina identifica como o dano marginal, causado ao agravado pela duração do processo (p. 15).



## MARCO METODOLÓGICO

### 4. ASPECTOS METODOLÓGICOS

Punch (2021) apresenta metodologia como sendo uma teoria sobre um método, onde são baseados em pressupostos sobre a natureza da realidade estudada, enfocando sua natureza e com a meta de explicitar tais pressupostos.

Assim para estruturação metodológica, construiu-se o tipo e enfoque da pesquisa com a intenção de apresentar a resposta ao problema elencado bem como ao objetivo geral e específicos.

#### 4.1 - Estrutura da investigação

Escolheu-se enfoque misto como assim define Sampieri et al (2013):

Representam um conjunto de processos sistemáticos e críticos de pesquisa e implicam na coleta e análise de dados quantitativos e qualitativos, assim como na sua integração e discussão conjunta, para realizar inferências como produto de toda a informação coletada. (p. 550)

Em relação ao alcance, estabeleceu-se o tipo descritivo, envolvendo-se na individualização dos sujeitos da pesquisa, distribuídos nas mais diversas formas de organização, apresentando como se comportam e produzem os determinados fatos sociais passivos de serem pesquisados e descritos. (Yin, 2016)

Esta pesquisa estruturou-se no desenho não experimental, na perspectiva de apenas observar os movimentos do sujeito da pesquisa, sem contudo, interferir em seu comportamento e curso natural de acontecimento e de fatos a serem estudados. (Sampieri et al. 2013).

Optou-se ainda pela concepção de pesquisa transversal objetivando apresentar o foco pesquisado no instante da coleta de dados e somente descrevê-los, não influenciando a realidade deste instante. (Sampieri et al, 2013).

Como paradigma, adotou-se o fenomenológico, com a finalidade de investigar as experiências humanas intersubjetivas por meio de descrições, analisando a consciência dos sujeitos da pesquisa em suas essências e emoções. (Aranda, 2018.)

#### **4.2 - Problema e objetivos**

De acordo com Creswell e Clark (2013) apontam que depois que um pesquisador escreve um determinado título a ser investigado, necessita determinar o problema da pesquisa, para que este induza tal investigação e estudo, objetivando nortear a inquietação do investigador e assim provar suas ideias conduzidos pelos objetivos geral e específicos gerando colaborações para o mundo científico.

Assim, determinou-se que o problema: As novas tecnologias e o processo judicial eletrônico utilizados pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco durante o período de pandemia COVID – 19, influenciaram no funcionamento da comarca de Recife?

A partir da delimitação do problema da pesquisa, definiram-se os objetivos geral e específicos.

- **Objetivo geral**

Analisar a utilização do processo judicial eletrônico e das novas tecnologias no Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco na Comarca do Recife do período de 2020 a 2022 durante a pandemia COVID - 19.

- **Objetivos específicos**

1. Delinear o processo judicial eletrônico e as novas tecnologias para o funcionamento da justiça.

2. Caracterizar a frequência do uso do processo judicial eletrônico e das novas tecnologias, para os trâmites realizados pelo operador de justiça durante a pandemia COVID – 19.

3 - Analisar as consequências do uso do processo judicial eletrônico e das novas tecnologias para o cumprimento dos princípios da celeridade processual e duração razoável durante a pandemia COVID -19.

#### **4.3 - Delimitação da pesquisa**

A comissão de Estudos Jurídicos e Sociais da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Pernambuco, foi criada com o objetivo de trazer conhecimento e aperfeiçoamento dos estudos jurídicos e sociais, bem como a aplicabilidade desses conhecimentos em situações rotineiras e casos práticos.

Ainda assim, ao longo dos anos, a respectiva comissão desempenha uma função social em levar o conhecimento às localidades hipossuficientes, com o fito de aguçar e debater temas tão caros à sociedade. Fazendo parte das atividades da comissão a reunião mensal presencial com os membros da respectiva comissão (advogados, bacharéis em direito e colaboradores da sociedade), na Rua do Imperador Pedro II, nº 346, Santo Antônio, Recife-PE, CEP: 50.010-020, promoção de eventos de pequeno, médio e grande porte voltados para o desenvolvimento da advocacia e da sociedade por meio de palestras, workshops, simpósios, rodas de conferência, elaboração de obras literárias construídas a partir de artigos escritos por seus membros, com a finalidade da propagação do conhecimento aos operadores do direito e entes da sociedade.

#### **4.4 - População e amostra**

Determinou-se como unidade de análise, a tecnologia da informação aplicada ao processo eletrônico, investigada em uma população 14 de advogados da comissão de Estudos Jurídicos e Sociais da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Pernambuco.

Siletiz et al. (1980) apud Sampieri et al. (2013) classifica população ou universo como conjunto de todos os casos que preenchem uma série de especificações de determina núcleo de investigação ou estudo.

Optou-se por não utilizar amostra sobre a população, assim participaram desta investigação de forma voluntária os 14 advogados (as) da comissão de Estudos Jurídicos e Sociais da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Pernambuco.

Dividiu-se a população em dois grupos distintos sem intenção de compará-los ou correlacioná-los, com o objetivo de melhor colher informações de dados originados pelo problema da pesquisa e conseqüentemente pelos objetivos geral e específicos.

Assim, estabeleceu-se, um grupo sob o critério da inscrição funcional com numeração acima 35.000, que representa o grupo de advogados (as) com maior habilidade no uso do processo judicial eletrônico e das novas tecnologias, o que resultou em 7 componentes advogados (as).

Estabeleceu-se um outro grupo sob o critério da inscrição funcional com numeração até número de 35.000, que representam o grupo de advogados (as) com menor habilidade no uso do processo judicial eletrônico e das novas tecnologias, que tiveram sua aprovação até o X exame da Ordem Unificado, sendo atuantes no ramo da advocacia antes do ano de 2013, ou seja, são profissionais que já atuavam no mercado de trabalho antes mesmo da existência do processo judicial eletrônico e das novas tecnologias, o que resultou em 7 componentes advogados (as).

#### **4. 5 – Técnicas e instrumentos de coleta de dados**

Como aborda Creswell e Clark (2013):

Os princípios gerais para a coleta de dados nos estudos mistos envolvem a coleta de informações para lidar com as questões da pesquisa, proporcionar detalhes para os procedimentos, estar familiarizado tanto com dados quantitativos quanto coleta de dados qualitativos, e usar uma amostragem que se baseia nas abordagens encontradas tanto na pesquisa qualitativa quanto na quantitativa. (p. 179).

Como instrumento quantitativo, adotou-se a aplicação do questionário estruturado, contendo as perguntas estruturadas relacionadas aos objetivos específicos correspondentes, visualizado através de gráficos de barras com números em porcentagens. (Marconi & Lakatos, 2003).

O questionário estruturado correspondendo ao objetivo específico 1, foi aplicado em ambos os grupos de advogados (as) da comissão de Estudos Jurídicos e Sociais da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Pernambuco.

Quanto ao objetivo específico 2, o questionário estruturado foi aplicado apenas ao grupo de 7 advogados (as) da comissão de Estudos Jurídicos e Sociais da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Pernambuco, com maior habilidade no uso do processo judicial eletrônico e das novas tecnologias, que por já possuírem tais habilidades aos meios tecnológicos, poderiam oferecer informação sucintas e diretas da unidade de análise.

No instrumento de coleta de dados qualitativos, optou-se pela entrevista estruturada, planejada e construída respeitando o problema da pesquisa bem como ao objetivo geral e específico, onde o entrevistado poderia ter liberdade escrita em apontar suas repostas. (Olsen, 2015).

A entrevista semiestruturada correspondendo ao objetivo específico 3, foi aplicada ao grupo de 7 advogados (as) da comissão de Estudos Jurídicos e Sociais da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Pernambuco, com menor habilidade no uso do processo judicial eletrônico e das novas tecnologias, com a intenção de obter com maior profundidade suas impressões e compreensões acerca da unidade de análise.

Para aferição do requisito científico de comprovação da confiança e da validade técnica dos instrumentos de coleta de dados, optou-se pela recomendação de Sampieri et al. (2013), convidando 6 especialistas brasileiros, nos quais analisaram o conteúdo das perguntas para que as mesmas pudessem corresponder efetivamente às linhas de investigação e cada objetivo específico através dos critérios clareza e coerência.

#### **4. 6 - Técnicas de análise de dados**

Respeitando o paradigma fenomenológico e alcance descritivo, escolheu-se o método indutivo, pois valoriza os dados particulares e individuais dos sujeitos da pesquisa. (Lakatos y Marconi, 2003).

No instrumento de coleta de dados quantitativo, descreveu-se integralmente a frequência em porcentagem das respostas colhidas dos sujeitos da pesquisa através das opções dos 4 itens por perguntas, relacionados aos objetivos específicos elencados, correspondendo aos objetivos específicos 1 e 2.

Quanto aos dados qualitativos, foram utilizados quadros expositivos com cada resposta na íntegra dos sujeitos da pesquisa que foram colhidos dos sujeitos da pesquisa, nos quais foram identificados através das siglas: **A1, A2, A3, A4, A5, A6 e A7**, correspondendo ao objetivo específico 3. As repostas foram interpretadas hermeneuticamente e posteriormente agrupadas em códigos evidenciais, expressando assim a essência das respostas. (Flick, 2009).

## **5. RESULTADOS OBTIDOS**

Os dados foram colhidos com base no problema proposto e objetivo da pesquisa, respeitando a descrição fiel dos dados e os condicionando ao enfoque; ao alcance, ao desenho bem como ao método desta pesquisa.

### **5.1 Linha 1: Tecnologia da informação judicial.**

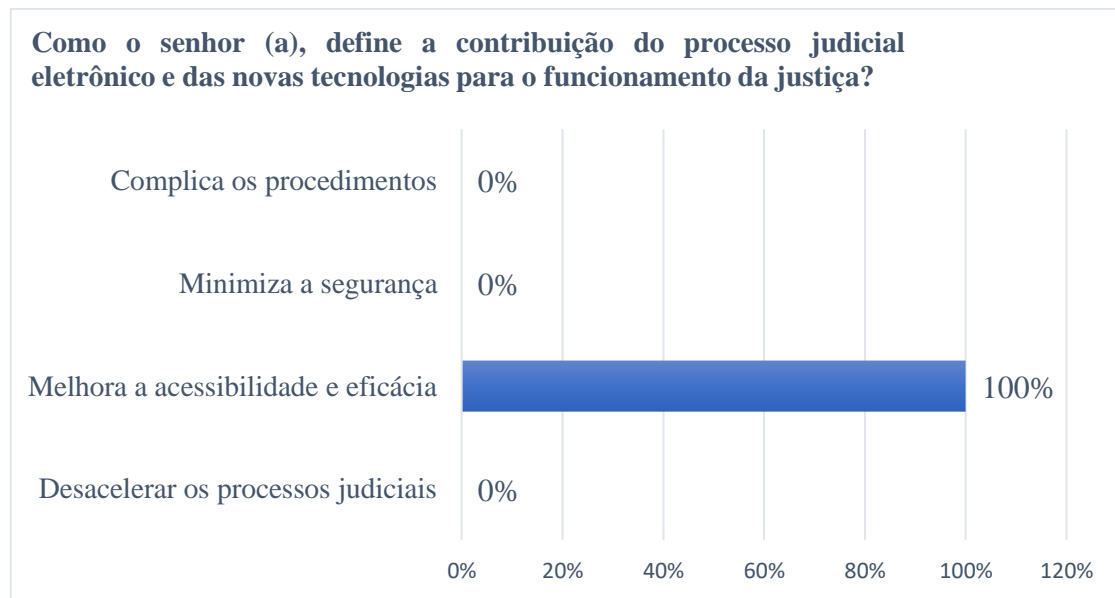
#### **5.1.1 Questionário estruturado aplicado aos advogados (as) da comissão de Estudos Jurídicos e Sociais da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Pernambuco**

##### **5.1.1.1 Objetivo específico 1: Delinear o processo judicial eletrônico e as novas tecnologias para o funcionamento da justiça.**

Neste estudo fenomenológico, apresentam-se dados que delineiam o processo judicial eletrônico e das novas tecnologias para o funcionamento da justiça.

#### **Gráfico 1- Definição da contribuição do processo judicial eletrônico e das novas tecnologias para o funcionamento da justiça.**

Apresentam-se dados que delineiam a contribuição do processo judicial eletrônico e das novas tecnologias para o funcionamento da justiça.



Fonte: Autoria própria

Para Carneiro (2020) em seu artigo “A utilização da Tecnologia em Favor da Justiça”:

No tocante ao judiciário a utilização de ferramentas como a inteligência artificial pode trazer um incremento na prestação jurisdicional o que acaba por efetivar o acesso à justiça, e no tocante a administração pública a otimização das atividades desenvolvidas acaba por realizar o postulado da eficiência. (para. 19)

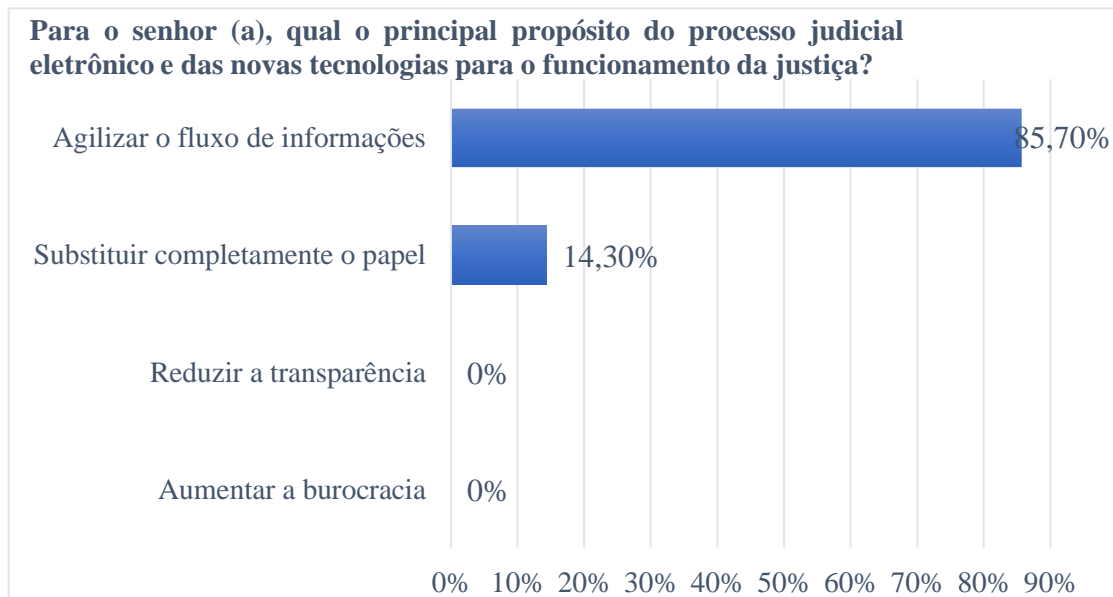
As novas tecnologias trouxeram uma maior qualidade no funcionamento da Justiça, sobretudo na otimização do tempo e das atividades de uma maneira geral, sobretudo porquê as novas tecnologias, bem como inteligências artificiais além de auxiliarem o operador do direito no manuseio e prestação do serviço, seja advogado ou serventuário de justiça, também visam promover a eficiência e o acesso à justiça, destacando a relevância da tecnologia no aprimoramento do funcionamento da Justiça.

Sobre a contribuição do processo judicial e das novas tecnologias para o funcionamento da justiça, todos os advogados (as) da Comissão de Estudos Jurídicos e Sociais da OAB/PE, **100%**, define que melhora a acessibilidade e eficácia do funcionamento da justiça.



**Gráfico 2- Principal propósito do processo judicial eletrônico e das novas tecnologias para o funcionamento da justiça.**

Apresentam-se dados que delineiam o principal propósito do processo judicial eletrônico e das novas tecnologias para o funcionamento da justiça.



Fonte: Autoria própria

Para Molina (2022) em seu artigo publicado “Processo e Tecnologia: Acesso à Justiça”:

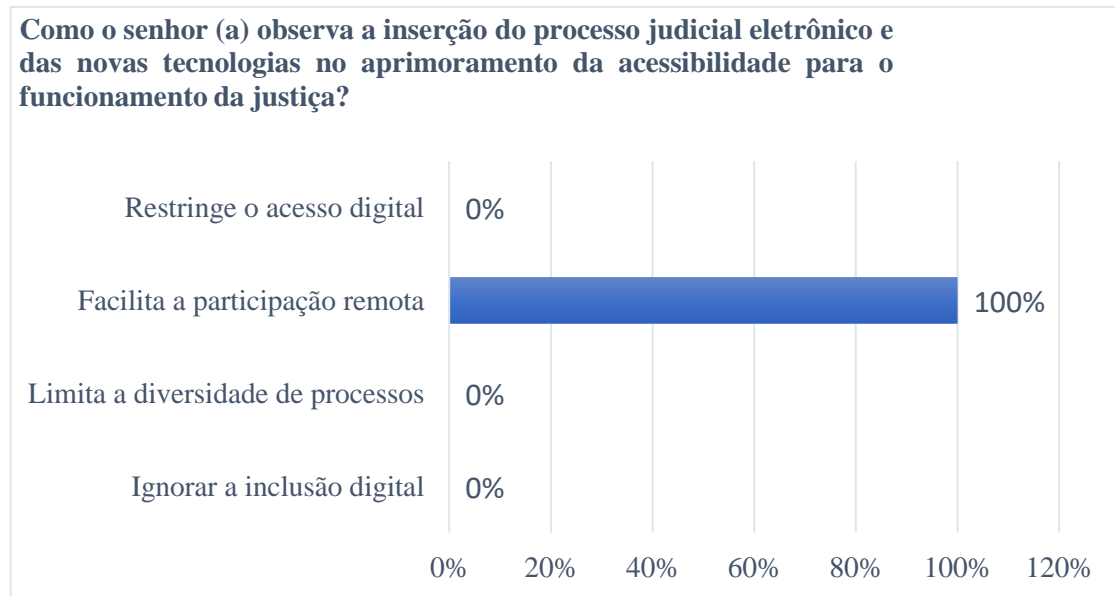
Apesar do processo eletrônico possuir problemas a serem vencidos, é inegável que a informatização do processo ampliou o acesso à justiça, haja vista que os contratempos do processo físico, tais como: morosidade na gestão dos processos, acúmulo de processos, logística de espaço e volumes, manuseio e perda de documentos, foram superados. Além disso, as barreiras físicas, como: deslocamento, distância, também foram suplantadas. No entanto, é importante mencionar que o processo eletrônico somente alcançará o acesso à justiça pleno quando foram realizadas medidas concretas que garantam a inclusão digital a todos, através, principalmente, da implementação de programas educacionais e de infraestrutura mínima para assegurar o acesso à internet. Isto porque, caso isto não seja feito, apenas uma parcela da população terá acesso ao processo eletrônico e, conseqüentemente, à justiça. (para. 9)

O advento do processo judicial eletrônico, embora tenha resolvido muitos dos problemas inerentes ao sistema físico, como a morosidade e a burocracia, destaca-se como um avanço significativo na democratização do acesso à justiça. A eliminação das barreiras físicas, como deslocamento e distância, contribuiu para uma maior inclusão, permitindo que mais indivíduos participem do sistema judiciário.

Sobre o principal propósito do processo judicial e das novas tecnologias para o funcionamento da justiça, um grupo dos advogados (as) da Comissão de Estudos Jurídicos e Sociais da OAB/PE, **87,5%**, define que é agilizar o fluxo de informações; outro grupo, **14,30%**, define que é substituir completamente o papel.

**Gráfico 3- Observação acerca da inserção do processo judicial eletrônico e das novas tecnologias no aprimoramento da acessibilidade à justiça.**

Apresentam-se dados que delineiam a observação acerca da inserção do processo judicial eletrônico e das novas tecnologias no aprimoramento da acessibilidade para o funcionamento da justiça.



Fonte: Autoria própria

Com o advento do Processo Judicial Eletrônico em 2015, muitas questões referentes ao acesso à justiça e garantida dos princípios da Celeridade Processual e da Duração Razoável do processo foram garantidas, sobretudo nas questões referentes as chamdas Demandas Repetitivas, que são aquelas relações de massa e a multiplicação de processos individuais em casos típicos de direitos individuais homogêneos que geram decisões conflitantes, através da utilização de tecnicas de uniformização de jurisprudência, é o que afirma Suriani (2022):

Trata-se de técnicas de uniformização de jurisprudência, isto é, procedimentos voltados à discussão e formalização do entendimento dominante em determinado tribunal, e de técnicas de aceleração procedimental legitimadas a partir dessa prévia uniformização. Esses mecanismos processuais têm como ponto fundamental a valorização da jurisprudência, em especial dos tribunais superiores, e o gerenciamento de processos, e disseminam o discurso de que se pretende alcançar maior segurança jurídica e diminuir o tempo do processo, característica que passam a integrar o conceito de acesso à justiça. (pp. 85 e 86)

O gerenciamento do processo no ambito eletrônico é o que sem duvidas traz uma grande acessibilidade ao usuário, tendo em vista que a participação remota é cada vez mais comum, sobretudo quando se faz uso do Juízo 100% digital, por exemplo. Nesse sentido, todos os atos

processuais são cada vez mais celeres, uma vez que não é mais necessário, em muitos casos, solicitar ao oficial de justiça que intime uma das partes, que o advogafo faça carga do processo para analisa-lo. O processo Judicial Eletrônico sem duvidas trouxe a acessibilidade que faltava na garantia dos princípios processuais da Celeridade e Duração Razoável do Processo.

Sobre a observação da inserção do processo judicial e das novas tecnologias no aprimoramento da acessibilidade para o funcionamento da justiça, todos os advogados (as) da Comissão de Estudos Jurídicos e Sociais da OAB/PE, **100%**, definem que facilita a participação remota.

## **5. 2 Linha 2: Uso da tecnologia da informação judicial**

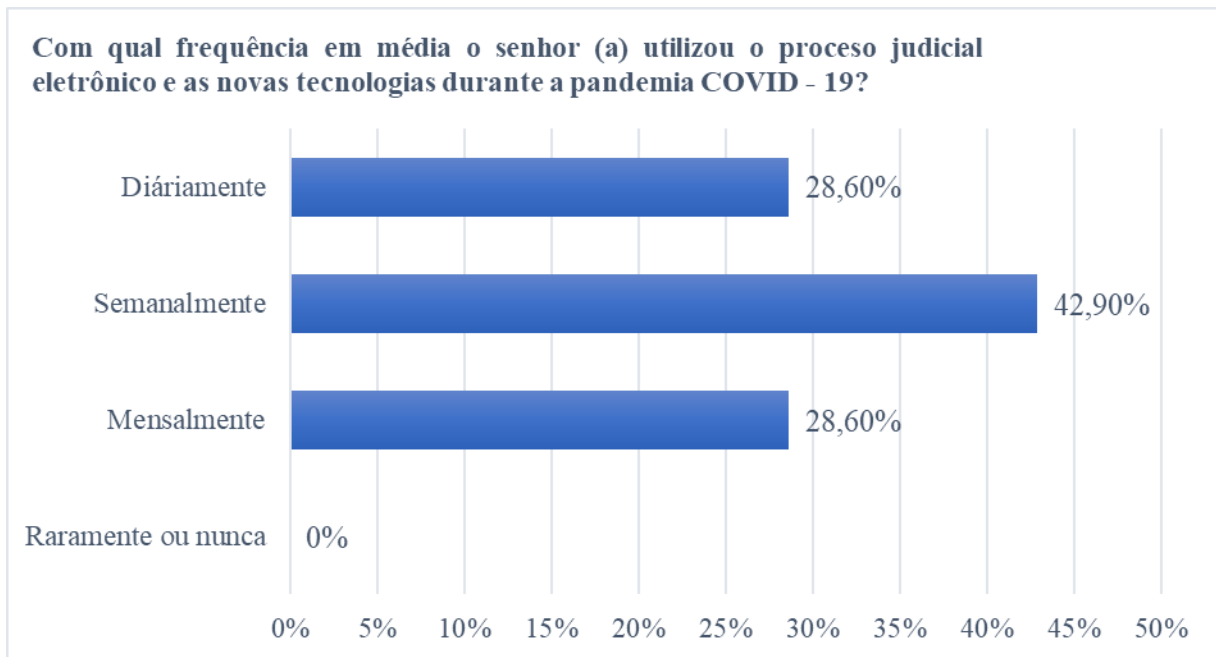
**5.2.1 Questionário estruturado aplicado ao grupo de 7 advogados (as) da comissão de Estudos Jurídicos e Sociais da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Pernambuco, com maior habilidade no uso do processo judicial eletrônico e das novas tecnologias.**

**5.2.1.1 Objetivo específico 2 - Caracterizar a frequência do uso do processo judicial eletrônico e das novas tecnologias, para os trâmites realizados pelo operador de justiça durante a pandemia COVID – 19.**

Neste estudo fenomenológico, apresentam-se dados que caracterizam o processo judicial eletrônico e das novas tecnologias para os trâmites realizados pelo operador de justiça durante a pandemia COVID – 19.

**Gráfico 4- Frequência de uso do processo judicial eletrônico e das novas tecnologias durante a pandemia COVID – 19.**

Apresentam-se dados que caracterizam a frequência de uso do processo judicial eletrônico e das novas tecnologias durante a pandemia COVID – 19.



Fonte: Autoria própria

A periodicidade do uso das tecnologias no âmbito jurídico vem se tornando cada vez mais habitual, seja por meio de aplicativos ou plataformas de videoconferências para realização de audiências ou até mesmo call centers que auxiliam no acesso à informação e no saneamento de dúvidas, entre outros, é o que comenta Brum (2022) em seu artigo científico “Como a Tecnologia Pode Contribuir No Melhor Acesso À Justiça: Uma Análise Dos Avanços Tecnológicos E Seus Benefícios”:

Os juristas já têm como evidentes as facilidades advindas do uso da tecnologia no Sistema Judiciário, ou seja: call centers que auxiliam a população a sanar dúvidas corriqueiras, acompanhamento de situação processual por meio da internet, envio de ofícios e possibilidade de audiências por videoconferência na comarca local (conforme previsto nos arts. 236, parágrafo 3º; 385, parágrafo 3º; 453, parágrafo 1º; e 461, parágrafo 2º do Código de Processo Civil) são exemplos de como isso vem ocorrendo. (p. 20)

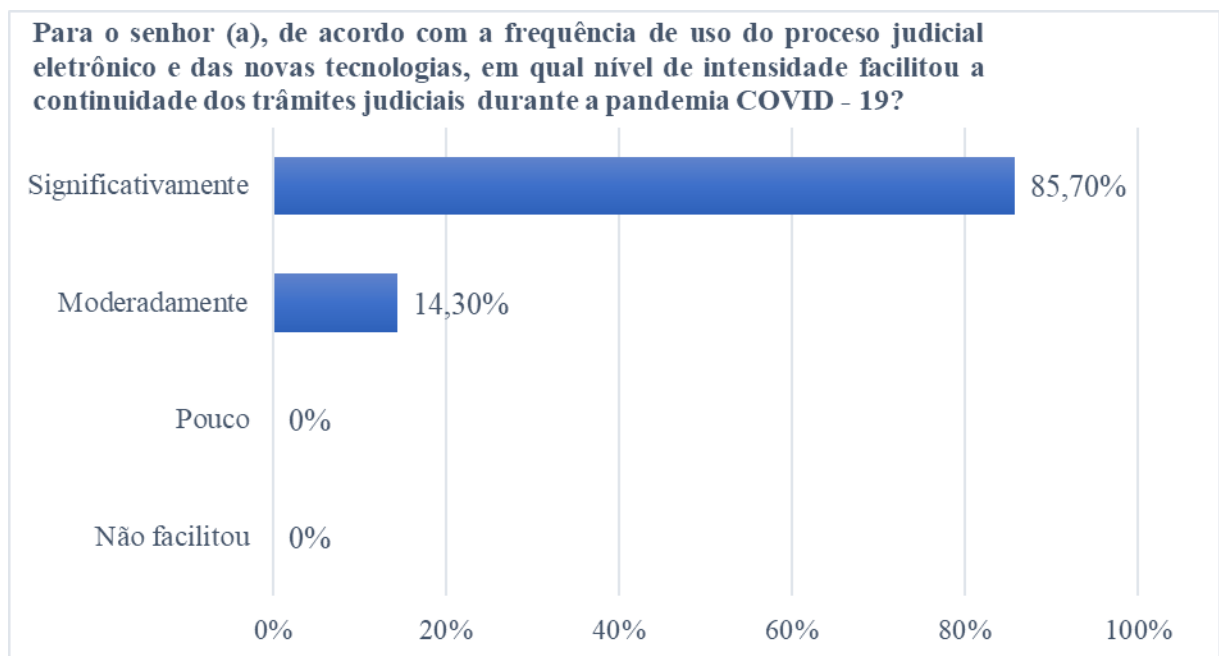
À medida que a presença de tecnologias no setor jurídico aumenta, seu uso também se intensifica. As tecnologias que antes eram aplicadas ocasionalmente, agora são empregadas com muito mais frequência. A *Lei nº 13.105 (2015)*, conhecida como *Código de Processo Civil*, promove fortemente a adoção de tecnologia no ambiente jurídico em várias de suas disposições. Isso transformou o cenário jurídico de um sistema rígido e lento, antes e no momento de sua

implementação para um organismo dinâmico e fluido com vários avanços extraordinários, especialmente em relação à rapidez processual, duração razoável do processo e acesso à justiça.

Sobre a característica da frequência de uso do processo judicial eletrônico e das novas tecnologias durante a pandemia COVID – 19, um grupo de advogados (as) da Comissão de Estudos Jurídicos e Sociais da OAB/PE, **28,60%**, usou diariamente; outro grupo de **42,9%**, usou semanalmente; e outro grupo de **28,6%**, usou mensalmente.

**Gráfico 5- Nível da intensidade da facilitação, a partir da frequência do uso do processo eletrônico judicial e das novas tecnologias, para a continuidade dos trâmites judiciais durante a pandemia COVID - 19.**

Apresentam-se dados que caracterizam o nível da intensidade da frequência de uso do processo judicial eletrônico e das novas tecnologias para a continuidade dos trâmites judiciais durante a pandemia COVID – 19.



Fonte: Autoria própria

Juntamente com a migração dos autos de processos físicos para o Processo Judicial Eletrônico e a instauração de novos processos diretamente no PJe, houve um aumento significativo na prática processual pelo meio digital.

Os atos anteriormente praticados de maneira mais lenta como a busca física de processos em prateleiras ou caixas onde se encontravam guardados pelo momento processual, hoje são facilmente encontrados por meio do acesso ao sistema do PJe, trazendo uma maior celeridade aos tramites do processo judicial.

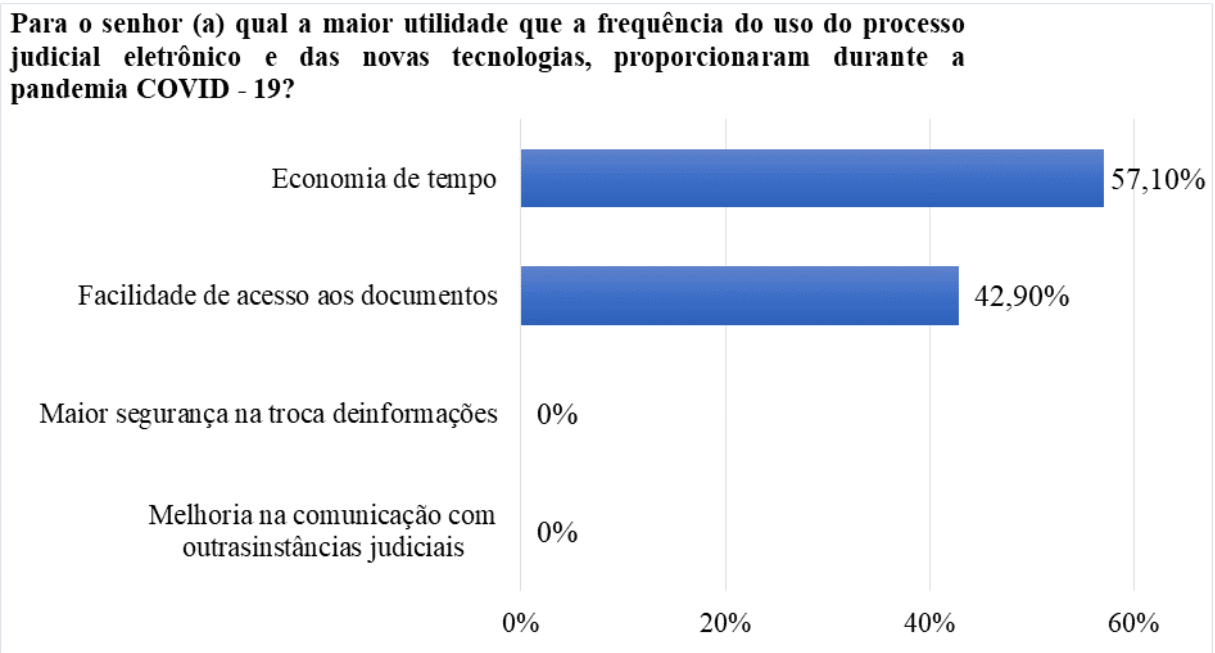
Todavia, essa não foi a única forma de acelerar os tramites judiciais. Nos processos onde os casos são similares e não possuem um entendimento discricionário por parte do magistrado, foram realizadas reformas processuais para o bom funcionamento da justiça, é o que diz Suriani (2022):

Na sequência, uma série de reformas processuais foram realizadas a fim de melhor gerenciar o processo e o julgamento, em especial, das chamadas demandas repetitivas, que muitas vezes se originam das relações massificadas de consumo e das relações com o Poder Público. A ideia principal é da gestão para gerar celeridade e alcançar coesão jurisprudencial. (p.85)

Sobre a característica do nível da intensidade da facilitação, a partir da frequência de uso do processo judicial eletrônico e das novas tecnologias facilitou para a continuidade dos trâmites judiciais durante a pandemia COVID – 19., para um grupo de advogados (as) da Comissão de Estudos Jurídicos e Sociais da OAB/PE, **85,7%**, facilitou significativamente e para outro grupo de **14,3%**, facilitou moderadamente.

#### **Gráfico 6- Utilidade proporcionada pela frequência do uso do processo judicial eletrônico e das novas tecnologias durante a pandemia COVID - 19.**

Apresentam-se dados que caracterizam a utilidade proporcionada pela frequência de uso do processo judicial eletrônico e das novas tecnologias durante a pandemia COVID – 19.



Fonte: Autoria própria

A economia de tempo é de fato algo que se torna muito relevante no cenário atual, tendo em vista o aumento exacerbado do número de processos sendo instaurados no Judiciário Brasileiro. Não obstante disso, ainda quando não existia o Processo Judicial Eletrônico no Brasil, Almeida Filho (2012) discorria que: “Com a ampliação de conflitos e a necessidade de um Judiciário mais rápido e eficaz, o meio eletrônico se apresenta como adequado e eficaz para enfrentar esta situação.” (p.62)

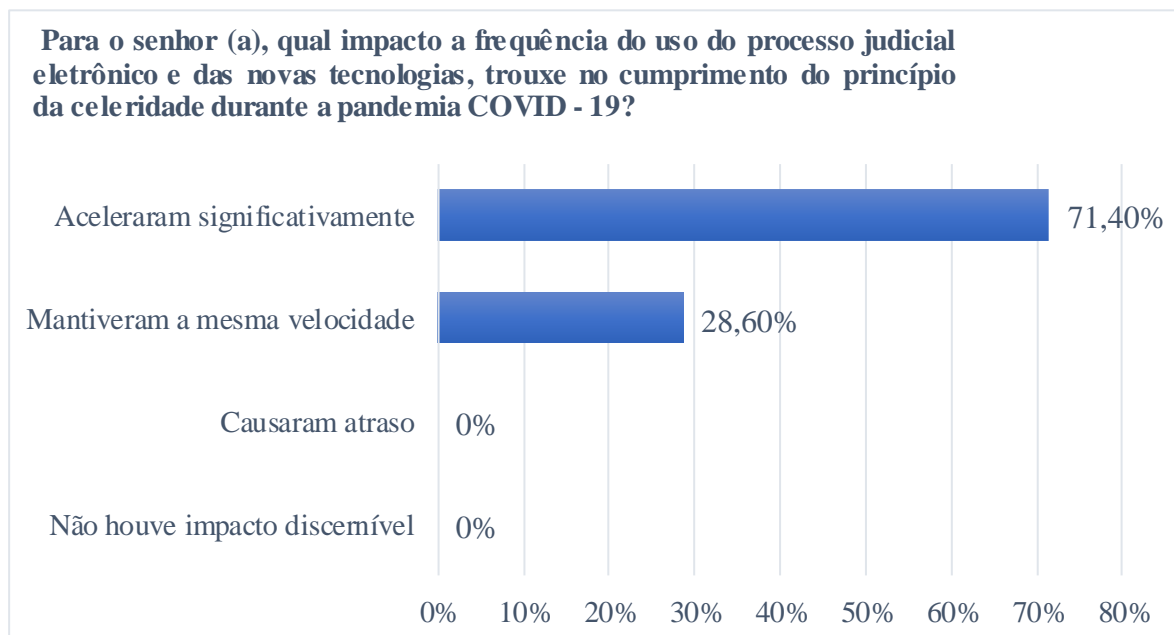
O meio eletrônico é de fato uma grande porta aberta para a garantia de muito mais do que a própria celeridade processual e a duração razoável do processo, são também um caminho que traz a dignidade e a eficiência que o processo necessita ter para tramitar de maneira mais condizente com o significado de Justiça.

Sobre a característica da utilidade proporcionada pela frequência de uso do processo judicial eletrônico e das novas tecnologias durante a pandemia COVID – 19., para um grupo de advogados (as) da Comissão de Estudos Jurídicos e Sociais da OAB/PE, **57,1%**, proporcionou a utilidade da economia de tempo e para outro grupo de **14,3%**, proporcionou a utilidade da facilidade de acesso a documentos.



**Gráfico 7- Impacto da frequência do uso do processo judicial eletrônico e das novas tecnologias, para o cumprimento do princípio da celeridade durante a pandemia COVID - 19.**

Apresentam-se dados que caracterizam o impacto da frequência do uso do processo judicial eletrônico e das novas tecnologias, para o cumprimento do princípio da celeridade durante a pandemia COVID – 19.



Fonte: A autoria própria

Com a *Emenda Constitucional n. 45* (2004) o princípio da Celeridade Processual foi estabelecido na Carta Magna Brasileira, tendo o objetivo de diminuir o número elevado de processos no judiciário brasileiro, é o que diz Lima (2016):

O princípio da celeridade processual, introduzido pela Emenda Constitucional 45/2004, objetiva solucionar a problemática que envolve o excesso de processos no judiciário, que se arrastam por anos à espera de julgamento, inclusive, pelo excesso de recursos protelatórios ostensivos que retardam e dificultam a tramitação processual por demasiado lapso de tempo. (p. 10)

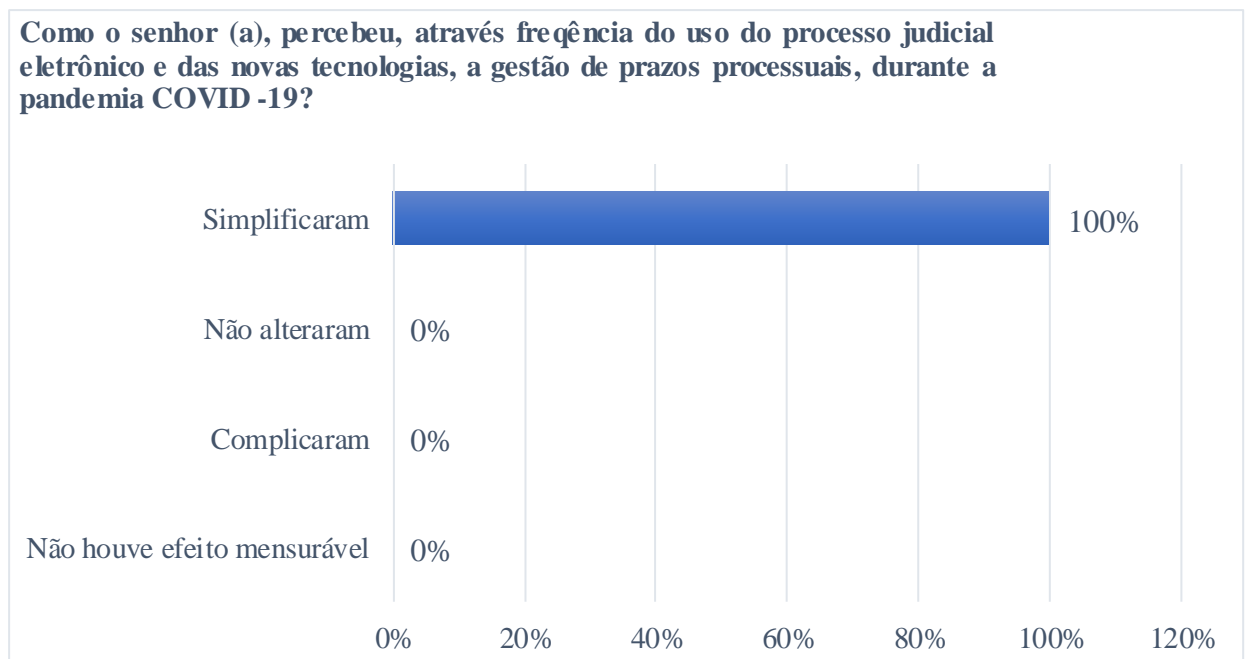
Desde então, a abrangência do princípio da Celeridade Processual foi se tornando cada vez maior por meio das reformas processuais e tecnologias que passaram a existir em busca de

uma justiça mais célere para solucionar os conflitos e diminuir o número de casos no judiciário. Atualmente com o Processo Judicial Eletrônico, os processos tem essa celeridade mais assegurada, sobretudo no prazo para resolução da contenda.

Sobre a característica do impacto da frequência do uso do processo judicial eletrônico e das novas tecnologias, para o cumprimento do princípio da celeridade durante a pandemia COVID – 19., para um grupo de advogados (as) da Comissão de Estudos Jurídicos e Sociais da OAB/PE, **71,4%**, o uso trouxe uma aceleração significativa e para outro grupo de **28,6%**, manteve a mesma velocidade.

**Gráfico 8- Percepção da gestão de prazos processuais pela frequência do uso processo judicial eletrônico e das novas tecnologias, durante a pandemia COVID - 19.**

Apresentam-se dados que caracterizam a percepção da gestão de prazos processuais pela frequência do uso processo judicial eletrônico e das novas tecnologias, durante a pandemia COVID – 19



Fonte: Autoria própria

Desde a época em que os processos judiciais eram instaurados de maneira física, a gestão de prazos processuais sempre foi um assunto importante dentro do ordenamento jurídico brasileiro, tendo em vista o número elevado de demandas que são ajuizadas diariamente. Não distante disso, a acessibilidade que o Processo Judicial Eletrônico trouxe, favoreceu para que os atos processuais obtivessem uma melhora significativa na gestão de seus prazos, é o que diz Filho (2012): “Com a adoção do processo eletrônico no Brasil, o princípio da economia processual será alargado, porque haverá menor desperdício na produção dos atos processuais.” (p. 146)

Desta forma, com o alargamento do princípio da economia processual, os atos processuais demandam menos tempo para serem realizados, sobretudo porquê ao poderem ser praticados de maneira remota, tanto o advogado quanto os serventuários de justiça podem praticá-los até mesmo fora do horário comercial, fazendo com que os processos tenham a sua celeridade assegurada e a gestão dos prazos tivesse uma melhora significativa.

Sobre a característica da percepção da gestão de prazos processuais pela frequência do uso processo judicial eletrônico e das novas tecnologias, durante a pandemia COVID – 19, para todos os advogados (a) da Comissão de Estudos Jurídicos e Sociais da OAB/PE, **100%**, simplificou.

### **5. 3 Linha 3: Celeridade processual sob a tecnologia da informação**

**5.3.1 Entrevista semiestruturada aplicada ao grupo de 7 advogados (as) da comissão de Estudos Jurídicos e Sociais da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Pernambuco, com menor habilidade no uso do processo judicial eletrônico e das novas tecnologias.**

**5.3.1.1 Objetivo específico 3- Analisar as consequências do uso do processo judicial eletrônico e das novas tecnologias para o cumprimento dos princípios da celeridade processual e duração razoável durante a pandemia COVID -19.**

Neste estudo fenomenológico, apresentam-se dados que analisam a consequência do uso do processo judicial eletrônico e das novas tecnologias para o cumprimento dos princípios da celeridade processual e duração razoável durante a pandemia COVID -19.

**Quadro 1- Percepção das tramitações pelo uso do processo judicial eletrônico e das novas tecnologias, em comparação com os meios tradicionais e durante a pandemia COVID - 19.**

Apresentam-se dados que analisam a percepção das tramitações pelo uso do processo judicial eletrônico e das novas tecnologias, em comparação com os meios tradicionais durante a pandemia COVID - 19.

<p><b>Qual percepção o senhor (a) teve do processo judicial eletrônico e das novas tecnologias quanto as tramitações, em comparação aos métodos tradicionais durante a pandemia COVID - 19?</b></p>
<p><i>A1: “Percepção positiva”.</i></p>
<p><i>A2: “Sem sombra de dúvidas a praticidade de não precisar peticionar ações de maneira presencial foi delas, ainda mais durante o período pandêmico que o mundo enfrentou recentemente. A possibilidade de se realizar audiências on-line foi crucial para o boletão funcionamento do Judiciário”.</i></p>
<p><i>A3: “Distanciamento. Análises e falsas percepções dos analistas e magistrados sobre o caso concreto e sensação de não ter a quem buscar ou recorrer”.</i></p>
<p><i>A4: “É inevitável dizer que houve uma melhor tramitação dos processos judiciais uma vez que a praticidade aumentou”.</i></p>
<p><i>A5: “Melhorou digamos 90% em comparação aos métodos tradicionais”.</i></p>
<p><i>A6: “As novas tecnologias demonstraram agilizar a tramitação dos processos judiciais eletrônicos em comparação aos métodos tradicionais, especialmente devido à capacidade de trabalho remoto, embora tenha sido um desafio para todos os envolvidos”.</i></p>
<p><i>A7: “Durante a pandemia o próprio sistema passou por um período de adequação, logo, acredito que esse período foi bem precário, a efetiva utilização se deu pouco tempo antes do retorno das atividades”.</i></p>

Fonte: Autoria própria

O tramite processual antes da pandemia era o que se considera moroso em relação ao que existe hoje com o Processo Judicial Eletrônico e com as novas tecnologias, nesse diapasão ao modificar o modo como os atos processuais são realizados o processo diminui o tempo de

tramitação, deixando de ser precário para um modo mais prático e efetivo, é o que assevera Reis (2022) em seu artigo “O processo eletrônico como forma de celeridade na tramitação dos processos judiciais:

A modificação no modo como os atos processuais são realizados e de como é feita a sua comunicação, demonstram trazer efeitos positivos no tempo de tramitação dos processos, destravando toda a atividade cartorária, racionalizando os trabalhos internos. Nota-se esta facilidade até mesmo no arquivar os processos, uma vez que no processo eletrônico não há limitação de arquivamento. Esse acúmulo de processos físicos, gera uma sobrecarga no espaço físico no arquivo central, fazendo com que os mesmos fiquem arquivados nos cartórios, travando o sistema como um todo. (para. 68)

Sobre a análise da percepção das tramitações pelo uso do processo judicial eletrônico e das novas tecnologias, em comparação com os meios tradicionais durante a pandemia COVID - 19, todos os advogados (as) da Comissão de Estudos Jurídicos e Sociais da OAB/PE apresentaram suas percepções.

Os advogados (as) **A2, A4, A6**, apresentaram suas percepções pelo código “**agilidade**”. O advogado (a) **A3**, apresentou sua percepção pelo código “**fragilidade**”.

## **Quadro 2- Garantia da duração razoável dos processos através do processo judicial eletrônico e das novas tecnologias durante a pandemia COVID - 19.**

Apresentam-se dados que analisam a garantia da duração razoável dos processos através do processo judicial eletrônico e das novas tecnologias durante a pandemia COVID - 19.

**Para o senhor (a), como o processo judicial eletrônico e as novas tecnologias contribuíram para garantir uma duração razoável durante a pandemia COVID - 19**

*A1: “Processo eletrônico sempre contribuirá para a duração razoável dos processos, esta é uma diretriz constitucional”.*

*A2: “Contribuíram através da otimização e da praticidade de peticionamento em casa, não necessitando assim cumprir prazos de forma presencial e conseqüentemente uma melhor qualidade na razoável duração dos processos judiciais”.*

*A3: “Pouco, pois independentemente da existência ou não da tecnologia ela não é automática necessitando do impulsionamento humano.”.*

*A4: “Contribuíram de modo efetivo ao passo que os trâmites processuais seguiram o seu curso.”.*

*A5: “Contribuíram positivamente, pois quando existe movimento processual, você é informado via e-mail e já sabe que deve se manifestar”.*

*A6: “A possibilidade de continuidade das atividades judiciais, mesmo com restrições de mobilidade”.*

*A7: “Apesar de mais recursos, o capital humano ainda é pequeno comparado ao volume de processos, logo não creio que houve tanto impacto.”.*

Fonte: A autoria própria

Ao tratar o Processo Judicial Eletrônico como uma ferramenta de garantia da duração razoável do processo, deve ser levado em consideração que o Princípio Constitucional assegurado pela *Emenda Constitucional n. 45* (2004) trouxe à baila a necessidade de fazer uso dos meios disponíveis para garantir a efetividade nos ritos processuais, como assegura Cianci (2022) em seu artigo “A Compreensão do Significado da Razoável Duração do Processo, Com Enfoque Constitucional”:

Portanto, ao invocar o direito fundamental à "razoável duração do processo", deverá o jurisdicionado utilizar-se dos meios disponíveis e aptos a dar efetividade à aceleração de ritos e à obediência das formas indispensáveis, sendo essa a ferramenta apta à aplicação da nova regra constitucional, sob o molde do *due process of law*. (para. 28)

Dessa forma, o Processo Judicial Eletrônico se configura como um dos meios indispensáveis na atualidade para trazer tanto a Celeridade nos atos quanto que o processo judicial tenha uma duração razoável.

Sobre a análise da garantia da duração razoável dos processos através do processo judicial eletrônico e das novas tecnologias durante a pandemia COVID - 19, todos os advogados (as) da Comissão de Estudos Jurídicos e Sociais da OAB/PE apresentaram suas considerações.

O advogado (a) **A2**, apresentou sua consideração pelo código “**comodidade**”. Ainda o advogado (a) **A2**, bem como os advogados (as) **A4 e A5**, apresentaram suas considerações pelo código “**praticidade**”. Os advogados (as) **A3 e A7**, apresentaram suas considerações pelo código “**irrelevância**”.

**Quadro 3 - Adaptação dos operadores do direito ao processo judicial eletrônico e às novas tecnologias quanto aos princípios da celeridade e razoabilidade durante a pandemia COVID – 19.**

Apresentam-se dados que analisam a adaptação dos operadores do direito ao processo judicial eletrônico e às novas tecnologias quanto aos princípios da celeridade e razoabilidade durante a pandemia COVID – 19.

**Como o senhor (a) avalia a adaptação dos operadores do direito ao processo judicial eletrônico e às novas tecnologias na prestação dos princípios da celeridade e duração razoável durante a pandemia COVID - 19?**

**A1:** “*Genericamente, as pessoas estão aptas a operar, apenas falta aprimoramento do sistema*”.

**A2:** “*A avaliação pode ser considerada positiva, ao passo que ainda é necessário um maior aprofundamento acerca da utilização do sistema eletrônico. Mesmo assim, a efetividade jurisdicional aumentou positivamente haja vista a necessidade de obter resultados era grande*”.

**A3:** “*Adaptação forçada. E pouca efetividade na materialização do direito*”.

**A4:** “*A avaliação foi a melhor possível, para os jovens advogados que tem familiaridade com a tecnologia, mas eu, por exemplo, senti muita dificuldade e ainda relutei um pouco para me integrar as novas tecnologias. Os impactos são positivos, haja vista tudo hoje ser mais prático, objetivo e menos burocrático*”.

**A5:** “*Alguns se adaptarão de maneira breve, outros nem tanto, principalmente por não ter familiaridade com as tecnologias. Os impactos são os melhores possíveis, uma vez que o Judiciário não ficou parado durante a pandemia. Foi de fato algo revolucionário*”.

**A6:** “*Teve um impacto positivo na celeridade e duração razoável do processo durante a pandemia, possibilitando maior eficiência na prestação jurisdicional*”.

**A7:** “Razoável, visto que requer tempo, disposição, assim como no uso de qualquer novo recurso tecnológico. Tendo em vista a implementação ter se dado durante o período da pandemia, o impacto foi baixo”.

Fonte: Autoria própria

Antes mesmo de iniciar o período pandêmico já era questionado como o processo de uma forma geral poderia se tornar mais célere. A *Emenda Constitucional nº 45* (2004) trouxe ao processo por meio desses dois princípios como forma de garantia constitucional que as demandas deveriam durar pouco tempo, como também ter seus atos praticados de maneira mais célere, é o que afirma Suriani (2022):

Quanto ao primeiro movimento, na principal reforma do Poder Judiciário, ocorrida por meio da Emenda Constitucional n. 45/2004, a celeridade processual alçou o *status* de garantia constitucional, e o conceito de acesso à justiça passou a englobar a razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CF). (p. 84)

Desta forma, quando houve o tempo de pandemia do Covid-19, o trazido pela *Emenda Constitucional nº 45* (2004) foi mais uma vez assegurado e garantido por meio do Processo Judicial Eletrônico e das Novas Tecnologias, fazendo com que os princípios da Celeridade Processual e da Duração Razoável do Processo alcançasse a sua maior aplicação.

Sobre a análise da adaptação dos operadores do direito ao processo judicial eletrônico e às novas tecnologias quanto aos princípios da celeridade e razoabilidade durante a pandemia COVID – 19, todos os advogados (as) da Comissão de Estudos Jurídicos e Sociais da OAB/PE apresentaram suas avaliações.

Os advogados (as) **A1, A2, A4 e A5**, apresentaram suas avaliações pelo **código “treinamento”**. Os advogados (as) **A3 e A7**, apresentaram suas avaliações pelo **código “protocolo”**.



**Quadro 4- Desafios e superações dos operadores do direito quanto a adoção do processo judicial eletrônico e das novas tecnologias para os trâmites durante a pandemia COVID – 19.**

Apresentam-se dados que analisam os desafios e superações dos operadores do direito quanto a adoção do processo judicial eletrônico e das novas tecnologias para os trâmites durante a pandemia COVID – 19.

**Quais os principais desafios encontrados ao adotar o processo judicial eletrônico e as novas tecnologias para os trâmites durante a pandemia COVID-19, e como o senhor (a) os superou?**

*A1: “Não se aplica.”.*

*A2: “Conhecimento diante das atualizações do sistema. Eu os superei contactando os canais oficiais do Tribunal de Justiça de Pernambuco, quais sejam o TJPE Atende, a possibilidade de despacho no balcão virtual, o juízo 100% digital e a atualização constante por meio de cursos de capacitação on-line.”.*

*A3: “Comunicar-se com o operador do sistema. Superei indo ao fórum e conseguindo adentrar mesmo que clandestinamente.”.*

*A4: “Aprender a entrar em contato por e-mail e aplicativo com os órgãos para que houvessem os trâmites judiciais; o manuseio do PJE em pontos específicos como exemplo a atualização do sistema java no computador; a necessidade de aprender a compactar arquivos em PDF para poder peticionar no PJE.”.*

*A5: “A falta de conhecimento, pois tudo foi implantado muito rapidamente, porquê senão tudo iria parar. O conhecimento a curto prazo de como mexer no sistema, dentre outros.”.*

*A6: “Questões de infraestrutura tecnológica, segurança da informação e resistência à mudança. Ultrapassando os desafios e seguindo adiante, pois era um caminho sem volta por parte de alguns usuários. Superando-as.”.*

*A7: “A utilização dos recursos disponibilizados pelos próprios serventuários”.*

Fonte: Autoria própria

Em meio a tantos desafios que surgiram durante a pandemia do COVID-19, o uso do expediente eletrônico por meio do Processo Judicial Eletrônico e das Novas Tecnologias, mesmo que de maneira forçada pelo distanciamento social, trouxeram a tona uma nova face dos princípios da Celeridade e da Duração Razoável do Processo, tendo em vista que o texto

constitucional que os instituiu os apresenta de forma aliada para que eles sejam interpretados e postos em prática em conjunto e não de maneira isolada, é o que assevera Cianci (2022) em seu artigo publicado “A Compreensão do Significado da Razoável Duração do Processo, Com Enfoque Constitucional”:

Não por outro motivo, o texto magno expressamente alia "a razoável duração do processo" aos "meios que garantam a celeridade de sua tramitação", de modo que o alcance da garantia será resultado da conjugação da tempestividade e do consagrado *due process of law* e não de um determinado tempo que seja aquilatado em um juízo aleatório e subjetivo, sem parâmetro legal. (para. 26)

Os princípios da Celeridade Processual e Duração Razoável do Processo embora tenham significados distintos e aplicabilidade isoladas dentro de um mesmo processo judicial ou administrativo têm seu alcance garantido e interligado quando falamos da tempestividade processual e da prática dos atos processuais para melhor desempenha-los.

Sobre a análise dos desafios e superações dos operadores do direito quanto a adoção do processo judicial eletrônico e das novas tecnologias para os trâmites durante a pandemia COVID – 19, os advogados (as) da Comissão de Estudos Jurídicos e Sociais da OAB/PE **A2, A3, A4, A5, A6 e A7**, apresentaram suas avaliações.

Quanto aos desafios, os advogados (as) **A2, A3, A4 e A5**, relataram pelo **código “operacionalização”**. O advogado (as) **A6**, relatou pelo **código “segurança”**. O advogado (a) **A7**, relatou pelo **código “informação”**.

Quando as superações, os advogados (as) **A2 e A3**, relataram pelo **código “comunicação”**. Os advogados (as) **A4 e A7**, relataram pelo **código “autodatismo”**.

## 6. CONCLUSÕES

Quanto ao **objetivo específico 1, com questionário aplicado a todos os advogados (as)**, com base nos **gráficos um, dois e três** foi possível delinear que a tecnologia no âmbito da informação judicial trouxe grandes avanços no modo como são praticados os atos, na forma como o processo se desenvolvem e como o Processo Judicial Eletrônico se mostrou eficiente durante o período pandêmico.

Tanto o Processo Judicial Eletrônico (PJe) quanto as Novas Tecnologias se apresentam de maneira não menos que fundamental para o bom andamento do processo judicial. Embora não funcionem de maneira perfeita devido a implementação acelerada por conta da pandemia, o PJe e as Novas Tecnologias se mostraram eficientes e tornaram o processo judicial mais acessível a todos, seja por quem o busca através dos advogados e passando até os serventuários de justiça.

É notório que houve uma maior acessibilidade, tendo em vista que atualmente é possível participar de audiências por meio de videoconferência, tanto o advogado, parte ou juiz podem estar em qualquer lugar do mundo que tenha acesso a internet e conseguirá realizar a audiência.

Muito mais do que apenas liberdade geográfica, o Processo Judicial Eletrônico trouxe a possibilidade de não mais existirem autos em papel, o que reduz a quantidade de possíveis erros por meio de falha humana a exemplo de anexar documentos e arquivos de outros processos, perda parcial ou total do processo físico, rasura ou até mesmo que alguma parte do processo seja deteriorada.

Ainda nesse diapasão da substituição do papel, os processos eletrônicos de fazem parte de uma reformulação que o sistema judiciário brasileiro ainda passa por meio da migração de processos físicos para o processo digital por meio da digitalização dos processos, ou seja, até mesmo os processos que foram iniciados de maneira física, os mais antigos que se arrastaram por muitos anos, passarão a ser processos digitais, o que melhorará na prática dos atos processuais e na garantia do acesso à justiça.

É possível delinear uma melhora significativa na acessibilidade por meio do processo se deu porque o PJe mostrou-se eficaz como uma ferramenta que garante o acesso à justiça, bem como torna o processo judicial mais célere, além de trazer a informação com uma maior

velocidade que os antigos processos físicos, haja vista que por meio da liberdade geográfica é possível acessá-lo remotamente de qualquer lugar.

Outrossim, é possível delinear que o Processo Judicial Eletrônico e as novas tecnologias tornaram possível o acesso à informação que antes com os processos físicos existiam barreiras como a morosidade na gestão dos processos, acúmulo de processos, logística de espaço e volumes, manuseio e perda de documentos. De outra banda, as barreiras físicas, como: deslocamento, distância, também foram vencidas também, o que favoreceu no acesso à informação.

É possível delinear que o processo judicial eletrônico e as novas tecnologias trouxeram inúmeros avanços no campo a acessibilidade ao processo e a informação, bem como se tornaram ferramentas indispensáveis de acesso à justiça, além da liberdade geográfica que passou a existir por meio do expediente eletrônico.

Em relação ao **objetivo específico 2, com questionário aplicado ao grupo de 7 advogados (as) com maior habilidade no uso do processo eletrônico e das novas tecnologias, com base nos gráficos 4, 5 e 6** foi possível constatar que a utilização do Processo Judicial Eletrônico e das novas tecnologias durante o período de pandemia do Covid-19 variou entre o uso mensal, semanal e diário, destacando-se o uso semanal, tendo em vista que o uso do expediente eletrônico se tornou obrigatório durante esse período para que os processos judiciais não ficassem paralisados.

A utilização do PJe e das novas tecnologias apresentou uma facilitação significativa nos tramites judiciais durante a pandemia, uma vez que a utilização de tais ferramentas se tornou o “novo normal”, gerando dessa maneira uma grande economia de tempo e uma facilitação no acesso aos documentos do processo. Com isso, a frequência de uso do Processo Judicial Eletrônico e das novas tecnologias se provaram essenciais para os tramites do Processo Judicial, proporcionando mais agilidade em seus atos e conforme foi sendo utilizado se tornou mais habitual ao usuário.

Por sua vez, no tocante ao princípio da celeridade processual a percepção dos entrevistados constatou que em sua grande maioria, o expediente eletrônico acelerou os tramites processuais de maneira significativa, desta forma, o Processo Judicial Eletrônico e as novas tecnologias fizeram com que o processo judicial fosse concluído de maneira mais célere que o

antigo processo físico. Assim sendo, tanto o PJe quanto as novas tecnologias apresentaram uma melhora significativa na gestão de prazos processuais em comparação com antigo processo físico, tendo em vista que mesmo dependendo do impulsionamento humano, não existe mais a necessidade de deslocamento físico para que os atos processuais sejam praticados.

Diante da análise sobre a utilização do Processo Judicial Eletrônico (PJe) e das novas tecnologias durante a pandemia do Covid-19, fica evidente que houve uma adaptação rápida e necessária por parte do sistema judiciário para garantir a continuidade dos processos. A transição para o uso frequente dessas ferramentas proporcionou uma significativa facilitação nos trâmites judiciais, tornando-as parte do "novo normal". A economia de tempo e a maior acessibilidade aos documentos do processo demonstram os benefícios tangíveis dessa mudança.

Além disso, a percepção dos entrevistados quanto à celeridade processual revela que o PJe e as novas tecnologias contribuíram para acelerar os procedimentos judiciais, resultando em conclusões mais ágeis em comparação com o processo físico anterior. Essa agilidade reflete uma melhoria substancial na gestão de prazos processuais, eliminando a necessidade de deslocamentos físicos e otimizando a atuação dos envolvidos.

Portanto, a experiência durante a pandemia evidenciou não apenas a eficácia, mas a indispensabilidade do uso do PJe e das novas tecnologias no contexto judicial. Essas ferramentas não apenas se tornaram essenciais para a continuidade dos processos, mas também representam um avanço significativo na modernização e eficiência do sistema judiciário como um todo.

Por fim, quanto ao **objetivo específico 3, com entrevista aplicada ao grupo de 7 advogados (as) com menor habilidade no uso do processo eletrônico e das novas tecnologias**, em relação aos **quadros 1, 2, 3, e 4**; o Processo Judicial Eletrônico trouxe como consequência o grande auxílio no sentido da tramitação processual, tendo em vista que a grande maioria dos entrevistados avaliou o PJe de maneira positiva, no tocante a praticidade e celeridade.

A novas tecnologias também trouxe como consequência a eficiência no desempenho de sua função, contudo, houve uma maior necessidade de adequação e adaptação durante a pandemia, tendo em vista que tanto o PJe, quanto as novas tecnologias se tornaram o a realidade implementada às pressas.

Também foi possível analisar que em alguns casos, a utilização do expediente eletrônico trouxe como consequência a sensação de afastamento do judiciário e de que tanto o Magistrado quanto os analistas não percebiam as nuances de cada caso concreto.

Outrossim, no tocante a razoável duração do processo, analisou-se que houve consequente melhoria significativa, sobretudo na questão da liberdade geográfica, ou seja, não sendo mais necessário em muitos dos casos que o cumprimento do prazo seja feito de maneira presencial, como também a questão da possibilidade de continuação das atividades processuais mesmo com restrição de mobilidade.

De outra banda, analisou-se que mesmo com a melhora significativa na duração razoável do processo, o capital humano ainda é pequeno para abarcar o volume de processos no judiciário e também dependendo de capital humano para realizar o impulsionamento por não ser automático.

Quanto a adaptação ao Processo Judicial Eletrônico e as novas tecnologias foi possível analisar que, embora a sua utilização tenha sido obrigatória durante a pandemia, os operadores que se encontravam aptos a operar não possuíram dificuldades, contudo os operadores mais antigos, os advogados com mais idade sentiram dificuldades ao lidar com as novas tecnologias, necessitando de um maior tempo e empenho para aprender a lidar com elas.

Entretanto, mesmo com as dificuldades apresentadas, tanto o Processo Judicial Eletrônico como as novas tecnologias trouxeram como consequência um impacto positivo na adaptação durante a pandemia, embora ainda exista uma necessidade de aprimoramento como aprofundamento aos sistemas do PJe e das novas tecnologias.

No tocante aos desafios e forma de supera-los, analisou-se que muitos dos desafios se deram devido à falta de habilidade em manusear o sistema do PJe e das novas tecnologias, tendo em vista que durante a pandemia a implementação de seu de maneira muito acelerada com o fito de evitar a paralização do judiciário.

Por fim, analisou-se que a busca pelo conhecimento através das atualizações dos sistemas, bem como utilizar os recursos já disponíveis e a comunicação com o operador por meio do uso de correio eletrônico trouxe como consequência um impacto positivo na superação das dificuldades.

## RECOMENDAÇÕES

- Continuidade de inovação em novas tecnologias por parte do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, afim de que torne o Processo Judicial Eletrônico e as novas tecnologias cada vez mais acessível.
- Continuidade da migração de processos físicos que estão paralisados há anos sobrecarregando o judiciário brasileiro para o PJe, para que a morosidade nesses processos seja erradicada.
- Que o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco promova constantemente cursos de aperfeiçoamento do operador do Processo Judicial Eletrônico e das novas tecnologias para que possam adquirir cada vez mais expertise com o fito de que os Princípios da Celeridade Processual e da Duração Razoável do Processo sejam cada vez mais assegurados trazendo dignidade aos processos judiciais, bem como garantam o acesso à justiça.
- A atualização constante dos sistemas operacionais do PJe e das novas tecnologias para que essas ferramentas se tornem cada vez mais acessíveis e simples de manusear e evitar travamento.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- Abage, M. B. (2022). *Conhecendo aprimorando sua advocacia pela mediação, conciliação, arbitragem e práticas sistêmicas*. Editora Ipanec.
- Agência do Senado (2006). Agência do Senado divulga as fases do Processo Penal. <https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/especial-cidadania/jurados/as-fases-do-processo-penal> . Acesso em 11/03/2024 às 14:02h.
- Aranda, T. J. C (2018). *Metodología de La Investigación Científica: manual para elaboración de tesis y trabajos de investigación*. (ed. atualizada). Marben.
- Arévalos, R. (2021). *O uso da inteligência artificial no poder judiciário: eficácia dos princípios da celeridade processual e razoável duração do processo*. [Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito, da Universidade do Sul de Santa Catarina, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.] <https://repositorio.animaeducacao.com.br/items/f841b3c9-757b-4051-a898-a14001127200/full>
- Arnoud, A.N. D. (2014). *Do contexto histórico do processo judicial eletrônico*. JusNavigandi, p.1. Recuperado de: <<https://jus.com.br/artigos/31690/do-contexto-historico-do-processo-judicial-eletronico>>.
- Assis, A. (2022). *Processo Civil Brasileiro - Vol. I*. :Editora Revista dos Tribunais.
- Atheniense, A. (2014). A governança em tecnologia da informação como solução para mitigar as vulnerabilidades das práticas processuais por meio eletrônico. In: Coêlho, M V. et al. (Orgs) *Processo Judicial Eletrônico*. Brasília: OAB.
- Azevedo, F. O. (2020): *Artigo 7 comentado*. Recuperado em 24/02/24: <https://www.direitocom.com/estatuto-da-advocacia-comentado/titulo-i-da-advocacia-do-artigo-1-ao-43/capitulo-ii-dos-direitos-do-advogado-arts-60-e-70/artigo-7-3>



- Bedaque, J. R. S. (2004): *Tutela cautelar e tutela antecipada: tutelas sumárias e de urgência (tentativa de sistematização)*. Malheiros Editores, p. 15.
- Benevides, M. (2023). *Processo Arquivado e Baixado Quer Dizer Causa Ganha?* Recuperado de : <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/processo-arquivado-e-baixado-quer-dizer-causaganha/1864664513#:~:text=O%20arquivamento%20pode%20ocorrer%20por,para%20prosseguir%20com%20o%20processo>
- Brum, A. L. (2022). *Como a Tecnologia Pode Contribuir No Melhor Acesso À Justiça: Uma Análise Dos Avanços Tecnológicos E Seus Benefícios*. Recuperado de: <https://publicacoeseventos.unijui.edu.br/index.php/salaoconhecimento/article/view/22391>
- Bittar, B. L. (2022). *Da relação de confiança entre advogado e cliente publicada*. Recuperado de : <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/da-relacao-de-confianca-entre-advogado-e-cliente/1477637584#:~:text=O%20advogado%20e%20o%20cliente%20t%C3%AAm%20uma%20rela%C3%A7%C3%A3o%20com%20base,resulta%20na%20quebra%20da%20confian%C3%A7a> . Acesso em 10/03/2024 às 15:37h
- Cabral, T. (2019). *O Princípio do Duplo Grau de Jurisdição*. Recuperado em 11/03/24: <https://canalcienciascriminais.com.br/o-principio-do-duplo-grau-de-jurisdicao/> .
- Carneiro, R. F. (2020): *A Utilização da Tecnologia em Favor da Justiça*. Recuperado em 02/03/24: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-utilizacao-da-tecnologia-em-favor-da-justica/1303271208#:~:text=No%20tocante%20ao%20judici%C3%A1rio%20a,realizar%20o%20postulado%20da%20efici%C3%Aancia>.
- Cappelletti, M & Garth, B. (1988): *Acesso à Justiça*. Fabris, 1988.
- Cianci, M. (2022). *A Compreensão do Significado da Razoável Duração do Processo, Com Enfoque Constitucional*. Recuperado em 05/03/24: <https://www.migalhas.com.br/coluna/elas-no-processo/375665/razoavel-duracao-do-processo-com-enfoque-constitucional> .
- Cintra, A. C. A., Grinover, A. P. & Dinamarco, C.R. (2005): *Teoria Geral do Processo*. (21ª ed) Editora Malheiros.

Cintra, A. C. A., Dinamarco, C. R., & Grinove, A. P. (2012): *Teoria geral do processo*. (28ª ed). Malheiros Editores.

Conceição, M. L. L. (2020): “*As audiências por videoconferência: haverá um novo normal pós-pandemia?*” Recuperado de: <https://www.migalhas.com.br/depeso/331889/as-audiencias-por-videoconferencia--havera-um--novo-normal--pos-pandemia>.

Content Team Direito Profissional (2019). Content Team Direito Profissional apresenta o que é mediação online e quando usar essa opção. <https://www.direitoprofissional.com/mediacao-online/>

Creswell, J. W. & Clark. V. L. P. (2011). *Pesquisa de Métodos Mistos*. (2ª ed). Penso.

Creswell, J. W. (2014). *Investigação Qualitativa & Projeto de Pesquisa*. (3ª ed.). Penso

Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004. (2004, 30 de dezembro). Emenda que altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103-B, 111-A e 130-Am e dá outras providências. Presidência da República. Emenda Constitucional nº 45 ([plantal.gov.br](http://plantal.gov.br))

Fernandes, M. J. (2019). Em seu artigo “*A função social do advogado*”. Recuperado em 10/03/24:<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-funcao-social-do-advogado/692199786>

Freiras, D. X. (2015): *A duração razoável do processo no direito constitucional brasileiro*. Recuperado em 11/03/24: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-duracao-razoavel-do-processo-no-direito-constitucional-brasileiro/146506041> .

Filho, J. C. A. A. (2012), *Processo Eletrônico e Teoria Geral do Processo Eletrônico*. Rio de Janeiro. Ed Forense.

Giddnes, A, & Sutton. P. W. (2016). *Conceitos essenciais da sociologia*. Editora Unesp.

Granja, F. P. (2018): *Princípio da razoável duração do processo: seus desdobramentos e seus descumprimentos*. Âmbito Jurídico. Recuperado em 11/03/24:

<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-172/principio-da-razoavel-duracao-do-processo-seus-desdobramentos-e-seus-descumprimentos/> .

Goretti, R. *Mediação* (2016). *Mediação e acesso à Justiça* Editora, JusPodivm. 201.

Instrução Normativa Conjunta TJPE N° 01, de 22 de janeiro de 2020, (2020, 22 de janeiro). Disciplina a migração dos processos em tramitação no Sistema Judwin 1º Grau para o Sistema PJe 1º Grau. Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. Recuperado de: [https://portal.tjpe.jus.br/documents/101861/102095/IN+01\\_2010+MigracaoFisicoEletronico.pdf/68c5fdea-fe69-d54b-3136-af998f6cef60](https://portal.tjpe.jus.br/documents/101861/102095/IN+01_2010+MigracaoFisicoEletronico.pdf/68c5fdea-fe69-d54b-3136-af998f6cef60).

Instrução Normativa Conjunta n° 01 de 01 de março de 2021. (2021, 01 de março). Disciplina a utilização do aplicativo de mensagens WhatsApp no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco. Disponível em <https://portal.tjpe.jus.br/documents/10180/132214/Instru%c3%a7%c3%a3o+n%c2%ba+1+-+2021.pdf/7a3665e5-13f6-f8c8-dfc3-bcab3508cdfb> .

Instrução Normativa Conjunta n° 4 de 25 de março de 2021. (2021, 25 de março). Regulamentação do Balcão Virtual. Tribunal de Justiça de Pernambuco. Disponível em <https://portal.tjpe.jus.br/documents/10180/0/-/433f2d51-0942-5178-8b39-4af3b7959024>

Instrução Normativa Conjunta N° 16 de 15 de dezembro de 2021. (2021, 15 de dezembro). Institui o Balcão Virtual no TJPE em todas as unidades. Tribunal de Justiça de Pernambuco. Disponível em <https://portal.tjpe.jus.br/documents/10180/0/-/478f270a-57bf-bdaf-f937-7ebbaa4b20d2> .

Júdice, M. P. (2016): *A Jurisdição Brasileira no Estado Democrático de Direito e o Pluralismo Participativo*. Recuperado em 11/03/24: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-jurisdiacao-brasileira-no-estado-democratico-de-direito-e-o-pluralismo-participativo/373370001> .

Lakatos, E.M., y Marconi, M.A. (2003). *Fundamentos de Metodologia Científica*. Editora Atlas.

Leal, M. N. (2020). *A mediação enquanto instrumento de acesso à justiça material: perfilhando o caminho da cultura de paz*. Editora Dialética. 50

Lei nº 8.906 de 04 de julho de 1994. (1994, 04 de julho). Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Presidência da República. Recuperado de: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18906.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18906.htm) .

Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006. (2006, 19 de dezembro). Lei da Informatização dos Processo Judicial. Presidência da República. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111419.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111419.htm) .

Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. (2015, 16 de março). Código de Processo Civil. Presidência da República. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm) .

Lei 13.140, de 26 de junho 2015, (2015, 26 de junho). Lei de Mediação. Presidência da República. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm) .

Lei nº 13.793 de 03 de janeiro de 2019. (2019, 03 de janeiro). Altera as Leis n os 8.906, de 4 de julho de 1994, 11.419, de 19 de dezembro de 2006, e 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para assegurar a advogados o exame e a obtenção de cópias de atos e documentos de processos e de procedimentos eletrônicos. Presidência da República. Recuperado de: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13793.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2013.793%2C%20DE%20,processos%20e%20de%20procedimentos%20eletr%C3%B4nicos](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13793.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2013.793%2C%20DE%20,processos%20e%20de%20procedimentos%20eletr%C3%B4nicos).

Lima, V. (2016): *A Celeridade Processual no Novo CPC*. Recuperado em 06/03/2024: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-celeridade-processual-no-novo-cpc/317221324> .

Luiz, N. M. P. (2015). *Processo judicial eletrônico e suas implicações*. [Trabalho de conclusão de Curso apresentado à banca examinadora da Universidade Federal de Santa Catarina como requisito parcial à obtenção do grau de bacharel em Direito], Recuperado em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/133912/TCC%20nelly.pdf?sequence=1&isAllowed=y>

- Mendes, A. M. (2013). O processo judicial eletrônico como promessa de efetivação da garantia constitucional de celeridade processual. In: Castro, J. A. L. (Org.). *Direito Processual: 25 anos de processo constitucional*. PUC Minas. Instituto de Educação Continuada.
- Mitidiero, D. (2021). *Processo Civil*. Editora Revista dos Tribunais. Recuperado em 10/03/2024: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/processo-civil/1196961347>
- Molina, G. V. (2022). *Processo e Tecnologia: Acesso à Justiça*. Recuperado em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/365841/processo-e-tecnologia-acesso-a-justica>.
- Neiva, E. G. (2020). *Princípio da Celeridade Processual e os Meios Tecnológicos Utilizados no Novo Código de Processo Civil*. [Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do prof. Camila Rodrigues de Souza Brito]. <http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/16914/1/Monografia%20%20ENILSON%20GOMES.pdf>
- Neves. C. (1997). *Estrutura Fundamental do Processo Civil*. 48. Forense. 25.
- Nucci, G. S. (2013). *Manual de processo penal e execução penal*. 10 ed. Revista dos Tribunais.
- Oares, C. H. (2004). *Advogado e o processo constitucional*. Decálogo.
- Ordem dos Advogados de Brasil (2017): *Questões inteligentes*. Recuperado de: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/principais-prerrogativas-do-advogado/403894453>.
- Oliveira, E. S. (2022): *Breves considerações sobre o processo judicial eletrônico*. Recuperado em 10/03/24: <https://www.tjam.jus.br/index.php/esmam-artigos/4432-breves-consideracoes-sobre-o-processo-judicial-eletronico/file> .
- Olsen. W. (2015). Coleta de Dados: debates e métodos fundamentais em pesquisa social. Penso.
- Pinto, D. S. P. (2008). Teoria Geral do Processo: As Diferentes Visões Teóricas que Surgiram no Decorrer da História do Direito Sobre o Processo. Recuperado em 11/03/24: [http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=822](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=822) .

Portaria Conjunta nº 23 de 30 de novembro de 2020. (2020, 30 de novembro). Implementa no âmbito do Tribunal de Justiça de Pernambuco, o “Juízo 100% Digital”, nos moldes da Resolução nº 345 de 9 de outubro de 2020 do Conselho Nacional de Justiça; designar Unidades Judiciárias para atuação como ‘piloto’ e dar outras providências. Tribunal de Justiça de Pernambuco. Recuperado de: <https://portal.tjpe.jus.br/documents/101861/2416949/DJE+30.11.20++Portaria+Conjunta+n%C2%BA+23+-+Juizo+100%25+Digital.pdf/ed7b7dcc-af5c-6d18-229d5664ee065651> .

Posner, R. (1993). Language Conflict in Romance: Decline, Death and Survival. In: Posner, R, & Green, J. N. (orgs). *Trends in Romance Linguistics and Philology*. (Vol 5). Mouton de Gruyter. 41-75.

Reis, G. (2022). O processo eletrônico como forma de celeridade na tramitação dos processos judiciais. Recuperado em 08/03/24: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-processo-eletronico-como-forma-de-celeridade-na-tramitacao-dos-processos-judiciais/1301501065>

Resolução nº 02 de 04 de novembro de 2015. (2015, 04 de novembro). Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil. Conselho Federal. Recuperado de: <https://www.oab.org.br/content/pdf/legislacaoob/codigodeetica.pdf>

Resolução nº 185 18 de dezembro de 2013. (2013, 18 de novembro). Institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabelece os parâmetros para sua implementação e funcionamento. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1933> .

Resolução nº 245 12 de setembro de 2016. (2016, 12 de setembro). Revoga o inciso III do § 4º do art. 6º e altera a redação do §1º do art. 18, ambos da Resolução CNJ 185/2013. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2350> .

Resolução Nº 345 de 09 de outubro de 2020. (2020, 9 de outubro). Dispõe sobre o “Juízo 100% Digital” e dá outras providências. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/files/original175500202010145f873b7482503.pdf> .

Resolução nº 358 02 de dezembro de 2020. (2020, 02 de dezembro). Regulamenta a criação de soluções tecnológicas para a resolução de conflitos pelo Poder Judiciário por meio da conciliação e mediação. Recuperado de: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3604> .

Resolução nº 372 de 12 de fevereiro de resolução 2021. (2021, 12 de fevereiro). Regulamenta a criação da plataforma de videoconferência denominada “Balcão Virtual”. Conselho Nacional de Justiça. Recuperado de: <https://portal.tjpe.jus.br/documents/10180/0/-/50bc2865-e795-53f2-d5d6-2c2246970a5f>

Riz, V. A (2017). *Definições sobre Ação e Processo*. Recuperado em 15/02/23: <https://jus.com.br/artigos/59919/definicoes-sobre-acao-e-processo> .

Sampieri, R. H., Collado, C. F. & Lucio, M. P. B. (2013). *Metodología de Pesquisa*. (5ª. ed). Penso.

Silva, D. A. (2023): *O que é a Teoria Geral do Processo e seus princípios mais importantes*. Recuperado em 10/03/24: <https://www.aurum.com.br/blog/teoria-geral-do-processo/> .

Silva, T. (2020). *Democratização do Acesso à Justiça*. Recuperado em 10/03/24: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/democratizacao-do-acesso-a-justica-no-novo-codigo-de-processo-civil/781495601>.

Silva, I. S. N. (2021). *Acesso à Justiça: Uma Análise Multidisciplinar*. Editora JusPodivm, 30.

Solar, B. P. M. (2021): *Qual a diferença entre tramitação e tarefa?* Recuperado em 14/02/24: [https://e.ambiente.sp.gov.br/centralajuda/pergunta\\_frequente/novo-qual-a-diferenca-entre-tramitacao-e-tarefa/#:~:text=A%20tramita%C3%A7%C3%A3o%20nada%20mais%20%C3%A9,o%20destino%20informado%20na%20tramita%C3%A7%C3%A3o](https://e.ambiente.sp.gov.br/centralajuda/pergunta_frequente/novo-qual-a-diferenca-entre-tramitacao-e-tarefa/#:~:text=A%20tramita%C3%A7%C3%A3o%20nada%20mais%20%C3%A9,o%20destino%20informado%20na%20tramita%C3%A7%C3%A3o) .

Souza L. L. et al. (2018): *A INFORMATIZAÇÃO JUDICIAL NO CONTEXTO CONTEMPORÂNEO: análise sobre o princípio da celeridade na efetivação de processos judiciais eletrônicos*. Recuperado de: <https://doity.com.br/anais/xiisemanacientificafaculdadersa/trabalho/52312>

- Suriani, F. M. F. (2022). *Processo, Tecnologia e acesso à justiça: construindo um sistema de justiça digital*. Editora Juspodivm.
- Teixeira, T. (2013). *Curso de direito e processo eletrônico: Doutrina, jurisprudência e prática*. São Paulo: Saraiva.
- Ticianelli, M. F. R. (2009). *Princípio do Duplo Grau de Jurisdição*. Curitiba: Juruá.
- Theodoro, H., Jr. (2010) *Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Direito Processual Civil e processo de conhecimento*. (51ª ed.) Forense.
- Theodoro, H, Jr. (2000) *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais*. N 38.
- Veloso, I (2021). *Tribunal regulamenta uso do aplicativo whatsapp para agilizar atos processuais com o jurisdicionado* - Notícias TJPE - TJPE, Recuperado de: Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.
- Virna, L (2016). *Dados sobre a tramitação de processos nos Tribunais*. Âmbito Jurídico. Recuperado de: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-celeridade-processual-no-novo-cpc/317221324>.
- Watanabe, K. et al. (1985). *Juizado Especial de Pequenas Causas: Lei 7.244, de 07 de novembro de 1984*. Revista dos Tribunais.
- Yin. R. (2016). *Pesquisa qualitativa do início ao fim*. Penso.



## APÊNDICE

## APÊNDICE 1 – FORMULÁRIO COM QUESTIONÁRIO ESTRUTURADO ENVIADO AOS ESPSICALISTAS PARA VALIDAÇÃO



UNIVERSIDAD AUTÓNOMA DE ASUNCIÓN

DIRECCIÓN DE METODOLOGÍA

PROGRAMA DE MAESTRIA EN DERECHO INTERNACIONAL

Prezado \_\_\_\_\_

Este formulário destina-se à **validação** do instrumento que será utilizado na coleta de dados da pesquisa de campo cujo tema é: **“PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO E NOVAS TECNOLOGIAS NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO DURANTE A PANDEMIA”** orientado pelo professor Dr. PROF. DR. JOSE MARIA CABALLERO GALEANO.

Para isso, solicito sua análise no sentido de verificar se há **adequação entre as questões formuladas e os objetivos referentes a cada uma delas**, além da **clareza na construção** dessas mesmas questões. Caso julgue necessário, fique à vontade para sugerir melhorias utilizando para isso o campo de observação.

A numeração na coluna I corresponde ao número de questões e será utilizado para a aprovação de cada questão, o mesmo para a coluna II. As colunas com **SIM** e **NÃO** devem ser assinaladas com **(X)** se houver, ou não, coerência entre **perguntas, opções de resposta e objetivos**. No caso da questão ter suscitado dúvida assinale a coluna (?) descrevendo, se possível, as dúvidas que a questão gerou na observação.

Sem mais para o momento antecipadamente agradeço por sua atenção e pela presteza em contribuir com o desenvolvimento da minha pesquisa.

**Pesquisador: PAULO ROBERTO VAREJÃO COSTA**

Objetivo Específico	QUESTÕES E OPÇÕES DE RESPOSTA  SUJEITO DE ANÁLISE	OBJETIVO DA QUESTÃO					
		Coerência			Clareza		
<b>Linha 1: Tecnologia da informação judicial.</b>		Sim	Não	?	Sim	Não	?
	<b>Advogado (a) Comissão de Estudos Jurídicos e Sociais da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Pernambuco</b>						
<b>1. Delinear o processo judicial eletrônico e as novas tecnologias para o funcionamento da justiça.</b>	1- Como o senhor (a) a contribuição do processo judicial eletrônico e das novas tecnologias para o funcionamento da justiça. ( ) Complica os procedimentos ( ) Minimiza a segurança						

	( ) Melhora a acessibilidade e eficácia ( ) Desacelera os processos judiciais						
	2- Para o senhor (a) qual o principal propósito do processo judicial eletrônico e das novas tecnologias para o funcionamento da justiça. ( ) Agilizar os fluxo de informações ( ) substituir completamente o papel ( ) Reduzir a transparência ( ) Aumentar a burocracia						
	3 – Como o senhor (a) observa a inserção do processo judicial eletrônico e das novas tecnologias no aprimoramento da acessibilidade à justiça. ( ) Restringe o acesso digital ( ) Facilita a participação remota ( ) Limita a diversidade de processos ( ) Ignora a inclusão digital						

Objetivo Específico	QUESTÕES E OPÇÕES DE RESPOSTA  SUJEITO DE ANÁLISE	OBJETIVO DA QUESTÃO					
		Coerência			Clareza		
		Sim	Não	?	Sim	Não	?
<b>Linha2: Uso da tecnologia da informação judicial</b>	<b>Advogado (a) Comissão de Estudos Jurídicos e Sociais da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Pernambuco</b>						
<b>2. Caracterizar a frequência do uso do processo judicial eletrônico e das novas tecnologias, para os trâmites realizados pelo operador de</b>	4- Com qual frequência em média o senhor (a) utilizou o processo judicial eletrônico e das novas tecnologias durante a pandemia COVID – 19? ( ) Diariamente ( ) Semanalmente ( ) Mensalmente ( ) Raramente ou nunca						

<p>justiça durante a pandemia COVID – 19.</p>							
	<p>5- Para o senhor (a), de acordo com de acordo com a frequência de uso do processo judicial eletrônico e das novas tecnologias, em qual nível de intensidade facilitou a continuidade dos trâmites judiciais durante a pandemia COVID – 19?  <input type="checkbox"/> Significativamente  <input type="checkbox"/> Moderadamente  <input type="checkbox"/> Pouco  <input type="checkbox"/> Não facilitou</p>						
	<p>6- Para o senhor (a), qual a maior utilidade que a frequência do uso do processo judicial eletrônico e das novas tecnologias, proporcionaram durante a pandemia COVID – 19?  <input type="checkbox"/> Economia de tempo  <input type="checkbox"/> Facilidade de acesso a documentos  <input type="checkbox"/> Maior segurança na troca de informações  <input type="checkbox"/> Melhoria na comunicação com outras instâncias judiciais</p>						
	<p>7- Para o senhor (a), qual impacto da frequência do uso do processo judicial eletrônico e das novas tecnologias, trouxe para o cumprimento do princípio da celeridade durante a pandemia COVID – 19?  <input type="checkbox"/> Aceleraram significativamente  <input type="checkbox"/> Mantiveram a mesma velocidade  <input type="checkbox"/> Causaram atraso  <input type="checkbox"/> Não houve impacto discernível</p>						
	<p>8- Como o senhor (a), percebeu através da frequência do uso processo judicial eletrônico e das novas tecnologias, a gestão de</p>						

	prazos processuais, durante a COVID – 19? <input type="checkbox"/> Simplificaram <input type="checkbox"/> Não alteraram <input type="checkbox"/> Complicaram <input type="checkbox"/> Não houve efeito mensurável					
--	---	--	--	--	--	--

**OBJETIVO GERAL:** Analisar a utilização do processo judicial eletrônico e das novas tecnologias no Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco na Comarca do Recife do período de 2020 a 2022 durante a pandemia COVID - 19.

**OBJETIVOS ESPECÍFICOS:**

1. Delinear o processo judicial eletrônico e as novas tecnologias para o funcionamento da justiça.
2. Caracterizar a frequência do uso do processo judicial eletrônico e das novas tecnologias, para os trâmites realizados pelo operador de justiça durante a pandemia COVID – 19.

**OBSERVAÇÕES:**

Assinatura (pode ser digital) legível

Documento de identificação

Profissão/cargo/instituição

**APÊNDICE 2 – FORMULÁRIO COM ENTREVISTA SEMIESTRUTURADA ENVIADO AOS ESPECIALISTAS PARA VALIDAÇÃO**



UNIVERSIDAD AUTÓNOMA DE ASUNCIÓN

DIRECCIÓN DE METODOLOGÍA

PROGRAMA DE MAESTRIA EN DERECHO INTERNACIONAL

Prezado \_\_\_\_\_

Este formulário destina-se à **validação** do instrumento que será utilizado na coleta de dados da pesquisa de campo cujo tema é: **“PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO E NOVAS TECNOLOGIAS NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO DURANTE A PANDEMIA”** orientado pelo professor Dr. PROF. DR. JOSE MARIA CABALLERO GALEANO.

Para isso, solicito sua análise no sentido de verificar se há **adequação entre as questões formuladas e os objetivos referentes a cada uma delas**, além da **clareza na construção** dessas mesmas questões. Caso julgue necessário, fique à vontade para sugerir melhorias utilizando para isso o campo de observação.

A numeração na coluna I corresponde ao número de questões e será utilizado para a aprovação de cada questão, o mesmo para a coluna II. As colunas com **SIM** e **NÃO** devem ser assinaladas com **(X)** se houver, ou não, coerência entre **perguntas, opções de resposta e objetivos**. No caso da questão ter suscitado dúvida assinale a coluna **(?)** descrevendo, se possível, as dúvidas que a questão gerou na observação.

Sem mais para o momento antecipadamente agradeço por sua atenção e pela presteza em contribuir com o desenvolvimento da minha pesquisa.

**Pesquisador: PAULO ROBERTO VAREJÃO COSTA**

Objetivo Específico	QUESTÃO ABERTA SUJEITO DE ANÁLISE	OBJETIVO DA QUESTÃO					
		Coerência			Clareza		
		Sim	Não	?	Sim	Não	?
<b>Linha: Celeridade processual sob a tecnologia da informação</b>	<b>Advogado (a) Comissão de Estudos Jurídicos e Sociais da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Pernambuco</b>						
<b>Analisar as consequências do uso do processo judicial eletrônico e das novas tecnologias para o cumprimento dos princípios da celeridade processual e duração razoável</b>	1- Qual percepção o senhor (a) teve do processo judicial eletrônico e das novas tecnologias quanto as tramitações, em comparação aos métodos tradicionais durante a pandemia COVID - 19?						

durante a pandemia COVID -19.						
	2- Para o senhor (a), como o processo judicial eletrônico e as novas tecnologias contribuíram para garantir uma duração razoável durante a pandemia COVID – 19?					
	3- Como o senhor (a) avalia a adaptação dos operadores do direito ao processo judicial eletrônico e às novas tecnologias na prestação dos princípios da celeridade e duração razoável durante a pandemia COVID - 19?					
	4- Quais os principais desafios encontrados ao adotar o processo judicial eletrônico e as novas tecnologias para os trâmites durante a pandemia COVID-19, e como o senhor (a) os superou?					

**Objetivo geral:** Analisar a utilização do processo judicial eletrônico e das novas tecnologias no Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco na Comarca do Recife do período de 2020 a 2022 durante a pandemia COVID - 19.

**Objetivo Específico:** Analisar as consequências do uso do processo judicial eletrônico e das novas tecnologias para o cumprimento dos princípios da celeridade processual e duração razoável durante a pandemia COVID -19.

**OBSERVAÇÕES:**

Assinatura (pode ser digital) legível  
 Documento de identificação  
 Profissão/cargo/instituição

**APÊNDICE 3 – QUESTIONÁRIO ESTRUTURADO APLICADO AOS  
ADVOGADOS (AS) DA COMISSÃO DE ESTUDOS JURÍDICOS E  
SOCIAIS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL  
DE PERNAMBUCO**



**UNIVERSIDAD AUTÓNOMA DE ASUNCIÓN**

**DIRECCIÓN DE METODOLOGÍA**

**PROGRAMA DE MAESTRIA EN DERECHO INTERNACIONAL**

Prezado (a) advogado (a) da Comissão de Estudos Jurídicos e Sociais da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Pernambuco.

Com a autorização do senhor (a) presidente da **Comissão de Estudos Jurídicos e Sociais da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Pernambuco** este questionário estruturado, destina-se a coleta de dados da pesquisa de campo onde sua participação é de suma importância nessa investigação, pois podem consolidar as teorias e práticas do mediador, consolidando os pontos positivos e melhorando os pontos negativos, cujo tema é “**PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO E NOVAS TECNOLOGIAS NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO DURANTE A PANDEMIA**”, orientado pelo professor Dr. PROF. DR. JOSE MARIA CABALLERO GALEANO

O senhor (a) deverá responder de acordo com sua livre e espontâneo vontade, não há resposta certa ou errada, dedica-se a apenas a obter dados que posteriormente serão tratados gerando fonte para novas pesquisas, não há necessidade de sua identificação, todas as informações serão mantidas em sigilo, antecipadamente agradeço sua participação.

**Pesquisador: PAULO ROBERTO VAREJÃO COSTA**

**Objetivo geral:** Analisar a utilização do processo judicial eletrônico e das novas tecnologias no Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco na Comarca do Recife do período de 2020 a 2022 durante a pandemia COVID - 19.

**OBJETIVOS ESPECÍFICOS:**

1. Delinear o processo judicial eletrônico e as novas tecnologias para o funcionamento da justiça.
2. Caracterizar a frequência do uso do processo judicial eletrônico e das novas tecnologias, para os trâmites realizados pelo operador de justiça durante a pandemia COVID – 19.



Questionário Estruturado

Objetivo Específico	QUESTÕES E OPÇÕES DE RESPOSTA
<b>Linha 1: Tecnologia da informação judicial.</b>	<b>SUJEITO DE ANÁLISE</b>
	<b>Advogado (a) Comissão de Estudos Jurídicos e Sociais da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Pernambuco</b>
<b>1. Delinear o processo judicial eletrônico e as novas tecnologias para o funcionamento da justiça.</b>	1- Como o senhor (a) a contribuição do processo judicial eletrônico e das novas tecnologias para o funcionamento da justiça. <input type="checkbox"/> Complica os procedimentos <input type="checkbox"/> Minimiza a segurança <input type="checkbox"/> Melhora a acessibilidade e eficácia <input type="checkbox"/> Desacelera os processos judiciais
	2- Para o senhor (a) qual o principal propósito do processo judicial eletrônico e das novas tecnologias para o funcionamento da justiça. <input type="checkbox"/> Agilizar os fluxo de informações <input type="checkbox"/> substituir completamente o papel <input type="checkbox"/> Reduzir a transparência <input type="checkbox"/> Aumentar a burocracia
	3 – Como o senhor (a) observa a inserção do processo judicial eletrônico e das novas tecnologias no aprimoramento da acessibilidade à justiça. <input type="checkbox"/> Restringe o acesso digital <input type="checkbox"/> Facilita a participação remota <input type="checkbox"/> Limita a diversidade de processos <input type="checkbox"/> Ignora a inclusão digital

Objetivo Específico	QUESTÕES E OPÇÕES DE RESPOSTA
<b>Linha2: Uso da tecnologia da informação judicial</b>	<b>SUJEITO DE ANÁLISE</b>
	<b>Advogado (a) Comissão de Estudos Jurídicos e Sociais da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Pernambuco</b>
<b>2. Caracterizar a frequência do uso do processo judicial eletrônico e das novas tecnologias, para os trâmites realizados pelo operador de justiça durante a pandemia COVID – 19.</b>	4- Com qual frequência em média o senhor (a) utilizou o processo judicial eletrônico e das novas tecnologias durante a pandemia COVID – 19? <input type="checkbox"/> Diariamente <input type="checkbox"/> Semanalmente <input type="checkbox"/> Mensalmente <input type="checkbox"/> Raramente ou nunca

	<p>5- Para o senhor (a), de acordo com de acordo com a frequência de uso do processo judicial eletrônico e das novas tecnologias, em qual nível de intensidade facilitou a continuidade dos trâmites judiciais durante a pandemia COVID – 19?</p> <p><input type="radio"/> Significativamente</p> <p><input type="radio"/> Moderadamente</p> <p><input type="radio"/> Pouco</p> <p><input type="radio"/> Não facilitou</p>
	<p>6- Para o senhor (a), qual a maior utilidade que a frequência do uso do processo judicial eletrônico e das novas tecnologias, proporcionaram durante a pandemia COVID – 19?</p> <p><input type="radio"/> Economia de tempo</p> <p><input type="radio"/> Facilidade de acesso a documentos</p> <p><input type="radio"/> Maior segurança na troca de informações</p> <p><input type="radio"/> Melhoria na comunicação com outras instâncias judiciais</p>
	<p>7- Para o senhor (a), qual impacto da frequência do uso do processo judicial eletrônico e das novas tecnologias, trouxe para o cumprimento do princípio da celeridade durante a pandemia COVID – 19?</p> <p><input type="radio"/> Aceleraram significativamente</p> <p><input type="radio"/> Mantiveram a mesma velocidade</p> <p><input type="radio"/> Causaram atraso</p> <p><input type="radio"/> Não houve impacto discernível</p>
	<p>8- Como o senhor (a), percebeu através da frequência do uso processo judicial eletrônico e das novas tecnologias, a gestão de prazos processuais, durante a COVID – 19?</p> <p><input type="radio"/> Simplificaram</p> <p><input type="radio"/> Não alteraram</p> <p><input type="radio"/> Complicaram</p> <p><input type="radio"/> Não houve efeito mensurável</p>

**APÊNDICE 4 – ENTREVISTA SEMIESTRUTURADA  
APLICADA AOS ADVOGADOS (AS) DO COMISSÃO DE  
ESTUDOS JURÍDICOS E SOCIAIS DA ORDEM DOS  
ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE PERNAMBUCO**



UNIVERSIDAD AUTÓNOMA DE ASUNCIÓN

DIRECCIÓN DE METODOLOGÍA

PROGRAMA DE MAESTRIA EN DERECHO INTERNACIONAL

Prezado (a) Advogado (a) Comissão de Estudos Jurídicos e Sociais da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Pernambuco

Com a autorização do senhor (a) do presidente da **Comissão de Estudos Jurídicos e Sociais da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Pernambuco** esta entrevista semiestruturada, destina-se a coleta de dados da pesquisa de campo onde sua participação é de suma importância nessa investigação, pois podem consolidar as teorias e práticas do mediador, consolidando os pontos positivos e melhorando os pontos negativos, cujo tema é “**PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO E NOVAS TECNOLOGIAS NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO DURANTE A PANDEMIA**”, orientado pelo professor Dr. PROF. DR. JOSE MARIA CABALLERO GALEANO

O senhor (a) deverá responder de acordo com sua livre e espontâneo vontade, não há resposta certa ou errada, dedica-se a apenas a obter dados que posteriormente serão tratados gerando fonte para novas pesquisas, não há necessidade de sua identificação, todas as informações serão mantidas em sigilo, antecipadamente agradeço sua participação.

**Pesquisador: PAULO ROBERTO VAREJÃO COSTA**

**Objetivo geral:** Analisar a utilização do processo judicial eletrônico e das novas tecnologias no Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco na Comarca do Recife do período de 2020 a 2022 durante a pandemia COVID - 19.

**Objetivo Específico:** Analisar as consequências do uso do processo judicial eletrônico e das novas tecnologias para o cumprimento dos princípios da celeridade processual e duração razoável durante a pandemia COVID -19.

**Linha 3: Celeridade processual sob a tecnologia da informação**

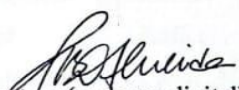
**ENTREVISTA SEMIESTRUTURADA**

- 1- Qual percepção o senhor (a) teve do processo judicial eletrônico e das novas tecnologias quanto as tramitações, em comparação aos métodos tradicionais durante a pandemia COVID - 19?
- 2- Para o senhor (a), como o processo judicial eletrônico e as novas tecnologias contribuíram para garantir uma duração razoável durante a pandemia COVID – 19?
- 3- Como o senhor (a) avalia a adaptação dos operadores do direito ao processo judicial eletrônico e às novas tecnologias na prestação dos princípios da celeridade e duração razoável durante a pandemia COVID - 19?
- 4- Quais os principais desafios encontrados ao adotar o processo judicial eletrônico e as novas tecnologias para os trâmites durante a pandemia COVID-19, e como o senhor (a) os superou?

**ANEXO**

**ANEXO 1 – ASSINATURA DOS ESPECIALISTA QUE VALIDARAM O  
QUESTIONÁRIO ESTRUTURADO E A ENTREVISTA  
SEMIESTRUTURADA.**

1: Mestra em Gestão Ambiental pelo Instituto de Tecnologia de Pernambuco-ITEP e Especialista em Direito Processual Civil pela Faculdade de Direito da UFPE – Carmem Sophia Bené de Oliveira Almeida.



Assinatura (pode ser digital) legível  
RG 4489440 SD/PE  
Documento de identificação  
TÉCNICO JUDICIÁRIO TJPE  
Profissão/cargo/instituição MAT. 167.535-4

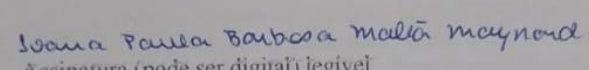
2: Especialista em Direito Público e Direito de Famílias e Sucessão – Isabella Cristina Guilherme de Araújo.



ISABELLA CRISTINA Assinado de forma digital por  
GUILHERME DE ISABELLA CRISTINA GUILHERME  
DE ARAUJO:1891367  
ARAUJO:1891367 Dados: 2024.03.02 18:38:02  
-03'00'

ISABELLA CRISTINA GUILHERME DE ARAÚJO  
CPF 089.492.784-13  
Servidora Pública/Técnica Judiciária TJPE/Chefe de Secretaria da 18ª VCRIM/ Bel. Em  
Direito/ Pós-graduada em Direito Público e Direito de Famílias e Sucessão/Conciliadora  
Judicial pelo TJPE

3: Especialista em Prática Jurídica em Direito das famílias pela PUCRIO – Ivana Paula Barbosa Malta Maynard.



Ivana Paula Barbosa Malta Maynard.  
Assinatura (pode ser digital) legível  
CPF: 032.971.974-20  
Documento de identificação  
Professora e Mediadora Judicial.  
Profissão/cargo/instituição

4: Especialista em Direito constitucional e Tributário – Anna Gabriella Oliveira dos Santos.

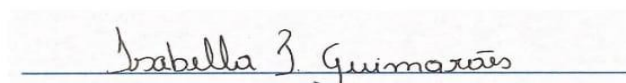
Documento assinado digitalmente  
**gov.br** ANNA GABRIELLA OLIVEIRA DOS SANTOS  
Data: 11/03/2024 19:08:07-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Anna Gabriella Oliveira dos Santos

RG 8.014.318

Advogada Especialista em Direito Constitucional e Tributário

5: Especialista em Direito Penal Econômico pela PUC-Minas – Isabella Taveira Guimarães.



Advogada – OAB/PE 49.562

Pós-graduada em Direito Penal Econômico pela  
PUC-Minas

6: Especialista em Direito Civil e Processo, Direito Público e Direito Empresarial – Fernando José Guedes Ribeiro Pessoa.

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** FERNANDO JOSE GUEDES RIBEIRO PESSOA  
Data: 04/03/2024 22:47:52-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**Fernando José Guedes Ribeiro Pessoa**

CPF: 05775624440

Advogado autônomo

Advogado na Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização do Estado de Pernambuco

Pós-graduado em Direito Civil e Processo, Direito Público e Direito Empresarial.

**ANEXO 2- DOCUMENTO DE AUTORIZAÇÃO DA COMISSÃO DE ESTUDOS JURÍDICOS E SOCIAIS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE PERNAMBUCO**

**EXMA. SRA. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTUDOS JURÍDICOS E SOCIAIS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL DA SUBSECCIONAL RECIFE.**

**OFÍCIO Nº 002/2024**


Recife, 06 de fevereiro de 2024


**Exma. Sra. Presidente da Comissão de Estudos Jurídicos e Sociais Gessica Roberta de Almeida Araújo.**

**REF.:** Com a autorização do Senhor (a) Presidente desta magna Comissão de Estudos Jurídicos e Sociais da OAB- PE, esta entrevista aberta, juntamente com um questionário de múltipla escolha, destina-se a coleta de dados da pesquisa de campo para a participação dos membros da Comissão.

Cumprimentando cordialmente V.Exa., considerando a importância e relevância do apontamento requerido pelo Pesquisador em sua tese de Mestrado pela Universidade Autônoma de Assunção no Paraguai, é de suma importância nessa investigação, possa ser consolidada as teorias e práticas do advogado(a), materializando os pontos positivos e melhorando os pontos negativos, cujo tema é **PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO E NOVAS TECNOLOGIAS NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO NA COMARCA DO RECIFE NO PERÍODO DA PANDEMIA**, através da Entrevista Aberta e Questionário Estruturado realizados pelo Pesquisador, requerendo para tanto a **AUTORIZAÇÃO DE V.Exa.**, para o envio da **pesquisa aos Advogados membros da Comissão.**

Aproveito a oportunidade para renovar os protestos de elevado apreço e distinta consideração.

  
**Paulo Roberto Vazjeão Costa**  
CPF: 064.466.934-94  
Pesquisador

autorizo a pesquisa  
  
OAB/PE 27.794